



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5264

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/05/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 21 maio de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001668-6**IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS****ADVOGADA: DRª NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6****IMPETRANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM****ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000777-4****AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****AGRAVADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS CUMULATIVOS - EXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira e os Juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 07 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001704-9**IMPETRANTE: FRANCISCO CLÁUDIO LINHARES DE SÁ FILHO****ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. INCABÍVEL A JUNTADA DO CERTIFICADO POSTERIORMENTE. RECLASSIFICAÇÃO NA LISTA DE APROVADOS. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre candidatos aprovados no mesmo certame, uma vez que eles tem mera expectativa de direito. Preliminar rejeitada.

2. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da residência médica, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame.

3. Restando comprovado que o impetrante na data da posse não preenchia os requisitos mínimos para a sua investidura no cargo de médico especialista em Cirurgia Geral, inexistente qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora que impediu a sua posse ou que, diante da ausência de amparo legal, indeferiu sua reclassificação no certame.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Mandado de Segurança nº 00013001704-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, cassando a decisão liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Membro), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual. Impedido o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR

EMBARGADA: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado. 2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente; Almiro Padilha, Vice-Presidente; Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral; Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001703-3

EMBARGANTE: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado. 2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente; Almiro Padilha, Vice-Presidente; Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça; Lupercino Nogueira, Mauro Campello, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000287-6

IMPETRANTE: SALOMÃO E SILVA LTDA ME

ADVOGADOS: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2012. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. LOTE Nº 43. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. ADJUDICAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA. 1. Ocorrida a homologação do certame, a adjudicação do objeto e iniciada a execução dos serviços do contrato, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do mandado de segurança que tem por fim a anulação de ato administrativo, justificando, então, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. 2. Ação mandamental extinta sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial, acolher a preliminar de perda de objeto do "mandamus" suscitada nas informações prestadas pela autoridade coatora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001816-1

IMPETRANTE: ANTÔNIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADA: DRª NANÍBIA OLIVEIRA CABRAL

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE SAÚDE. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO "WRIT". VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI 12.016/09. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ELIMINAÇÃO ILEGAL DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS À DEFICIENTES FÍSICOS. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.

1. Há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de uma das autoridades impetrada, quando esta não praticou o ato administrativo impugnado, nem dispõe de poderes e meios para cumprir eventual ordem judicial destinada a corrigir suposta ilegalidade. 2. Rejeita-se a preliminar de violação do art. 6º da Lei 12.016/09, quando constatado na peça inicial que a impetrante indicou devidamente a autoridade coatora, vinculando-as ao Poder Executivo do Estado de Roraima. De igual modo, rejeita-se a preliminar de intimação de litisconsorte necessário, se verificado que o deslinde do 'mandamus' não atingirá a esfera jurídica dos demais aprovados. Por fim, não há que se falar em inadequação da via eleita, se o acervo probatório afigura-se suficiente para examinar a legalidade ou não do ato administrativo combatido, mediante simples confronto com a legislação pertinente. 3. Extrai-se da LCE nº 53/01 que a finalidade da Junta Médica, obrigatória para todos os candidatos a um cargo público no Estado, é, tão-somente, avaliar se o candidato tem aptidão física ou mental para exercer as atividades inerentes ao cargo para o qual concorre. 4. De acordo com o Decreto nº 3.298/99, aos candidatos que concorrem às vagas ofertadas aos PNE's, o ato da inscrição é o momento da averiguação da deficiência e, por conseguinte, se o candidato faz jus à participação das vagas destinadas. Uma vez demonstrada a deficiência nesta fase, a lei proíbe o Administrador negar a sua inscrição. 5. Segurança concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0000.13.001578-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em sintonia com o Ministério Público, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Secretário de Saúde, e em rejeitar as demais preliminares suscitadas pela defesa das autoridades coatoras. No mérito, em divergência com o parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000048-0

IMPETRANTE: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS

IMPETRADAS: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSOS E OUTRA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL E CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: MÉDICO ESPECIALISTA EM NEONATOLOGIA. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO EXPEDIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. SEGURANÇA concedida. 1. Se o edital que rege o concurso público para o cargo de Médico especialista em Neonatologia, exige certificado expedido por órgãos públicos competentes, forçoso é concluir que a circunstância de a impetrante apresentar declaração de que concluiu estágio curricular na referida área, não tem o condão de substituir ou suprir tal exigência. 2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, rejeitar as preliminares suscitadas pela impetrada, e no mérito denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000711-3

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE-UNB E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que indeferiu a liminar, por perda do objeto, em Mandado de Segurança interposto contra decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Banca Organizadora do Concurso de Outorga das Delegações de Notas e de Registros de Roraima, que o excluiu do certame por ter apresentado currículo sem CEP e certidão conjunta cível e criminal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante afirma que se inscreveu no concurso de Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado de Roraima; que prestou todos os exames, logrando êxito em todas as etapas, tendo a seguir sido considerado inabilitado na terceira etapa.

Afirma que apresentou recurso administrativo contra a decisão de não aceitação dos documentos e que em 21 de fevereiro de 2014 foram disponibilizadas as respostas aos recursos, confirmando o indeferimento da impugnação do Impetrante.

Relata que autuou MS na Seção Judiciária Federal de Roraima em 25/02/2014; em 28/02 o juízo da Justiça Federal declina a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, após os feriados de carnaval e cinzas peticionou pela desistência do MS; que em 05/03/2014, impetrou MS na Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/14, a Juíza da 17ª Vara Federal proferiu despacho determinando ao Agravante emendar a Inicial incluindo o Tribunal de Justiça de Roraima no polo passivo, sem se manifestar sobre a liminar.

Assevera que considerou casos semelhantes e fatalmente o MS seria declinado a este TJ Estadual, razão por que resolveu, dado a iminência de perda do objeto da liminar, pedir desistência do writ; em 08/03, finalmente interpôs o MS no Plantão Judicial nesse E. Tribunal, entretanto, o Desembargador Plantonista indeferiu a liminar por não ser caso de plantão; após redistribuição, o Relator do MS igualmente indeferiu a liminar pela perda do objeto, em virtude do transcurso do prazo da etapa do concurso.

Sustenta que o STJ possui entendimento que encerramento do concurso não configura perda do objeto da ação que questiona a legalidade dos critérios de exame psicotécnico, por exemplo.

Segue afirmando sobre a natureza das avaliações da etapa do concurso do qual foi excluído, do direito à prestação jurisdicional; da relevância do bem jurídico a ser preservado e dos direitos constitucionais; bem como, reitera os termos do pedido do MS.

Ao final, requer a reforma da decisão por este Relator, determinando que os Agravados/Impetrados procedam ato convocatório em favor do Agravante, referentes as etapas do concurso das quais foi excluído a saber: recebimento do laudo neurológico e laudo psiquiátrico; recebimento dos documentos para análise da vida pregressa; e, realização do exame psicotécnico.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Nestes autos, o Agravante demonstrou com clareza as razões de sua demora para interposição do MS nº 14 000627-1, ou seja, pelas tentativas de interposição do pedido na Seção Judiciária Federal de Roraima e Distrito Federal (fls. 42, 44/46, 51, 53, 55), ocasionando a interposição deste último em data posterior às fase de apresentação para laudos médicos e psicotécnico.

Desta feita, havendo prova no presente Agravo Interno de não ter sido desídia do Agravante/Impetrante quanto à demora para interposição do MS, com pedido liminar, hei por bem reconsiderar a decisão quanto a ausência de perda do objeto da liminar.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Destaco jurisprudência da Corte Superior que considera não ser caso de perda do objeto da ação que questiona a validade de fase do concurso, ainda que o certame pretendido pelo candidato e Requerente da ação, já esteja homologado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PSICOLÓGICO SIGILOSO. NULIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em

concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança" (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 27/08/2012). 2. É assente nesta Corte de Justiça que o sigilo e a subjetividade do exame psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no RMS: 29645 AC 2009/0104090-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) (Sem grifos no original)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo. 2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 36566 GO 2011/0276271-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012) (Sem grifos no original)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1003623 AL 2007/0260724-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008) (Sem grifos no original)

MANUTENÇÃO DO CANDIDATO NO CONCURSO

Assiste razão ao candidato quando afirma não ter agido com razoabilidade os Agravados, ao excluírem o Agravante do certame por não ter descrito o nº do CEP do seu endereço no currículo entregue, bem como, por existir certidão conjunta cível e criminal, na qual constam ações de execução fiscal tramitando nas Justiças Federal e Estadual.

Quanto ao CEP, é cediço que é do interesse do candidato manter seus cadastros atualizados e completos para facilitar sua localização, haja vista o interesse em ser investido no cargo pretendido.

Da mesma forma, é de conhecimento comum que o nº de CEP de qualquer rua ou logradouro regularmente inserida pela política urbana local, pode ser encontrado em sites dos correios ou na própria agência das empresas de correios e telégrafos do país.

Ainda que seja exigência descrita no edital, a ausência de CEP não é causa razoável nem proporcional para exclusão de candidato que vêm arduamente ultrapassando as fases de certame sabidamente concorrido, e com elevado grau de exigência técnica que tem demonstrado conhecer.

Quanto a apresentação pelo Agravante de certidão conjunta cível e criminal, e não somente de certidão criminal como exigido no edital, também demonstra-se como causa desarrazoada na exclusão do candidato.

Posto que, situações aparentemente mais graves são aceitas pelas Cortes Superiores, como os inúmeros precedentes no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias (STJ: RMS 43172, RMS 11.396, RMS 32.657, REsp 1302206; STF: 1ª Turma. AI 829186 AgR).

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão intimamente ligados e funcionam como controle dos atos estatais, consubstanciando-se em elementos de adequação desses atos aos fins pretendidos, dentro dos limites da lei.

Assim sendo, deve o Administrador Público pautar seus atos levando-se em conta o fim a ser atingido. Deste modo, não deve visar o emprego da letra fria da lei, mas sim sua proporcionalidade com os fatos concretos.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade". (in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, São Paulo: 2003, p. 101). (Sem grifos no original).

Portanto, não havendo observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre os meio utilizados e o fim almejado, o ato estará eivado de vício, e será considerado ilegítimo, podendo sofrer correção pelo Poder Judiciário.

Lembrando que os princípios que envolvem o concurso público, como da isonomia, impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital (entre outros) não ficam prejudicados em decorrência da aplicação da presente decisão, em virtude de ser comum nas esferas federal e judiciária em instâncias originárias e/ou recursais, a existência de demandas individuais, por meio de mandado de segurança, visando corrigir ilegalidades em certames.

Entretantes, considerando presentes a verossimilhança da alegação do Impetrante e perigo na demora, as demais etapas estão sendo realizadas continuamente, defiro a liminar do writ para garantir-lhe a continuidade no certame.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000 14 000627-1, que declarou a perda do objeto da liminar, para deferir o mesmo, determinando que os Agravados/Impetrados recebam a documentação entregue pelo Impetrante, bem como convoque o candidato para: receber os laudos neurológico e psiquiátrico; análise da vida pregressa; e, procedam o exame de psicotécnico.

Intimem-se os Agravados desta decisão;

Junte-se cópia desta nos autos do Mandado de Segurança;

Cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 74, do MS (intimação do Procurador Geral de Justiça);

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000970-5**IMPETRANTE: JOSINALDO AGUIAR DOS REIS****ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DECISÃO DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado em face de ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que indeferiu pedido de prorrogação da posse de candidato aprovado no concurso público da SESAU/RR para o cargo de médico especialista em cirurgia de cabeça e pescoço - 40h, na cidade de Boa Vista.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante alega que "o resultado do concurso foi publicado em 19/09/2013, tendo sido o impetrante aprovado na 3ª (terceira) colocação (dentro do número de vagas), com o somatório de 49 (quarenta e nove) pontos, do certame de classificou 05 (cinco) candidatos ao cargo".

Aduz que "fora nomeado ao cargo de médico especialista em cirurgia de cabeça e pescoço - em 19/09/2013 [...] ocorre que, em 12/11/2013, o impetrante fora excluído do certame por força do Decreto nº 2205-P de 12 de novembro de 2013 (pág. 05, anexo 03) que tornou sem efeito o ato de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da secretaria de estado da saúde nomeados através do Decreto nº 1862-P de 07 de setembro de 2013".

Segue relatando que "o desligamento do impetrante no concurso se deu pelo fato do mesmo não ter tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento".

Argumenta "entretanto, gozava o impetrante de licença administrativa quando do corrente prazo para entrar no exercício da função, eis que o impetrante tem vínculo com o Estado em outro contrato de trabalho, e buscou por meio de licença, a capacitação/especialização - residência médica na área cirúrgica [...] na cidade de Goiânia - GO".

Assevera que "o prazo concedido na licença para o servidor cursar residência perdurou entre 01/03/2012 a 28/02/2014 [...] estando o impetrante sob o gozo de licença, o prazo para assinatura do termo de posse deve iniciar-se a partir do término do impedimento, ou seja, mais precisamente em 01/03/2014, quando então findava o impedimento, e iniciaria o prazo para o impetrante tomar posse no concurso, e, posteriormente, exercer a função".

Conclui que "em 27/09/2013 fora indeferido o pedido ora formulado pelo impetrante, aduzido pela secretaria estadual da saúde do Estado de Roraima - na pessoa da Sra. Gerlane Baccarin, a 'inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no edital' [...] inconformado com a negativa, buscou o impetrante novamente pelas vias administrativas, por meio de novo requerimento administrativo, lograr êxito. Entretanto, novamente fora indeferido [...] conforme a decisão da competente secretária, o pleito era 'intempestivo, uma vez que o prazo face a nomeação em 19 de setembro esgotou-se em 18 de outubro de 2013".

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que seja prorrogado o prazo para sua posse, considerando o término da licença para cursar residência em 31/03/2014 e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Com efeito, da análise dos autos, verifico ausente comprovante de recolhimento do respectivo preparo, o que, por si só, autoriza o cancelamento na distribuição do mandamus, com a conseqüente extinção do feito.

Nessa linha, colaciono arestos dos Tribunais pátrios:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS DE DEFLAÇÃO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DA PRESENTE AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. Diante da inércia do impetrante, que deixou de atender à intimação para pagamento das custas de distribuição do Mandado de Segurança, deve ser indeferida a petição inicial apresentada. INDEFERIMENTO DA INICIAL". (TJRS - Mandado de Segurança Nº 71002984698, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/04/2011). (Sem grifos no original)

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Desse modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nada obstante, o Impetrante alega que o ato tido por ilegal considerou que o pedido de prorrogação de posse formulado fora intempestivo sem ponderar a data do término da sua licença para cursar residência médica ocorrida somente em 31/03/2014.

Todavia, como mencionado em linhas volvidas, à ação mandamental exige para lograr êxito que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, amparados em lei e em prova documental pré-constituída da situação que configura lesão ou ameaça a direito líquido e certo, o que não verifico no presente caso.

Nesse sentido, colaciono compreensão firmada pelo Colendo STJ:

"(...) O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional". (...). (STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento 08.05.2008, DJe 23.06.2008).

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

Com efeito, é pacífico que, para impetração de Mandado de Segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Editora Malheiros, pág. 37). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, constato que a pretensão do Impetrante não merece amparo, vez que contraria o princípio da legalidade (CF/88: art. 37), que rege a Administração Pública.

Com efeito, vislumbro que o pedido de prorrogação de posse formulado pelo impetrante é manifestamente intempestivo porque somente foi intentado quando esgotado o prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em verdade, o primeiro requerimento deduzido pelo Impetrante pretendia a sua reclassificação no concurso público, a fim de que tivesse tempo de concluir a residência médica na especialidade exigida pelo certame, o que restou indeferido por ausência de previsão legal e editalícia.

Posteriormente, quando já concluída a referida especialização, o Impetrante requereu a prorrogação do prazo da posse, o que foi indeferido, dada a manifesta intempestividade do pleito.

Ademais, apesar de invocar a aplicação do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, segundo o qual o prazo para posse de servidor em gozo de licença ou afastado legalmente deve ser contado a partir do término do impedimento, o Impetrante não fez qualquer prova do alegado vínculo estatutário.

Nesse íterim, tenho a compreensão que, inexistindo direito líquido e certo, deve o Impetrante ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, no artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 14 000814-5
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o Estado de Roraima, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 89/109;

II – Após, conclusos.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014.
Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000505-9
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Defiro cota ministerial de fls. 142/143;

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001564-7
IMPETRANTE: OSVALDO RAMON PEREZ DE MORALES SANTE
ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 188.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

INTERESSADOS:

CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

ELAINE CRISTINA BIANCHI

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO ZOCKUM

ADVOGADO: DR. RAFAEL VALIM

ADVOGADO: DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS

RELATOR EM EXERCÍCIO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Registro que este feito veio a mim por força da decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 07/05/14, conforme o Extrato de Ata de fl. 5703, para apreciação dos documentos de fls. 5549-5552 e 5554-5563.

Por essa razão:

1 – intime-se o Concorrente LEONARDO CUPELLO para que informe se ainda tem interesse no pedido de fls. 5549-5552, visto que já apresentou sua impugnação (fls. 5554-5666);

2 – certifique-se se a impugnação de fls. 5554-5666 foi remetida ao CNJ.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator, em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905315-6

RECORRENTE: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR CATHEDRAL

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA

RECORRIDA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

ADVOGADO: DR. JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705906-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: MAURO MASCAL FIGUEREIDO FILHO
ADVOGADA: DRª FLAUNNE SILVA SANTIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001277-6

IMPETRANTE: DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MARÓN

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 200.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001469-9

IMPETRANTE: METON MELO MACIEL

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 38,88 (Trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 208.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724251-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CYLLES ZARA DOS REIS BARBOSA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 214.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irresignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ademais, que, em relação às outras irresignações, a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescentados.

Diante de todo o exposto, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705391-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FREDSON MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a utilização da tabela price não é abusiva;
- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Com relação à alegação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com o paradigma.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como representativo da controvérsia, estipulou os critérios para sua validade, o que também foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ademais, que nas outras irresignações trazidas, a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescentados.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179310-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: IZABEL MOREIRA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 106/108.

O recorrente alega (fls. 111/116), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil bem como o art. 381 do Código Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 141.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091158-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: UV VIEIRA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 248, intime-se pessoalmente a parte recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005566-1

AGRAVANTE: EDVAN ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DELIMA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

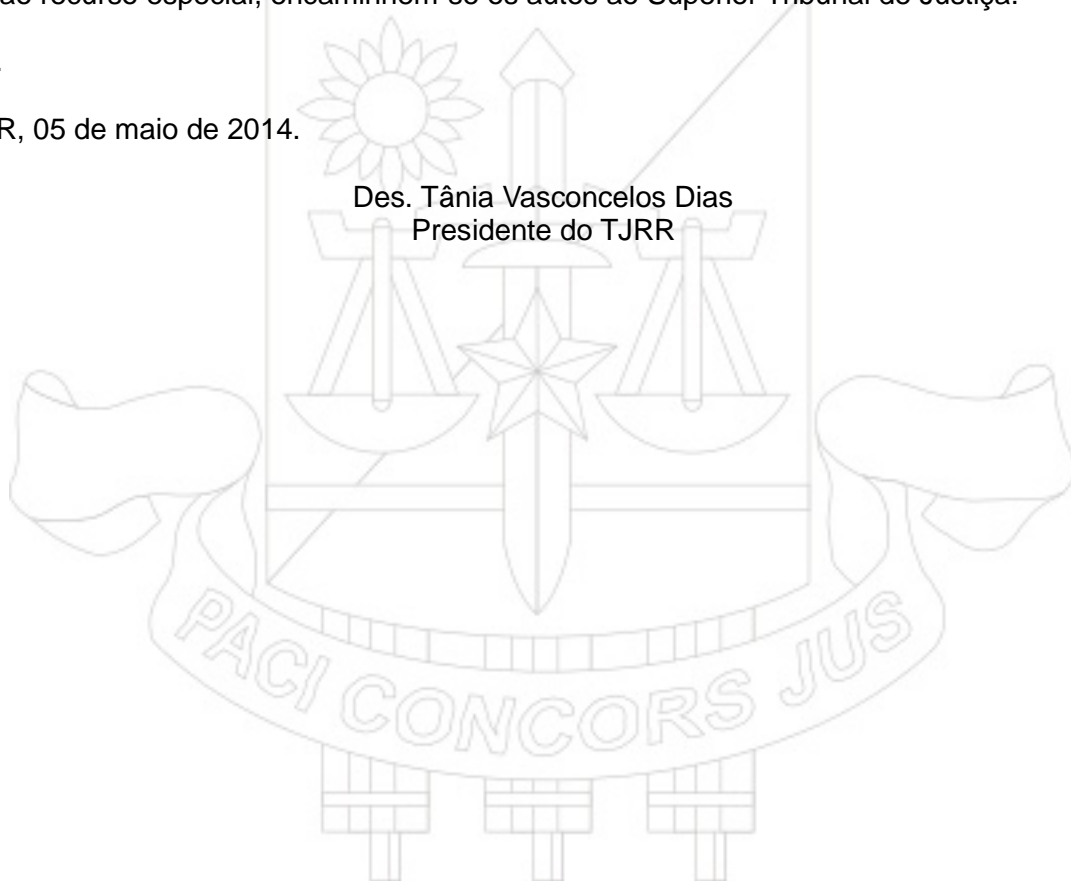
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 325/333, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000213-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: ANA CELIA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR – ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722468-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

EMBARGADO: JOSÉ IDEÍLIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO E ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e rejeitar aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917858-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

EMBARGADA: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE COMPANHEIRO EM ACIDENTE CAUSADO POR PONTE QUEBRADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente,), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001627-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO BARBOSA DE MELO e OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINARES – REJEITADAS PARA QUE A RECORRENTE NÃO SEJA PREJUDICADA POR ERRO DO JUDICIÁRIO – GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE SEGURO GARANTIA JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000541-4 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A e OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI****AGRAVADO: AGEU SALAZAR ROCHA JANSEM****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM VALOR DA CAUSA DE R\$ 40.307,18 (QUARENTA MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS FIXADOS EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO POR APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DO ART. 20 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188648-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público.

Sala das sessões, em Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR****EMBARGADA: AURICELLE CALHEIROS PENA****ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA**

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público.

Sala das sessões, em Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712442-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUSSARA BATISTA SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REPROVAÇÃO NO TESTE FÍSICO DO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO – PRELIMINARES – REJEITADAS – SENTENÇA – LIMITADA AO PEDIDO DO AUTOR – CONTINUIDADE NO CERTAME MESMO SEM A APROVAÇÃO EM UMA DAS FASES – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716037-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO

APELADO: ANTONIA CIRLENE MOURA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os direitos reconhecidos na sentença e no acórdão executado não tem relação com os novos direitos concedidos aos servidores pelas leis estaduais posteriores a eles.
2. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estadual).
3. No caso em análise, considerando o que consta nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. mencionado, não vejo desproporção ou irrazoabilidade na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718299-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INSCRIÇÃO NO CADIN POR CAUSA DE DÉBITO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.724917-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO R. B. DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711267-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVANETE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) KLEBER PAULINO DE SOUZA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BABOSA DIAS - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – COMPANHEIRA – UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO – PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000480-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. Art. 217-A, NA FORMA DO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO PACIENTE. CORRÉU CITADO POR EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A jurisprudência fixou prazo para o encerramento da instrução criminal. Entretanto, também é entendimento pacífico de que este lapso pode ser ultrapassado sem implicar em constrangimento ilegal quando houver justo motivo, em respeito ao princípio da razoabilidade.

2. Somente se reconhece o constrangimento ilegal quando o excesso de prazo decorrer de descaso injustificado do Juízo ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, o que não restou configurado na presente hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000480-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000673-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: ALEX REIS COELHO e OUTROS

PACIENTE: LUIZ SOUSA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA VIZINHA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP – ORDEM DENEGADA.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

É entendimento jurisprudencial pacífico que as condições pessoais favoráveis do réu não são suficientes para permitir a revogação do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando existem outros elementos que demonstrem a sua necessidade.

In casu, a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP não se mostram suficientes para impedir a reiteração da conduta delitiva.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014000673-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131217-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TABELIONATO DE PROT DE LET E OUTROS TÍT DE CRÉD DE SÃO LUIZ

ADVOGADO(A): DR(A) ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA e Outros

APELADO: JOÃO SOARES PAULO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ OTÁVIO BRITO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO DE PROTESTO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000913-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADOS: P ITANAUAN SOARES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA PENHORA ONLINE. RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DUAS PENHORAS ANTERIORES SEM QUALQUER RESULTADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUVE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908107-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) EDEMILSON KOJI MOTODA
APELADO: DIEGO RODRIGUES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.
3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920207-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - - APELO DESPROVIDO.

- 1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.
- 2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).
- 3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
- 4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
- 5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904247-2 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS****2º APELANTE/1º APELADO: WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS DUAS PARTES - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - VENDA DE VEÍCULO ZERO KM EM CONCESSIONÁRIA - VÍCIOS OCULTOS - CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO VENDEDOR.

1º APELANTE: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO APELANTE - REJEITADA - MÉRITO: TROCA DE VEÍCULO POR OUTRO NOVO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

2º APELANTE: QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, DO CPC - MANUTENÇÃO DO VALOR DE 10% - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS - REJEITADO - PEDIDO NÃO DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL.

SENTENÇA REFORMADA - PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o primeiro recurso e dar-lhe parcial provimento e, conhecer o segundo recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705783-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO****ADVOGADO(A): DR(A) IANA PEREIRA DOS SANTOS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – INTERESSE RECURSAL – PRESENTE – APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA MESMO SEM TEREM CONSTADO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – MORA EM OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM PRESTAÇÕES ILÍQUIDAS E SEM TERMO – INICIA MEDIANTE INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO – CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA – DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGEM A FASE DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDIZENTES COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001681-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GLAYSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ASSINATURAS DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS EM TODAS AS FOLHAS DO CONTRATO – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700530-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEBER COUTINHO JOSUÁ

ADVOGADO(A): DR(A) JULIANA QUINTELA RIBEIRO e OUTROS

APELADO: TNL PCS CELULAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO POR EMPRESA DE TELEFONIA DE FORMA A ONERAR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFORMADA.

1. Tendo a empresa de telefonia alterado o contrato de forma unilateral, de forma a onerar o consumidor, bem como tendo sido juntados aos autos os protocolos de atendimento no sentido de solucionar, administrativamente o problema, sem êxito, resta configurado o dano moral sofrido pelo consumidor.

2. Recurso parcialmente provido.

3. Sentença reformada na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701989-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BATISTA DE MIRANDA NETO

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPROVAÇÃO NO TESTE FÍSICO DO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - PRELIMINARES - REJEITADAS - SENTENÇA - LIMITADA AO PEDIDO DO AUTOR - CONTINUIDADE NO CERTAME MESMO SEM A APROVAÇÃO EM UMA DAS FASES - ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706328-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: EDSON JUNIO SILVA NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128651-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****APELADO: MARIA JOSE PASSOS FEITOSA****DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ITCMD. CABIMENTO. ART. 1.026, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. o julgado hostilizado considerou a cautela exigida pela lei (art. 1.026 do CPC) para que seja formalizada a partilha de algum bem.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087828-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL****APELADOS: A DA SILVA LEÃO-ME e OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002907-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração mantendo íntegro o acórdão de fl. 2.147 que NEGOU provimento aos Recursos de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (29.04.2014).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000261-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RICHARLIS ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. DEVER DO RECORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. SEGUIMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado por esta Corte de Justiça, em ação revisional, resta prejudicada a análise do apelo que vem desacompanhado de cópia do contrato celebrado, por inviabilizar o exame do mérito da controvérsia, qual seja, se há ou não abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais.
2. Com a inversão do ônus da prova, a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.
3. O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000656-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

AGRAVADO: JONAS DO NASCIMENTO CUTRIM FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. DEVER DO RECORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. SEGUIMENTO NEGADO. PODER DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado por esta Corte de Justiça, em ação revisional, resta prejudicada a análise do apelo que vem desacompanhado de cópia do contrato celebrado, por inviabilizar o exame do mérito da controvérsia, qual seja, se há ou não abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais.
2. Com a inversão do ônus da prova, a inércia do apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.
3. O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000606-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: GEDSON GOMES VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- a) 1. O agravante sustenta que juntou o contrato aos autos, todavia, da documentação constante na Apelação Cível em epígrafe, verifica-se que não há qualquer documento que contenha as cláusulas em análise, pelo que se depreende que o agravante não promoveu a juntada do contrato, apesar de devidamente intimado para fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Com relação às demais alegações, verifico que o agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as

razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000597-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ERCIO DE GONÇALVES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DELCARÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727551-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: JOSE COELHO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706533-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725773-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MICHELL LUIZ SOUZA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. O pedido de reforma quanto à capitalização de juros não merece reforma, pois o apelante não foi sucumbente no ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o percentual fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do pedido quanto à capitalização, por não ser a parte sucumbente, e, nos demais termos, negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, conforme o voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116871-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA COSTA ME

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA CONDICIONADA – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001826-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADOS: R NEVES ENGENHARIA LTDA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL QUE JÁ SE ARRASTA POR ANOS, FORAM REALIZADAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS E NADA FOI ENCONTRADO. RESTOU DEMONSTRADO QUE O EXECUTADO NÃO POSSUI QUALQUER PATRIMÔNIO EM SEU NOME. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000038-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
EMBARGADOS: S. L. DA SILVA & CIA LTDA e OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE CLARO AO DETERMINAR A ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO APÓS OPORTUNIZAR-SE A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911928-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
EMBARGADO: PAULO ROBERTO AMANTE
ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Alegação de autorização na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios, pelo período de inadimplência. Improcedente.
- 2) Não há omissão na decisão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios, conforme compreensão firmada pelo STJ.
- 3) Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, inscrição do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, aplicação da Tabela Price; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Embargado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Embargante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
- 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007669-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

EMBARGADO: OSVALDO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COMPREENSÃO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Tarifa administrativa. Omissão inexistente. O Contrato foi firmado em setembro de 2009, mantendo-se a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.
- 2) Não há omissão na decisão, eis que esclareceu a permissão de capitalização de juros se expressamente pactuados. Compreensão do STJ.
- 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701330-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: JOAO BATISTA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000427-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ZENAIDE DA SILVA MADEIRAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VEASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) A decisão merece reforma tão somente acerca da ilegalidade das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê e demais tarifas, em razão do contrato sub judice ser anterior à 30.04 2008 (REsp 1.251.331 - RS)
- 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, LXIX E 37, § 6º, DA CF/88. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. É dever do Estado zelar pela integridade física dos presos sob sua custódia, de modo que o estado responde pelos danos morais experimentados pelos familiares, em razão da morte de detento custodiado em estabelecimento prisional.

2. Sentença mantida na sua integralidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em manter a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 29/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000275-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: JOICE CRIS DEMETRIO PIRES

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR – ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000094-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: SHERON IMACULADA BRITO BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR – ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703739-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: JOSÉ DENICIO DE LUCENA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.

2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.

- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703738-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ DENICIO DE LUCENA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000682-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES FIGUEREDO NETO

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.00682-6

DECISÃO

Declaro-me suspeita, por motivo superveniente, para relatar ou votar neste feito, nos termos do art. 73 do RITHRR c/c art. 135 do CPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000620-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) PÉRICLES ELIAS AIVAZOGLU e OUTROS
AGRAVADOS: NUBSON NEY DE SOUZA PADILHA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS
RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Semper Foods Participações Ltda, contra a decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança nº 0724593-89.2012.823.0010, que em juízo de retratação determinou que o bloqueio dos créditos oriundos dos contratos nº 032/2011 (SEJUC) e nº 364/2011, fossem limitados a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores.

Sustenta a agravante que "a decisão monocrática de modificar o percentual de 100% (cem por cento) do valor do crédito da agravante, para 10% (dez por cento) dos valores a serem pagos pelo Governo de Roraima à agravada, Mega Food, é equivocada, haja vista que a agravada distorceu os fatos para conseguir, causando danos à agravante, que ao final não conseguirá receber seu crédito. [...] Assim, resta claro que a reconsideração do bloqueio total do crédito, para apenas 10% (dez por cento), impossibilitará o recebimento do crédito, importando em decisão absolutamente temerária, a qual traz novamente à tona, manifesto 'periculum in mora' e 'fumus boni iuris' (fls. 11 e 13).

Por isso, entende não restar dúvidas de que o presente recurso será conhecido e provido, para o fim de determinar o bloqueio de 100% (cem por cento) do crédito oriundo dos referidos contratos, ou no mínimo, dos valores incontroversos de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a fim de evitar danos irreparáveis à recorrente.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso, "...modificando, desta forma, a r. decisão proferida pelo juízo a quo, que modificou o valor do bloqueio total do crédito para apenas 10%, ou seja, determinar que seja realizado o bloqueio total do crédito, restabelecendo-se como fora determinado na primeira decisão, EP nº 05" (fl. 15).

O pleito liminar restou indeferido (fls. 109/110).

Contrarrazões apresentadas às fls. 118 a 122.

Informações, à fl. 191.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP. 191). Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001300-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: NEIDE SOARES BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício na 3ª Vara Cível, que não recebeu a apelação interposta no processo nº 0722311-78.2012.823.0010 ante o descumprimento do disposto no art. 103 do Provimento 001/2009-CGJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão prolatada causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio. Pugna, portanto, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo seu provimento e pela conseqüente reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não mereceria conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento, posto que, compulsando os autos, contata-se ausência de documento que comprove a forma utilizada para a interposição do apelo colacionado às fls. 28v a 46, bem como a data em que fora manejado, o que se revela imprescindível à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no

sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) - Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de discutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) - Grifei

Contudo, por meio de consulta ao PROJUDI, constata-se que operou-se o trânsito em julgado da sentença objeto da apelação não recebida (EP. 49), restando, dessa forma, prejudicada a análise do presente agravo.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001740-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

AGRAVADO: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 07134603-40.2013.823.0010, que determinou que o banco réu se absteresse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que a ré promovesse a sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias; que deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 944,67 (novecentos e quarenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/10)..

O pleito liminar restou indeferido (fls. 52/53).

Informações prestadas à fl. 39.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP. 31). Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000252-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S/A contra a decisão que não conheceu da apelação n.º 0010.10.912169-8, apensa, em razão da ausência do contrato, documento essencial à correta análise da controvérsia.

A agravante insurge-se contra a decisão alegando, em síntese que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deveria ser conhecido, mesmo sem a juntada do contrato. Reafirma os argumentos do recurso de apelação e, ao final, requer a retratação, para que o apelo seja provido e a sentença, reformada.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois interposto por parte ilegítima.

Nos termos do art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

No caso dos autos, verifico que o agravante é parte estranha à controvérsia. A apelação onde foi prolatada a decisão ora vergastada tem como partes: Banco Santander S/A e Dolane Patrícia Santos Silva Santana.

Da mesma forma, a agravante não demonstrou sua condição de terceiro prejudicado.

ISSO POSTO, não conheço do agravo regimental.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000134-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: SEVERINO JOSE CAETANO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs recurso (fls. 25/58), em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Há pedido de desistência ao prazo recursal pelo Agravante (fls. 60).

É o breve relato.

DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Agravante, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502 do CPC

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 do CPC. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718 98 e da Emenda Constitucional 20/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 do CPC e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Destaco que o Agravante manifestou-se expressamente (fls. 60), demonstrando ausência de interesse recursal.

Sobre este tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 21.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista(RR), 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000648-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: CADSON IGO BARATA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto pelo Banco Itaú S/A, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação nº 010.11.905676-9, em face do descumprimento do despacho proferido por esta relatoria.

À fl. 34, a Secretaria da Câmara Única certificou que o agravo regimental em comento é intempestivo, e que os autos da apelação cível originária, já foram remetidos ao Juízo de origem (fl. 39), porque a decisão monocrática nela proferida, já transitou em julgado (fl. 40).

É o breve relatório.

O presente recurso não merece conhecimento, pois, consoante se depreende da certidão exarada pela Secretaria da Câmara Única, a irresignação fora ajuizada de modo intempestivo.

De outra face, também emerge como fator incontroverso ao conhecimento deste agravo, a circunstância de que a decisão monocrática proferida no recurso de apelação que ensejou o presente recurso, já haver transitado em julgado desde 11.02.2014, cujas razões ora expostas revelam a impropriedade deste agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em face da sua manifesta intempestividade.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703696-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: MARIA JOSÉ XAVIER
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CÂNDIDA LEITE LIMA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Finasa S/A, contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto consiste em tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Após o complemento da fase de instrução, a recorrida peticionou à fl. 194, anunciando a composição amigável acerca do objeto da lide, celebrada no Juízo "a quo".

Por isso, sustenta que o recurso em apreço perdeu o objeto, em face da quitação da dívida oriunda do contrato de financiamento.

Através do despacho de fl. 203, determinou-se a intimação do apelante para manifestar-se sobre a referida petição e respectivos documentos nela acostados, restando à fl. 105 certificado que transcorreu "in albis" o prazo assinado.

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, do CPC.

Efetivamente deve-se negar seguimento ao recurso em apreço, porquanto, os documentos colacionados aos autos pela recorrida (fls. 157/201), comprovam que já houve o deslinde envolvendo o objeto da ação revisional originária.

Logo, forçoso concluir que o apelante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Sob o enfoque, "mutatis mutandis", assim decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...)1- Considerando que houve pagamento da dívida e que toda a discussão envolvendo o bem objeto de embargos de terceiro perdeu sua razão de ser, há de ser extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro. 2- Remessa oficial e apelação prejudicadas. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 25/07/2011, para publicação do acórdão. (TRF 1ª R. – APL-RN 2000.01.00.067046-1/MG – Rel. Juiz Fed. Andre Prado de Vasconcelos – DJe 29.08.2012 – p. 162)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigos 557, 267, inciso IV e 462, ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725996-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES APELADO: HERCULANO SOARES ARRAIS

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725996-7

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 23/25, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000893-9 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: F. A. SANTOS BONFIM-ME****ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR****AGRAVADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍG DE BOA VISTA e OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0809273-36.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar.

O agravante alega que a decisão merece reforma, pois foi notificado do Termo de Embargo nº 7207-E, o qual proíbe a empresa agravante de funcionar por não possuir licença ambiental, ao passo que esta só não foi emitida até hoje nos autos o Processo Administrativo nº 05352/2014 por morosidade da administração municipal.

Sustenta que não pode arcar com tamanho prejuízo causado pela ausência de lucro, suspensão de suas atividades e demissão de funcionários por desídia da administração. Por isso, requer que seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja determinada a expedição da Licença Ambiental requerida pelo Impetrante, nos termos do parecer favorável emitida pela própria SMGA no referido processo administrativo.

No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, para reformar a decisão em questão.

É o breve relato.

O recurso não merece conhecimento por duas razões.

Inicialmente, extrai-se do caderno recursal a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a cópia da decisão agravada, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Esta consiste, pois, em requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis:"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, o agravante não transmitiu por fac-símile a cópia da decisão agravada, das procurações do agravante e do agravado e dos substabelecimentos, tampouco a certidão de intimação (e-STJ fl. 313).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 374.915/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida

exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR – AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausente, pois, cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Outrossim, verifica-se que consta às fls. 23/25 decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança. Ainda que se considerasse que esta é a decisão impugnada, verificar-se-ia erro grosseiro na escolha do recurso, pois, de acordo com o art. 513 do CPC, o recurso cabível contra sentença é a apelação. Também nesta hipótese, portanto, o recurso não merece conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000863-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0713257-54.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$973,17 (novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos) bem como inverteu ônus da prova (fls. 14v./19).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "O MM. juiz de piso, ao se inteirar do pedido inicial, fora evidentemente levado a erro, ao antecipar a tutela pretendida, sem que antes pudesse ter o requerido a chance de informar o que realmente ocorreria. [...] não há prova inequívoca, tendo em vista que as teses defendidas na Ação Revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência pátria, portanto, não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, portanto, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pelo Autor. [...] o fumus boni juro, tratando-se, portanto, de questão de mérito, não de questão incidental. [...] Não há nos autos qualquer indício de que o banco Agravante solicitou a inclusão do nome do Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito ou lançou protesto, bem como irá ingressar com medida judicial a fim de rever o bem".

Afirma que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do agravado quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

Assevera o Agravante que "torna-se impossível exigir que a agravante produza prova negativa, não se aplicando, portanto, ao caso em comento, a inversão do ônus da prova. [...] não há como se exigir que a referida financeira prove fato que já é pacífico contratualmente e na lei".

Pontua que "No tocante a multa diária arbitrada, [...] afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, §6º, art. 621, parágrafo único, e art. 645, parágrafo único, todos do CPC".

Em arremate sustenta que "torna-se imperiosa e urgente o deferimento de medida liminar, para: 1) determinar a suspensão dos efeitos da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito. 2) em caso de não ser suspensa a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual. 3) determinar a imediata suspensão da ordem de não enviar o nome da parte autora para órgãos de proteção ao crédito, bem como mantê-la na posse do bem. 4) suspender a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente".

PEDIDO

Requer a concessão a medida liminar, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, vez que o ajuizamento da ação de revisional visa apenas postergar o cumprimento da cédula de crédito.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da

remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluisse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que a Agravada entende devida, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da Agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que a Agravada entenda devida, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do Julgamento: 24.06.2002).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000894-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GECONES SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0715091-29.2012.823.0010, que fixou os honorários periciais R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem recolhidos no prazo de 10 (dez) dias pela agravante.

A recorrente sustenta que o valor dos honorários é exorbitante, fora dos padrões arbitrados nesta Corte, pelo que deve ser reduzido. Pleiteia, então, a concessão do efeito suspensivo da r. decisão guerreada, e, no mérito, requer o provimento integral do presente recurso, para reformar a decisão hostilizada, reduzindo os valores arbitrados a título de honorários periciais.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo destoam da jurisprudência dos tribunais pátrios.

A título de exemplo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. LIMITAÇÃO EM 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047267992, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/01/2012)

(TJ-RS - AI: 70047267992 RS , Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 30/01/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2012)

Ante o exposto, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000956-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO(A): DR(A) NATÁLIA LEITÃO COSTA
AGRAVADO: DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ana Beatriz Pereira Leitão, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº 0809220-55.2014.8.23.0010, que denegou medida liminar para avanço de curso.

Alega, em síntese, a agravante que é aluna matriculada no 3º ano do Ensino Médio, na Escola Estadual Ayrton Senna da Silva, com conclusão em 2014, tendo cumprindo mais de 1.900 (um mil e novecentas) horas-aula.

Sustenta que, em face do seu bom desempenho escolar, prestou vestibular promovido pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, logrando aprovação para o Curso de Bacharelado em Medicina Veterinária, sendo convocada através do Edital nº 009/2014 - DERCA.

Afirma que requereu administrativamente junto ao recorrido o Exame de Avanço de Curso, o que lhe foi indeferido, conforme decisão administrativa subscrita pelo requerido.

Aduz a agravante que a UFRR condicionou a sua frequência às aulas mediante a apresentação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da matrícula, tendo impetrado mandado de segurança para esse fim, cuja medida liminar lhe fora indeferida, conforme decisão de fl. 21/22.

Pugna, portanto, que seja determinado ao impetrado que realize prova de avanço de curso, sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, postula o seu provimento e consequente reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decido.

Embora evidenciado nos autos a ocorrência do "periculum in mora", configurada na circunstância de a UFRR haver fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, sob pena de cancelamento da matrícula da recorrente no curso de bacharelado em medicina veterinária, todavia, num exame preliminar não exauriente, não vislumbro a relevância na fundamentação das razões recursais.

Isso porque, o art. 44, inciso I da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que "a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente" - Grifei.

Logo, o candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento desse requisito, expressamente estabelecido pela lei de regência.

Ademais, no caso em espécie, como bem enfatizou-se na decisão combatida "...a autora pediu a prova de avanço no dia 27.03.2014, com o fim de efetuar a matrícula na Universidade Federal no dia 28.03.2014 [...] Cumpre notar que a parte autora, por risco e conta sua, primeiro procurou fazer o vestibular e, depois de aprovada, se preocupou com o que precisava fazer para garantir um direito que alega seu. Não houve a diligência do pedido prévio e planejado..." (fl. 21v).

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Dê-se vista dos autos, ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000149-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ONESMO DE SOUZA RICHIL

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

**DECISÃO
DO RECURSO**

ONESMO DE SOUZA RICHIL, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO E TUTELA DE EVIDÊNCIA, sub nº 0800084-342014.8.23.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 14/17).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

O Agravante, alega necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista não ter condições de recolher custas e despesas processuais, honorários de advogados, peritos e demais gastos, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, por se juridicamente necessitado.

Junta cópia da declaração de hipossuficiência, fls. 19, anexada aos autos, bem como cópia do extrato bancário (fls. 20).

Aduz que a decisão agravada, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, afronta aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LXXIV, bem como a Lei 1.060/50 em seu artigo 4º.

Requer seja recebido e acolhido o presente Agravo de Instrumento, "[...] eis que tempestivo e devidamente preparado, considerando-se a possibilidade de serem causados prejuízos à parte, até mesmo pelo fato de ter-se exigido o recolhimento de custas processuais; b) seja proferida decisão liminar, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária, requerida na peça inicial, e no mérito, seja, reformada a r. decisão, com a concessão definitiva dos benefícios da justiça gratuita à agravante, por serem medidas de efetiva aplicação da justiça [...]".

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu

(Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Verifico às fls 40, que o Agravante se mantém na graduação de soldado PM, merecendo a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS – IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM – MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' – RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE – ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 – ART. 4º LEI 1.060/50 – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, o Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, recebo o presente agravo com efeito suspensivo e concedo o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contra-arrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000857-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES e DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER

AGRAVADO: GECIVALDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (fls. 65/68), na Ação Revisional de Financiamento Bancário Contrato com pedido Liminar de Tutela Específica nº. 0804849-82.2013.8.23.0010, ajuizada por GECIVALDO PERERIA DE MELO.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) determinar que o Banco Agravante abstenha-se de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- b) deferir o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), valor este indicado pelo Autor/Agravado;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixar multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

O Recorrente alega, em síntese, que (02/38):

- 1 – não houve mudança no estado das coisas que autorize a revisão do contrato, devendo a liminar ser revogada, uma vez que o Autor não indicou quais são as cláusulas contratuais supostamente abusivas;
- 2 – não há motivos para a consignação em juízo das parcelas do contrato;
- 3 – a simples discussão do débito e o depósito das parcelas não possuem o condão de afastar a mora;
- 4- o pedido para que o nome do Agravado não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito não preenche os requisitos elencados pela jurisprudência do STJ;
- 5 – a multa em caso de descumprimento da decisão não possui qualquer fundamentação, nem mesmo fora indicado o dia de início para sua incidência;
- 6 – a manutenção da posse do veículo com o Autor contraria a atual jurisprudência do STJ.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que determinou: a) o depósito das parcelas em juízo; b) a proibição da inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção do bem na posse do Agravado; d) fixou multa diária.

Subsidiariamente, requer que a multa seja minorada, determinando-se a intimação pessoal do Banco para o seu cumprimento.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vislumbro o periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Senão vejamos.

1. Da consignação dos valores em juízo

O Magistrado de primeiro grau, convencido da verossimilhança das alegações do autor, deferiu a tutela antecipada para, resumidamente, permitir o depósito das parcelas em juízo, bem como proibir o Banco Agravante de incluir o nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

Embora o Agravante sustente que o valor indicado pelo Autor está incorreto e que não há prova inequívoca de suas alegações, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em manter-se a decisão combatida.

A uma, porque o contrato bancário não ficará em total inadimplência, uma vez que as parcelas serão depositadas em juízo.

A duas, porque, caso fique provado, no decorrer deste recurso ou da ação principal, que o valor indicado pelo Agravado está incorreto, será determinada sua adequação, obrigando o Recorrido a pagar o que eventualmente faltar.

2. Da inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamus outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Neste caso, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo. Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão

3. Da posse do bem

Considerando as razões expostas alhures, entendo que a posse do bem deve ser mantida com o Agravado, mormente porque não há, do que consta nos autos, qualquer pedido de busca e apreensão do veículo, seja neste processo, seja em ação própria.

4. Da multa diária

O valor da multa diária prevista no art. 461, do CPC, é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

Por último, vale ressaltar que, embora o Agravante afirme que o Juiz não fixou o termo inicial para incidência da multa, denota-se, da decisão de fls. 59/68, que a mesma incidirá a partir do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a contar da intimação do Réu (fl. 67).

5. Dispositivo

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000818-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, nos autos da ação n.º 0806664-80.2014.8.23.0010, na qual o juízo de 1º grau aplicou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da terminação judicial que impôs ao Estado de Roraima fornecimento do fármaco cabergolina no prazo de dez dias.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega, em resumo, que o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão é exíguo, "[...] posto que ninguém está obrigado a fazer o impossível. Em assim sendo, não teria cabimento a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de astreintes de valores astronômicos (R\$ 1.000,00 X Nº pacientes X dia de descumprimento). [...]".

Sustenta estarem demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para recebimento do presente agravo com efeito suspensivo.

Ao final, Requer "[...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independente de preparo; b) seja determinada a imediata suspensão do cumprimento da decisão ora impugnada até o pronunciamento definitivo da Turma Cível da Câmara Única deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 558 CPC. Acaso se entenda pela necessidade da manutenção da previsão da multa diária, REQUER que se estabeleçam novos prazos e valores (de multa diária), que sejam razoáveis e suficientes à regularização do fornecimento do medicamento, enfim que sejam mais próximos à realidade das possibilidades jurídicas e financeiras do Estado de Roraima; c) seja determinada a intimação do agravado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; d) seja, ao final, conhecido e provido o presente instrumento, no sentido de cessar a decisão ora agravada; e) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo de instrumento, requer o prequestionamento do direito constitucional e federal incidente, para fins de recurso à superior instância; f) requer, ainda, a juntada das peças de instrução, obrigatórias e facultativas, nos termos do art. 525, do Estatuto Processual Civil. [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que o fármaco cabergolina faz parte da lista de medicamentos do SUS.

A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

"§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

"§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Neste sentido, destaco lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (sem grifos no original).

A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso.

Neste sentido, compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.
4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema.
5. Agravo regimental não provido. (Processo:AgRg no REsp 718011 TO 2005/0005251-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 18/04/2005, Órgão Julgador: T1, Publicação: DJ 30.05.2005 p. 256) (Sem grifos no original)

Dessarte, é legítima, no caso sub examine, a fixação de multa diária, por ser útil ao cumprimento do fornecimento do remédio cabergolina.

Concernente à alegação de prazo desarrazoado para execução da ordem judicial, creio suficiente para o Agravante enfrentar a burocracia, pois trata-se de medicação já elencada e indicada pelo Sistema Único de Saúde, não sendo nenhum fármaco novo, tampouco inovação da política de assistência farmacêutica, mas, apenas, de execução de política previamente existente.

A Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, regulamenta o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF:

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos com características, responsabilidades e formas de organização distintas.

Grupo 1 - Medicamentos sob responsabilidade da União; Grupo 2 - Medicamentos sob responsabilidade dos Estados e Distrito Federal; Grupo 3 - Medicamentos sob responsabilidade dos Municípios e Distrito Federal.

Art. 10. Os grupos foram constituídos considerando os seguintes critérios gerais:

I - complexidade da doença a ser tratada ambulatorialmente; II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; III - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão.

Nesta esteira, considerando a urgência dos doentes em realizar o tratamento, não se pode admitir que a população sofra por erro ou falta de planejamento do Estado de Roraima.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000963-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****AGRAVADO: WELLINGTON ROGÉRIO BERTO RAPOSO****ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante, pois, consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores que, de acordo com o art. 33 do CPC, é ônus da parte que requer a prova, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

No caso dos autos, de acordo com a petição inicial de fls. 19/24-V, a parte autora requereu a perícia, não havendo razões, inicialmente, para a seguradora ré arcar com tais valores.

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de Maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000932-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: EDMILSON PEREIRA AIRES

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina que a seguradora deposite os valores inerentes ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, analisando sumariamente a petição inicial de fls. 20-24 e o despacho de fls. 38/39, a produção da prova foi determinada de ofício pelo juiz, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito recai sobre a parte autora, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000951-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: MARIA LAUDECI LAIOLA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 24 a 26, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000923-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código

de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina que a seguradora deposite os valores inerentes ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, analisando sumariamente a petição inicial de fls. 20/23 e o despacho de fls. 34, a produção da prova foi determinada de ofício pelo juiz, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito recai sobre a parte autora, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de Maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000913-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: GLEIDISON ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina que a seguradora deposite os valores inerentes ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, analisando sumariamente a petição inicial de fls. 20/23 e o despacho de fls. 32, a produção da prova foi determinada de ofício pelo juiz, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito recai sobre a parte autora, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 05 de Maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000922-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO e OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ SANTANA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 20 a 24, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724319-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e OUTROS
APELADO: IDEICE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A Recorrente foi intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, mas permaneceu inerte (fls. 70/73).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000745-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: TONY CARVALHO NERY
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tony Carvalho Nery, reeducando do sistema prisional, sob a acusação do cometimento do crime de estupro qualificado, previsto no art. 213, §1º do Código Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, que já ultrapassa mais de 270 dias, sem que a defesa tivesse dado

causa, vez que duas audiências de instrução e julgamento não se realizaram devida a não condução do acusado, motivo pelo qual estaria configurado o constrangimento ilegal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 14/19v., esclarecendo o MM. Juiz de Direito que a denúncia foi recebida em 10/07/2013 e que as três audiências anteriormente designadas não se realizaram, na verdade, uma em virtude da ausência do paciente e dos outros dois corréus, que haviam sido transferidos para a Cadeia de São Luiz do Anauá e a outra pela ausência da vítima.

Informa, ainda, que em 27/03/2014 foi deferido naquele juízo o pedido de relaxamento de prisão do acusado, estando o processo no aguardo da realização de audiência.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, conforme decisão de fl. 15/16 e alvará de soltura acostado à fl. 19.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO MINISTRO RELATOR, CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM, PARA ASSEGURAR, À PACIENTE, O DIREITO DE AGUARDAR, EM LIBERDADE, O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. Declarada extinta a punibilidade da paciente, na Ação Penal de que tratam estes autos, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, resta evidenciada a prejudicialidade do presente Agravo Regimental - que visava a reforma da decisão, proferida pelo Ministro Relator, que concedera, à paciente, o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação, em face da perda superveniente do objeto. II. Agravo Regimental prejudicado." (STJ - AgRg no HC: 100378 RJ 2008/0034991-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2013).

Igualmente nesse sentido, colho jurisprudência das Cortes estaduais:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que relaxou a prisão e mandou colocar em liberdade o paciente, conforme alvará de soltura de fl. 19, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000184-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 200), ADJAILSON FERREIRA DA SILVA interpõe Recurso Ordinário (fls. 74/82) no Habeas Corpus nº 0000.14.000184-3, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.253/258, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Habeas Corpus nº 0000.14.000184-3.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, razão pela qual determino a remessa à instância superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2014.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000798-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: MIQUEIAS BARBOSA PACHECO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Às fls. 39/44, o Órgão Ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do pedido, em razão da revogação da prisão preventiva do ora paciente.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme documento de fl. 44, a autoridade coatora revogou a prisão do paciente e expediu o competente Alvará de soltura, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, em consonância com o douto Órgão Ministerial, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.004107-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ILDO DE ROCCO

PACIENTE: AGOSTINHO LIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que o paciente AGOSTINHO LIRA ARAÚJO vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por ter sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a custódia cautelar do paciente, nem para o oferecimento de denúncia, sobretudo porque fora surpreendido com pouca quantidade de droga (13,5g de cocaína e 1,8g de maconha), além de apresentar condições pessoais favoráveis.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

As informações foram prestadas com cópias de documentos (fls. 20/26).

É o sucinto relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o paciente foi preso em flagrante delito porque estaria efetuando tráfico de drogas em seu próprio estabelecimento empresarial (pousada), sendo convertida em prisão preventiva.

Apesar da alegação de inexistência do crime, sobretudo em razão da pouca quantidade de droga, há depoimentos de usuários no sentido de que a substância proscrita fora adquirida na recepção da pousada.

A preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, considerando o que consta dos autos, foi fundamentada de forma concreta.

Nesse contexto, não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000658-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO

PACIENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA BARBOSA

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PACARAÍMA/RR**

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Às fls. 148/150, a impetrante informa que a autoridade coatora concedeu liberdade provisória ao paciente e expediu o competente alvará de soltura em seu favor.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o réu encontra-se solto, em razão da concessão da liberdade provisória, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)
Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.
Publique-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202552-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERALDO PEREIRA DA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa (fls. 170/170-v) pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em razão do quantum da pena aplicada, qual seja, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, cujo lapso prescricional se opera em 02 (dois) anos.

Instada a se manifestar, a nobre Procuradora de Justiça, às fls. 178/182, opinou pelo reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, que seja declarada a extinção de punibilidade do réu.

É o relatório.

Decido.

A priori, insta ressaltar que o crime foi praticado no dia 07 de dezembro de 2008, ou seja, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, a qual alterou o prazo prescricional de 02 (dois) para 03 (três) anos, para os crimes cuja pena máxima é inferior a 01 (um) ano. Sendo assim, o delito praticado pelo réu se encontra prescrito, senão vejamos.

A denúncia foi recebida em 27/01/2009 (fl. 02) e a sentença condenatória foi publicada em 19/10/2012 (fl. 113), decorridos 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, descontados os 06 (seis) meses da suspensão do processo.

Como a pena aplicada foi de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal (antes da Lei 12.234/10).

Desse modo, transcorrido mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, operou-se a prescrição retroativa.

Posto isto, em sintonia com o Parquet, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no prazo calculado sobre a pena aplicada e, declaro extinta a punibilidade de Eraldo Pereira da Rocha, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, em relação aos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nestes autos processado.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000971-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000971-3

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO****AGRAVADO: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA****ADVOGADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000.14.000878-0

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.ABR.2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708351-4 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂNDIDO****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010 13 708351-4

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 120/127;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000002-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, o apelado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as contrarrazões recursais.

2. Publique-se.

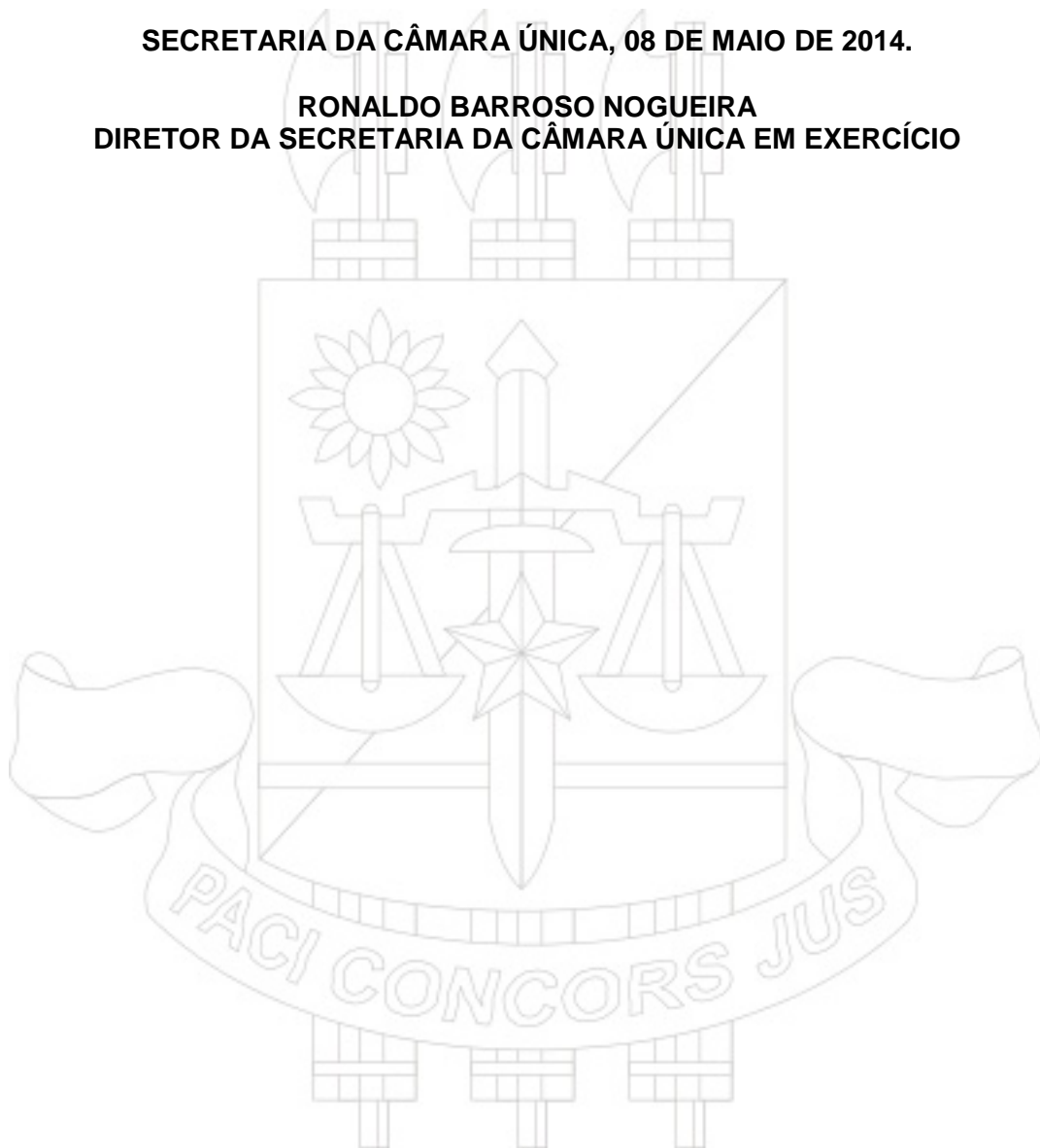
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE MAIO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/05/2014****ERRATA**

Na publicação do DJe nº 5263, p.54, que circulou em 08/05/2014,

ONDE SE LÊ: 6103/2013**LEIA-SE: 6103/2014****Documento Digital nº 7030/2014****Origem:** Gabinete do Des. Almiro**Assunto:** Pedido de providências**DECISÃO**

1. Considerando o pedido subscrito pelo Des. Almiro Padilha, autorizo, neste caso específico, mudança do responsável pelo monitoramento do ponto dos servidores lotados no gabinete do Desembargador Almiro Padilha, conforme requerido.
2. Acolho e adoto no presente procedimento a sugestão do Chefe da Divisão de Sistemas exposta no parágrafo sétimo do evento 06 adotada no Documento Digital nº 5149/2014.
3. Quanto ao segundo pedido, defiro.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 5549/2014****Origem:** Evaldo Jorge Leite – Juiz de Substituto**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 09).
2. Defiro o pedido do magistrado Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia **20.06.2014**, em virtude do plantão cumprido no período de 06 a 12.10.2013, uma vez que o magistrado estava designado para responder pela Comarca de Mucajaí e a referida Comarca esteve de plantão no mês de outubro/2013, conforme Portaria nº 1435/13 e Portaria/ CGJ nº 67/13, respectivamente.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4605/2014**Origem:** Lenilson Gomes da Silva (Oficial de Justiça - em extinção TJ/NM-1) e Rocilbert Arnetto Rodrigues Silva - (Oficial de Justiça - TJ/NS-1)**Assunto:** Remoção por permuta**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10).
2. Considerando o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 13 da Resolução TP n.º 44/2013, defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 4624/2014****Origem:** Khallida Lucena de Barros**Assunto:** Indenização**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/17-v) e indefiro o pleito, notadamente em virtude de se cuidar de renovação do pedido formulado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 5196/2013, já apreciado por esta Presidência, o que não substitui o recurso próprio, eis que extrapolado o prazo recursal pertinente e, assim, tendo-se operado a preclusão administrativa sobre o objeto dos autos.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 4346/2014**Origem:** Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza Titular da Comarca de Bonfim**Assunto:** Solicita alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04), e defiro parcialmente o pedido.
2. Indefiro o pedido de alteração de 02 (dois) dias de férias programadas para 07 e 08.12.2013, os quais coincidiram com o final de semana.
3. Defiro o pedido de alteração do dia de usufruto da folga compensatória, devendo a magistrada informar a nova data.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 12249/2013**Requerente:** Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga**Assunto:** Devolução de valor e parcelamento**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl.35), bem como da Secretaria-Geral de fls.39/39-v, para deferir o pedido e autorizar o parcelamento do débito em 60 (sessenta) vezes, ficando a requerente responsável pelo depósito mensal na conta deste Tribunal, em data a ser definida pela Secretaria de Orçamento e Finanças em contato com a requerente.
2. Cientifique-se a Requerente que o atraso ou não pagamento das parcelas na data estabelecida, ensejará a sua inscrição na dívida ativa do Estado de Roraima, nos termos do art.43 da LCE nº.053/2011.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências cabíveis.
4. Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 059, DO DIA 08 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 01.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 594 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 08 a 22.05.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

N.º 595 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 12.05 a 10.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 596 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 14 a 15.04.2014.

N.º 597 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, no período de 28.01 a 28.03.2014.

N.º 598 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, no período de 23.11.2013 a 30.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 599, DO DIA 08 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/6788,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	V	VI	08.05.2014
Claudeane Bezerra de Moura	Técnico Judiciário	II	III	21.05.2014
Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	II	III	15.05.2014
Jocilene de Sousa Silva	Técnico Judiciário	II	III	18.04.2014
José Alexandre do Nascimento Costa	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
José Silva Ferreira	Auxiliar Administrativo	II	III	16.05.2014
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	V	VI	07.05.2014
Luciana Nascimento dos Reis	Técnico Judiciário	II	III	09.05.2014
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnico Judiciário	V	VI	07.05.2014
Mário Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	V	VI	07.05.2014
Robério da Silva	Técnico Judiciário	V	VI	07.05.2014
Sérgio da Silva Mota	Motorista - em extinção	III	IV	03.04.2014
Suellen Oliveira Morais	Agente de Proteção	III	IV	10.04.2014
Susana Mara Silva Alves	Técnico Judiciário	V	VI	07.05.2014
Suzete Souza dos Santos	Técnico Judiciário	II	III	07.05.2014
Tácila Milena Ferreira	Técnico Judiciário	II	III	04.04.2014
Tiago Vieira Oliveira	Motorista - em extinção	III	IV	15.05.2014
Wilciane Chaves de Souza Albarado	Técnico Judiciário	II	III	23.04.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 584, de 07.05.2014, publicada no DJE n.º 5263, de 08.05.2014, que concedeu à Dr.ª **PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 08 e 09.05.2014,

Onde se lê: "em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 13 a 20.01.2014 e de 20.01 a 18.02.2014"

Leia-se: "em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 13 a 19.01.2014 e de 20 a 26.01.2014"

Boa Vista - RR, 08 de maio de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 002, DO DIA 08 DE MAIO DE 2014**

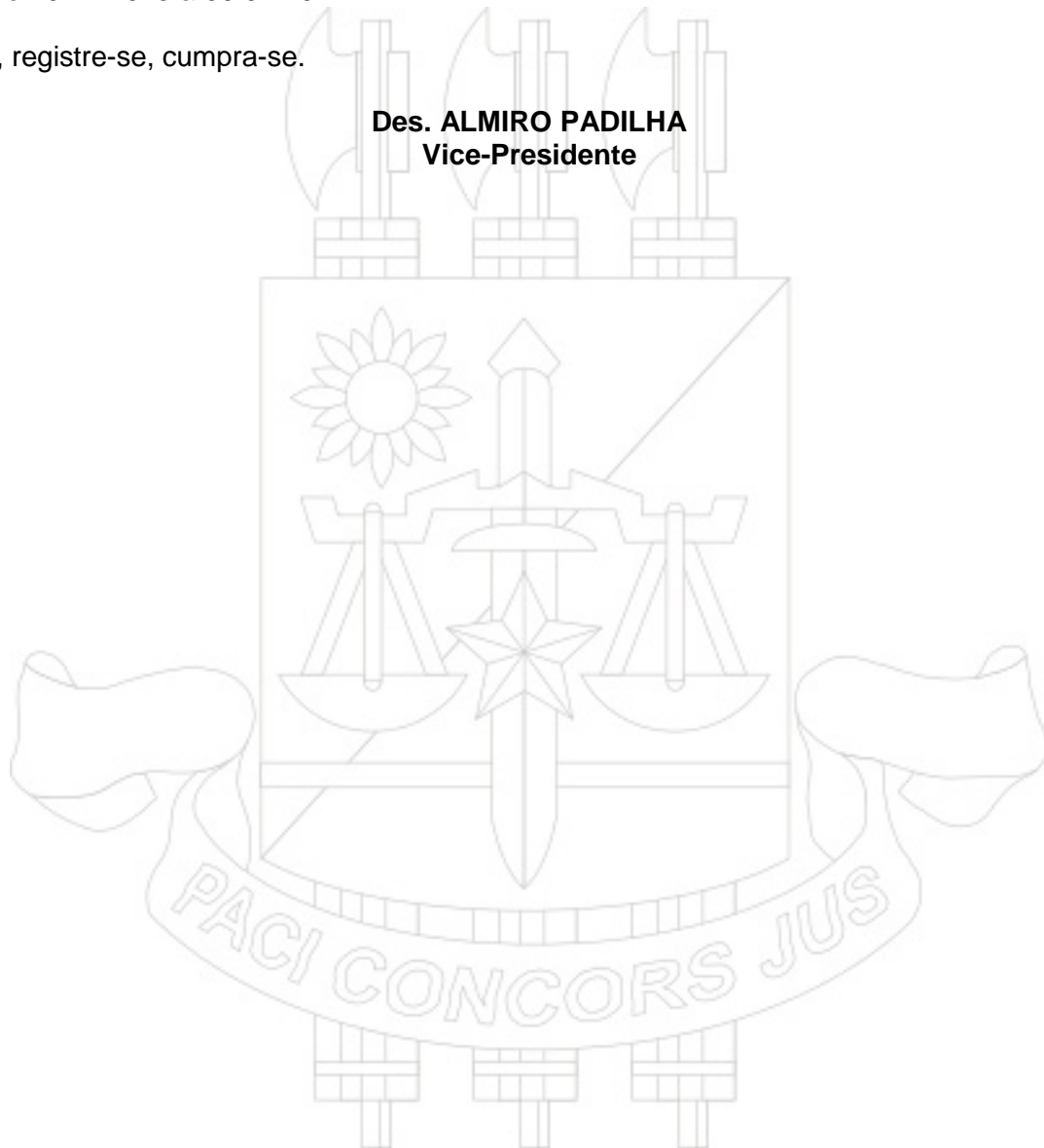
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense à Des. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente a 2013, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/05/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 027/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3516).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 33/2014 – Anexo I do Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/05/2014**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **22/05/2014**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **22/05/2014**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de maio de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/3516

Pregão Eletrônico n.º **027/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 33/2014 – Anexo I do Edital.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 027/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 08 de maio de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 16583/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de lavagem de cortinas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 206/206-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 19/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para prestação do serviço de lavagem de cortinas para o Poder Judiciário Estadual, conforme descrito no Termo de Referência nº 20/2014, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$20.220,00 (vinte mil, duzentos e vinte reais).
3. Providencie-se a homologação no site Licitações-e.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Seção de Protocolo para abertura de novo volume.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2014/6091****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2014, LOTE: 01 - EMPRESA - ATLANTIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 005/2014, firmada com a empresa **ATLANTIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, cujo objeto é a eventual aquisição de pallets e estrados plásticos.
2. A Seção de Almoxarifado, efetuou o pedido de compras nº 2014/115 visando a reposição do estoque desta Corte (fl. 16).
3. A ARP encontra-se plenamente vigente (fls. 10/11).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 18/18-v).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 21).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 2014/115, devidamente justificado (fl. 16), bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 21, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos pallets, nas quantidades e especificações contidas à fl. 10, mediante a formalização da respectiva nota de empenho com a empresa ATLANTIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 10.450,30 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. À SOF para emissão de empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 08 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1005 – Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especial Criminal, no período de 05 a 14.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1006 – Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 07 a 16.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1007 – Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 05 a 24.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1008 – Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, nos períodos de 15 a 24.05.2014 e de 26.05 a 04.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1009 – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 21 a 30.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1010 – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de 05 a 19.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1011 – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, nos períodos de 07 a 09.05.2014 e de 12 a 14.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1012 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2014.

N.º 1013 – Conceder à servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 14.05.2014.

N.º 1014 – Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia de 25.04.2014.

N.º 1015 – Conceder ao servidor **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 29 a 30.04.2014.

N.º 1016 – Conceder ao servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia de 06.05.2014.

N.º 1017 – Conceder ao servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no dia de 25.04.2014.

N.º 1018 – Conceder ao servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 12.04.2014.

N.º 1019 – Conceder ao servidor **GIVANILDO MOURA**, Oficial de Justiça, licença para tratamento de saúde no período de 30.04 a 04.05.2014.

N.º 1020 – Conceder ao servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia de 23.04.2014.

N.º 1021 – Conceder ao servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no dia de 25.04.2014.

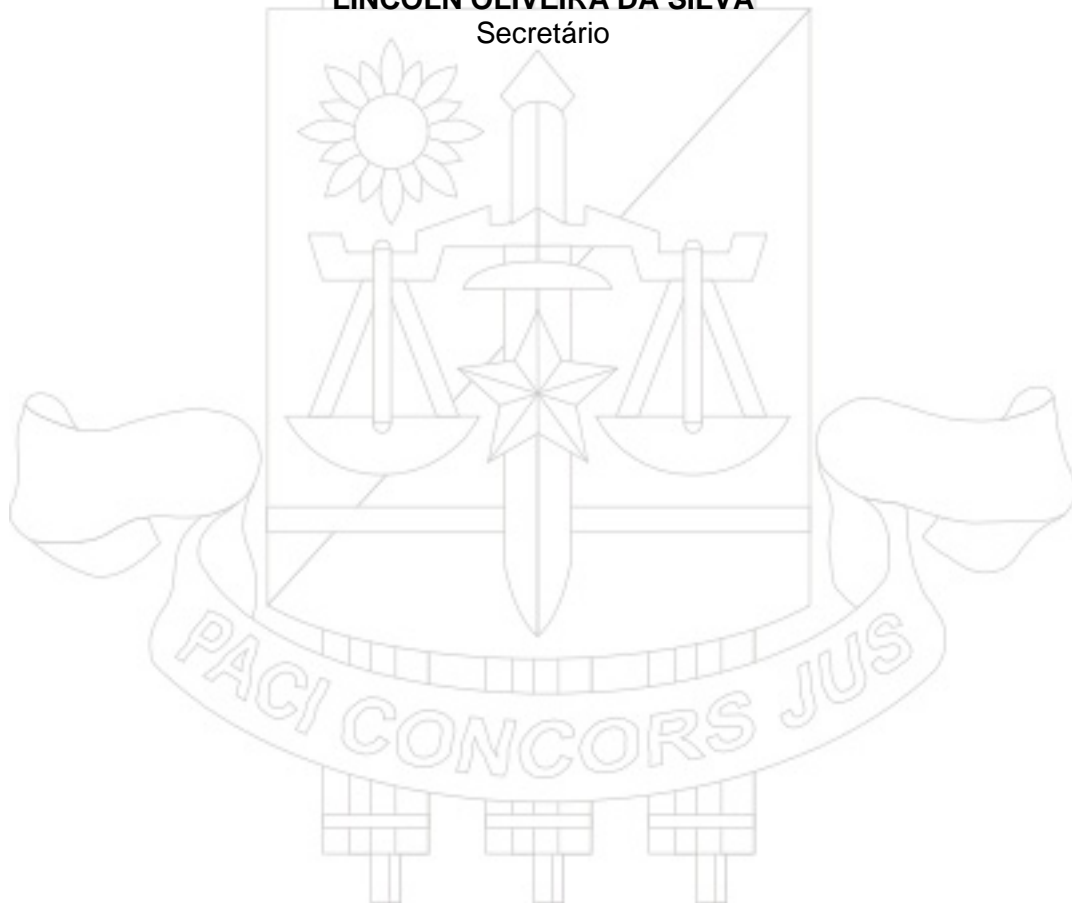
N.º 1022 – Conceder ao servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 26.04 a 03.05.2014.

N.º 1023 – Conceder o servidor **FÉLIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, afastamento em virtude de casamento, no período de 02 a 09.05.2014.

N.º 1024 – Conceder ao servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, afastamento para doação de sangue no dia 07.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/5655****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Indica Coordenador Substituto**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor GIVANILDO MOURA, Oficial de Justiça, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 07 a 11.04.2014, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2014/6667**Origem:** Seção de Transporte**Assunto:** Substituição de Chefia**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 05 a 09.05.2014, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2014/6992**Origem:** Seção de Demonstrativos de Cálculos**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor JUSCELINO LIMA, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 12 a 31.05.2014, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2014/3190**Origem:** Diretor da Secretaria da Câmara Única**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor RONALDO BARROSO NOGUEIRA, Escrivão, para responder pela Diretoria da Secretaria da Câmara Única, nos períodos de 22 a 25.04.2014 e 28 a 30.04.2014, em virtude de folgas compensatórias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

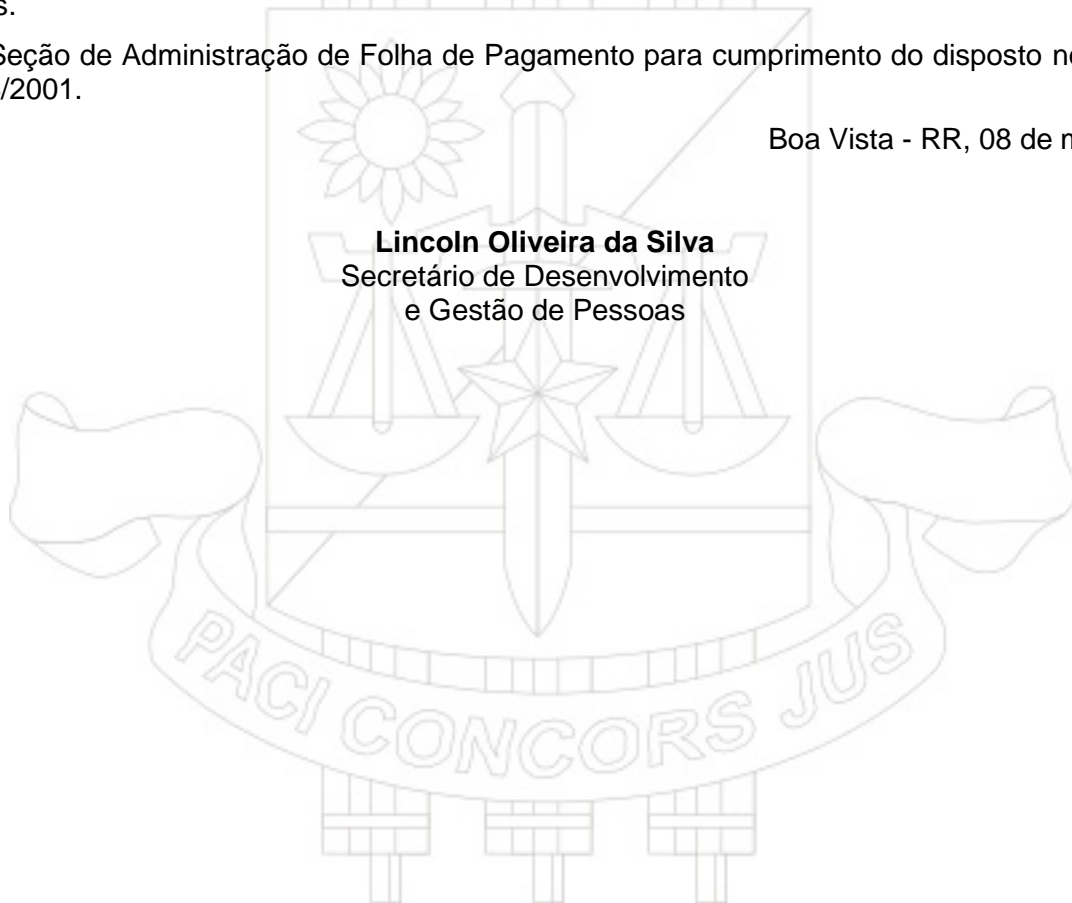
Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital n.º 2014/5223.**Origem:** Seção de Arquivo.**Assunto:** Comunicação de ocorrências do mês de março de 2014**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de atraso injustificado ao servidor J.V.C.R. – Técnico Judiciário, nos dias 19 e 20.03, nos horários de 10 às 14h e de 08 às 10h, respectivamente, e o registro de falta no dia 21.03, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão do servidor não ter apresentado justificativa capaz de abonar suas ausências.
3. Publique-se.
4. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, consoante previsão do art. 59 da Lei Estadual n.º 418/2004.
5. Transcorrendo o prazo "in albis", encaminhem-se os autos à Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista - RR, 08 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001711-AC-N: 145	000114-RR-B: 104
001028-AM-N: 136	000117-RR-B: 126, 161
001462-AM-N: 255	000118-RR-A: 082, 121
001605-AM-E: 082	000118-RR-N: 262
003696-AM-N: 136	000119-RR-A: 163
003879-AM-N: 141	000123-RR-B: 250
006291-AM-N: 082	000125-RR-E: 086
008313-AM-N: 116	000125-RR-N: 168, 199
013827-BA-N: 168	000126-RR-B: 086, 112
038905-DF-N: 082	000126-RR-E: 169
008773-ES-N: 154	000128-RR-B: 086, 106, 112, 131, 139, 140, 160
010990-ES-N: 154	000131-RR-N: 092, 195
044698-MG-N: 137, 138	000136-RR-E: 086, 131
084523-MG-N: 137, 138	000140-RR-N: 077, 140
002680-MT-N: 133	000144-RR-N: 112
008254-MT-N: 081	000145-RR-N: 085
008407-MT-N: 081	000149-RR-A: 120
009497-MT-N: 247	000149-RR-N: 077, 115, 125, 130
010284-MT-N: 247	000152-RR-N: 268, 272
006348-PE-E: 092	000153-RR-B: 058, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073
008359-PE-N: 092	000153-RR-N: 119, 186, 214
028708-PE-N: 092	000155-RR-A: 157
046641-PR-N: 317	000155-RR-B: 231
000910-RO-N: 121	000155-RR-N: 088, 111
001302-RO-N: 125	000156-RR-N: 082
001605-RO-N: 145	000157-RR-B: 088, 093
000003-RR-N: 158	000158-RR-A: 120
000005-RR-B: 173	000160-RR-B: 107, 108
000008-RR-N: 140	000160-RR-N: 165
000020-RR-N: 120	000162-RR-A: 248
000030-RR-N: 131	000164-RR-N: 144
000042-RR-B: 127	000165-RR-E: 140
000043-RR-N: 170	000169-RR-B: 247
000074-RR-B: 085, 105, 134, 157, 173	000169-RR-N: 129, 132
000077-RR-A: 125, 249	000171-RR-B: 078, 088, 096, 100, 117, 118, 143
000077-RR-E: 078, 159	000172-RR-N: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039,
000078-RR-A: 112	040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052,
000079-RR-A: 077, 140, 153	053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 155
000087-RR-B: 086, 112, 131, 136, 140, 151	000174-RR-A: 080
000087-RR-E: 131	000175-RR-B: 131, 159, 162
000094-RR-B: 083, 135, 156	000176-RR-A: 082
000099-RR-E: 079, 141	000177-RR-B: 174
000101-RR-B: 097, 114, 126, 135, 150, 155, 156	000178-RR-N: 171
000105-RR-B: 075, 128, 142, 143, 161, 162, 163, 172	000179-RR-E: 092
000107-RR-A: 140	000182-RR-B: 112, 161
000110-RR-B: 168	000184-RR-A: 197
000112-RR-B: 001, 111	000185-RR-N: 091
000112-RR-E: 139, 160	000188-RR-E: 077, 086, 089
000113-RR-B: 153	000189-RR-N: 136
000113-RR-E: 162	000190-RR-B: 178
000114-RR-A: 077, 131, 158	000190-RR-E: 133
	000191-RR-B: 089, 168
	000191-RR-E: 133
	000196-RR-E: 128, 142, 161, 162, 172
	000201-RR-A: 079, 284

000202-RR-B: 143	000288-RR-E: 077, 151
000203-RR-N: 082, 146, 152, 166, 171	000290-RR-E: 086, 089, 108, 125, 131, 152, 159
000205-RR-B: 121, 122, 175, 177, 180, 181	000291-RR-A: 147
000208-RR-A: 165	000291-RR-E: 094
000208-RR-B: 096	000292-RR-A: 109, 168
000209-RR-N: 136	000296-RR-E: 115, 313
000210-RR-N: 182, 189, 196, 263	000297-RR-N: 127
000212-RR-N: 246, 256	000298-RR-B: 163
000213-RR-E: 086, 131	000298-RR-E: 079, 133
000214-RR-B: 120	000298-RR-N: 328
000215-RR-B: 119, 176, 328	000299-RR-B: 147
000215-RR-E: 143	000299-RR-N: 173, 245, 262
000216-RR-E: 114	000300-RR-A: 086
000218-RR-B: 189	000300-RR-N: 091, 130
000219-RR-E: 094	000311-RR-N: 074, 105
000221-RR-N: 174	000313-RR-A: 300
000223-RR-A: 129, 132, 161, 168	000315-RR-B: 079
000225-RR-E: 142, 162	000315-RR-N: 165
000226-RR-B: 123	000316-RR-N: 078
000226-RR-N: 136	000317-RR-B: 319
000231-RR-B: 119	000319-RR-E: 140
000231-RR-N: 148, 149, 319	000321-RR-E: 143
000236-RR-A: 141, 155	000323-RR-A: 089, 159
000236-RR-N: 127, 247	000323-RR-N: 089
000237-RR-B: 156, 168	000326-RR-E: 102
000240-RR-E: 086, 089, 131	000327-RR-N: 150, 160
000240-RR-N: 120	000329-RR-A: 322
000246-RR-B: 205, 215, 226, 228	000329-RR-E: 079, 088, 100, 117, 118
000247-RR-B: 001, 083, 090, 169	000330-RR-N: 141
000248-RR-B: 084, 089, 166	000331-RR-B: 109
000250-RR-B: 109	000332-RR-B: 089, 125, 131, 152, 159
000251-RR-E: 150	000333-RR-N: 207, 216
000253-RR-N: 251	000334-RR-B: 313, 314
000254-RR-A: 186	000336-RR-N: 081
000256-RR-E: 086, 089, 159	000342-RR-N: 323, 324, 326, 327
000257-RR-N: 218	000344-RR-N: 125
000258-RR-E: 196	000345-RR-N: 163
000258-RR-N: 182	000348-RR-A: 315
000260-RR-E: 097	000348-RR-E: 077, 131, 151
000262-RR-N: 078, 116, 160	000350-RR-N: 140
000263-RR-N: 102, 104, 111, 162	000355-RR-A: 197
000264-RR-B: 124	000355-RR-E: 263
000264-RR-N: 086, 089, 125, 130, 131, 146, 151, 152, 158, 159, 167	000356-RR-A: 086, 125, 170
000269-RR-N: 077, 130, 131, 158	000358-RR-N: 175, 177, 180, 181
000270-RR-B: 075, 078, 133, 159	000359-RR-A: 320, 321
000271-RR-N: 155	000365-RR-N: 173
000273-RR-B: 124, 179	000379-RR-N: 120, 320
000277-RR-B: 140	000381-RR-N: 144
000277-RR-N: 200	000382-RR-N: 086
000280-RR-E: 140	000385-RR-N: 140, 153
000282-RR-N: 171	000388-RR-N: 094
000287-RR-E: 151	000393-RR-N: 244
000287-RR-N: 170	000394-RR-N: 075, 078, 079, 133
000288-RR-A: 225	000395-RR-A: 200
	000406-RR-A: 152

000410-RR-N: 167, 170	000643-RR-N: 146
000411-RR-A: 088, 117	000644-RR-N: 283
000412-RR-N: 256	000647-RR-N: 113
000417-RR-N: 158	000652-RR-N: 271
000419-RR-A: 152	000669-RR-N: 118
000420-RR-N: 085, 105	000686-RR-N: 140, 208, 209, 210, 220, 232
000428-RR-A: 175	000687-RR-N: 088
000429-RR-N: 323	000690-RR-N: 082
000431-RR-N: 162, 163	000692-RR-N: 079, 117
000441-RR-N: 110, 227, 244	000699-RR-N: 330
000444-RR-N: 141, 143	000700-RR-N: 097, 114
000446-RR-N: 141, 143	000705-RR-N: 111
000447-RR-N: 133	000709-RR-N: 111
000449-RR-N: 110	000711-RR-N: 140
000457-RR-N: 125, 154	000716-RR-N: 243, 295, 316
000463-RR-N: 265	000721-RR-N: 081
000467-RR-N: 088	000722-RR-N: 168
000468-RR-N: 152	000747-RR-N: 014, 263, 314
000473-RR-N: 198	000756-RR-N: 116
000474-RR-N: 175, 177, 180, 181	000762-RR-N: 081
000481-RR-N: 133, 193, 315	000766-RR-N: 197, 223
000482-RR-N: 325	000782-RR-N: 217, 284
000484-RR-N: 079, 329	000787-RR-N: 257
000493-RR-N: 259	000796-RR-N: 143
000497-RR-N: 128	000801-RR-N: 064
000504-RR-N: 079, 118, 143	000807-RR-N: 330
000505-RR-N: 154	000809-RR-N: 086, 152
000510-RR-N: 143	000812-RR-N: 115, 313
000512-RR-N: 143	000816-RR-N: 148
000514-RR-N: 086, 112, 258	000821-RR-N: 133
000517-RR-N: 312	000828-RR-N: 082
000525-RR-N: 076, 195	000830-RR-N: 325
000539-RR-A: 081	000839-RR-N: 188, 194
000542-RR-N: 081, 149, 288	000842-RR-N: 120
000544-RR-N: 133, 278	000847-RR-N: 294
000546-RR-N: 130	000854-RR-N: 320, 321
000548-RR-N: 129	000858-RR-N: 097, 126, 138, 150
000550-RR-N: 089, 109, 159	000873-RR-N: 315
000551-RR-N: 099	000877-RR-N: 136, 331
000554-RR-N: 089	000934-RR-N: 268, 272
000555-RR-N: 293	000937-RR-N: 131
000557-RR-N: 075, 078, 079	000938-RR-N: 077
000561-RR-N: 109, 118	000960-RR-N: 092, 101
000565-RR-N: 014, 197, 248, 263, 314	001033-RR-N: 086, 089, 125
000566-RR-N: 154	001065-RR-N: 167
000584-RR-N: 103, 238	025503-SC-N: 114
000585-RR-N: 324, 326	197358-SP-N: 164
000591-RR-N: 313, 318, 323, 324, 325, 326, 327, 330, 331	209551-SP-N: 126
000595-RR-N: 149	210738-SP-N: 126
000609-RR-N: 089	286438-SP-N: 164
000617-RR-N: 101	002523-TO-N: 081
000618-RR-N: 327	002542-TO-N: 081
000627-RR-N: 112	
000637-RR-N: 269	
000642-RR-N: 094	

2ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Procedimento Ordinário

001 - 0004834-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004834-8

Autor: Anselma Lúcio Barbosa Me (auto Mania)

Réu: Alexander Sena de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 07/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.918,66.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0004978-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004978-3

Réu: Adecildo Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0004946-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004946-0

Réu: Michel Corrêa Farias

Transferência Realizada em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004981-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004981-7

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004996-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004996-5

Réu: André Felipe de Souza Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0002790-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002790-4

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0004982-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004982-5

Réu: Edivan Santana do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0009116-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009116-5

Indiciado: J.P.S.

Transferência Realizada em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0004979-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004979-1

Réu: Alberto Jackson da Silva Macedo

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004980-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004980-9

Réu: Jocenir Ramos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004983-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004983-3

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0004984-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004984-1

Réu: Geraldo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0004451-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004451-1

Transferência Realizada em: 07/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0004987-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004987-4

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 07/05/2014.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0004236-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004236-6

Autor: Delegada de Polícia Civil - 2ª Dp

Transferência Realizada em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

016 - 0002887-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002887-8

Autor: Adriano Farias

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

017 - 0020431-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020431-5

Réu: Ron Carlos Santos Verde

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004527-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004527-8

Réu: Valdimiro Ribeiro da Silva

Transferência Realizada em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0002882-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002882-9
Réu: D.L.P.
Transferência Realizada em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002883-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002883-7
Réu: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014. Transferência Realizada em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009133-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009133-0
Réu: M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0009132-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009132-2
Réu: C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

023 - 0004524-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004524-5
Réu: Rodrigo Gonzales Alves
Transferência Realizada em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0002103-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002103-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002104-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002104-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002105-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002105-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002106-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002106-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002107-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002107-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

029 - 0002102-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002102-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0008262-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008262-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0008719-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008719-7
Autor: R.S.P.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0009308-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009308-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0009309-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009309-6
Autor: J.R.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.335,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0009310-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009310-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0009312-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009312-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0009313-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009313-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0009314-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009314-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0009315-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009315-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0009316-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009316-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0009317-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009317-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0009319-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009319-5
Autor: E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.208,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0009546-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009546-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0009547-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009547-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.520,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0009548-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009548-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0009550-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009550-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0009560-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009560-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0009561-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009561-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 868,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009562-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009562-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009563-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009563-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0009564-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009564-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009565-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009565-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009566-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009566-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009567-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009567-9
Autor: J.C.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009568-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009568-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009569-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009569-5
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009570-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009570-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009785-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009785-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

058 - 0008123-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008123-2
Autor: R.W.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0009311-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009311-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009318-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009318-7
Autor: E.P.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

061 - 0008225-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008225-5
Autor: L.C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008226-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008226-3
Autor: G.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008239-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008239-6
Autor: S.S.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

064 - 0009307-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009307-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.120,72.
Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

Ret/sup/rest. Reg. Civil

065 - 0007663-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007663-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0007672-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007672-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0007673-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007673-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0008038-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008038-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0008097-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008097-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0008098-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008098-6
 Autor: Bejamim Sales Soares
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0008124-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008124-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0008125-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008125-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0009549-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009549-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0113909-04.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.113909-4
 Autor: N.F.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB-RR 847-N. Boa Vista-RR, 07/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

075 - 0121437-89.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121437-6
 Autor: C.R.M.S.
 Réu: K.A.M.
 Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 557. Boa Vista-RR, 07/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Alvará Judicial

076 - 0015222-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015222-7
 Autor: José Renaide Guimarães da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva
 R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 64. Sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Arrolamento de Bens

077 - 0002578-56.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002578-0
 Autor: P.C.M.
 Réu: M.M.B.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia, Thiago Pires de Melo

Averiguação Paternidade

078 - 0083496-42.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083496-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.R.M.S.
 Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 557. Boa Vista-RR, 07/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Cumprimento de Sentença

079 - 0029004-71.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029004-4
 Executado: O.G.C. e outros.
 Executado: L.E.L.T.
 À douta causídica da parte promovida OAB-RR 394, para que efetue o pagamento da diligência para cumprimento da ordem de arrombamento no valor de R\$ 77,43 (setenta e sete reais e quarenta e três centavos). O valor poderá ser pago mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, Agência 0250-X, Conta nº87.053-6, conforme provimento CGJ nº001/2009, Lei Estadual nº 752/2009 e portaria conjunta nº 004/2010 de 14/06/2010. Boa Vista-RR,24/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

080 - 0031481-67.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031481-0
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.G.R.L.
 Ato Ordinatório:Port 008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 299-B. Boa Vista-RR, 07/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

081 - 0085238-05.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085238-5
 Executado: L.L.A.G. e outros.
 Executado: J.H.V.G.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000539RRA, Dr(a). JOSÉ IVAN FONSECA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Adão Cavez Larréa, Caroline Sampaio Radin, Fabio Aparecido Julio, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Helenice Fernandes de Souza, José Ivan Fonseca Filho, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Moraes, Walla Adairalba Bisneto

Inventário

082 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Autor: R.N.F.V. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 487, proceda-se como requerido. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Catarina Brandenburg Silva Costa, Azilmar Paraguassu Chaves, Chardson de Souza Moraes, Edson Tadeu Lator do Rego, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa, Sergio Samarone S.gomes

083 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

R.H. 01 - Em face do teor da certidão de fl. 1.023, observo que assiste razão ao causídico de fls. 1.020/1.021, desta forma, devolvo o prazo comum às partes para requererem o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 Intime-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Luiz Fernando Menegais

084 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

R.H. 01 - Aguarde-se o comparecimento em Cartório por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

085 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

086 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÉ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

087 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

089 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Marccone Pereira Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

R.H. 01 - Designe-se data para a realização de audiência de tentativa de Conciliação. 02 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, para comparecerem ao ato. 03 - Dê ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

090 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisangela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca do despacho de fl. 134. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

091 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.

Réu: Espólio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RR, Dr(a). Alcides da Conceição Lima Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Maria do Rosário Alves Coelho

092 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Cintia Schulze, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

093 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: E.C.S.

Réu: E.J.A.O.F.

ENTENÇA: Tratam os autos de inventário dos bens deixados por J.A. De O.F.. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 24, há tempos não desempenha o munus com zelo, tendo sido intimada até mesmo por edital. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo

decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitou em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ RJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

094 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Sentença: Vistos etc... Z.P.N. e J.N.M., qualificados nos autos epígrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de S.V.M., ocorrido em 01 de agosto de 2010, conforme certidão de óbito acostada à fl. 17. Os requerentes são os sucessores do falecido. Os bens a inventariar estão descritos às fls. 136/137. À fl. 49, nomeou-se a requerente, Z.P.N., como inventariante. A inventariante às fls. 74/76 apresentou as primeiras declarações. Juntou documentos. Em petição lançada à fl. 135, a suposta companheira supérstite, por não possuir documento hábil a comprovar a convivência, nem haver protocolado a ação própria, requereu sua exclusão da partilha, restando como herdeiro apenas o filho do casal - J.N.M. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls.113,

176, 185 e 208. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e do valor da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 172/173). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito - fl. 175. O plano de partilha foi acostado às fls. 136/137. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 136/137, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Custas pelo herdeiro J.N.M. Comprovado o pagamento das custas finais, expeça-se a carta de adjudicação dos bens, bem como alvará judicial, em nome do único herdeiro, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil dos valores retidos em nome do falecido. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Bruno Barbosa Guimarães Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

095 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leônico Galvão

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 112. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.M.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 94, proceda-se como requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

097 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 169. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

098 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Flamar Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 69v. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 180, com urgência. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

100 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

101 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, a inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. 03 - Após, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

102 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como as últimas declarações eu plano de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR e à Procuradoria do Município. 03 - Por fim, façam os conclusos. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira da Silva

103 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Reitere o ofício de fl. 80 (anexar cópia). Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 48 horas, sob pena de desobediência e multa a ser aplicada por este juízo. 02 - Aguarde-se a resposta ao ofício, bem como o prazo dos editais, somente após envie os autos conclusos. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

104 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Procedimento Sumário

105 - 0017475-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017475-1

Autor: Catiana Gonçalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes e outros.

SENTENÇA Vistos, etc. Instada a movimentar o processo por várias vezes, a parte autora ficou-se inerte. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito fls. 79. O art. 267, inciso III, do CPC estabelece que quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias o processo será extinto, sem resolução de mérito. É o caso nos autos. É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o endereço informado na exordial e a certidão de fls. 77, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. Com efeito, presume-se a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, tendo sido inclusive expedido mandado de intimação com o fito de intimá-la pessoalmente a suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceitua o § 1º do art. 267, CPC, não tendo sido a mesma localizada (fls. 77), extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo supra. Sem custas e honorários. Junte-se cópia da sentença nos autos de inventário (nº 010.07.160572-8), em apenso. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcos Guimarães Dualibi

1ª Vara de Família

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Líduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Comum

106 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 163/164. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Cumprimento de Sentença

107 - 0103347-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103347-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.R.S.

DESPACHO 01 - Ao Ministério Público.Boa Vista RR, 07 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

108 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.R.S.

DESPACHO 01 - Ao Ministério Público.Boa Vista RR, 07 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzales Leite, Jorge K. Rocha

Declaração de Ausência

109 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

R.H. 1. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado às fls. 206. 2. Após, conclusos. Boa Vista RR, 07 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigoncalves

Dissol/liquid. Sociedade

110 - 0183188-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183188-4

Autor: D.A.V.

Réu: L.E.Q.

DESPACHO 01 - Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista RR, 07 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Execução de Alimentos

111 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Executado: T.T.A.B.

Executado: R.N.B.

DESPACHO 01 - Sobre o pedido de desistência, manifeste-se a parte devedora, em 05 dias. 02 - Após, independentemente de manifestação, remetam-se ao Ministério Público. Boa Vista RR, 08 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárison Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Inventário

112 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Leonice Mota da Silva e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota

R.H. 01 - O Cartório expeça novo mandado de intimação fazendo constar o nome do inventariante nomeado à fl. 387, a saber, A. de S.M.F., para atender o despacho de fl. 387. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

113 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, intime-se a inventariante, por seu procurador, para atender, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 189. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

114 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: S.L.T. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 73. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sergio Gaspar Correa, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

115 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 89. Sobreste-se o feito por 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, conclusos. Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

Procedimento Ordinário

116 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

01 - Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, acerca de fls. 308 e seguintes. Boa Vista RR, 08 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

117 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 119. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

118 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

R.H. O cartório certifique se houve a publicação e consequente intimação das partes, por seus procuradores, acerca da audiência designada às fls. 157. Boa Vista RR, 07 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

119 - 0019451-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019451-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Wisner Barbosa dos Santos

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1999. O executado foi citado por edital em 2004. Em 2000 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.0051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma:

RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJE 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconhecimento e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

120 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Executado: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Tendo em vista que o vencido é o Estado de Roraima, conforme sentença exarada às fls. 371, nada mais havendo, archive-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa vista - RR, 08/04/2014

Juiz de direito - César Henrique Alves

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselda Salet Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

121 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o exequente busca o pagamento do débito através da CDA nº. 2005.07944-8, totalizando R\$ 4.214,88 (quatro mil e duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Foi expedido mandado de citação, referentes aos sócios, porém restaram-se infrutíferos, nas fls. 173, 178 e 185 ficou comprovado que o executado compareceu de forma espontânea ao processo, suprimindo a falta de citação.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, haver-se-á por não interrompida a prescrição pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

De outro lado, prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Art. 146, III, b da CF/88) cuja disposição específica (Art 174, I do CTN) não pode ser alterada por Lei Ordinária (Art. 2º da Lei nº 6.830/80). Confirmando-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 26/09/2005, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar os executados, cujo o nome constam na CDA, ou seja, até 26/09/2010.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a

demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente em executar os sócios Maclison Leandro Carvalho das Chagas e Geraldo João da Silva, foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de citação por edital do executado.

Diante do exposto, indefiro o pedido acostado às fls. 154/156 e 247, por estar prescrito o direito do exequente de cobrar o débito tributário em desfavor de Maclison Leandro Carvalho das Chagas e Geraldo João da Silva.

Exclua do polo passivo da presente demanda os executados Maclison Leandro Carvalho das Chagas e Geraldo João da Silva.

Após manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que providencie o andamento do feito somente em nome do executado Pontual Assessoria Contábil LTDA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se e aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Boa Vista RR, 11/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

122 - 0130491-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130491-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Hotel Monte Libano Ltda
SENTENÇA

I Relatório

O MUNICIPIO DE BOA VISTA, interpôs Execução Fiscal em face do HOTEL MONTE LIBANO LTDA, amparado em certidão de dívida ativa nº. 2005.21646-1.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 08.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 140, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0142035-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142035-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Micheline do Carmo e outros.
DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 202, visto que o bem indicado se encontra com restrição no processo nº. 010.2007.903.867-4, conforme fls. 206;
II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, para indicar outros bens (caso queira) a fim de garantir a presente execução;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 11/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0163132-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163132-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M M do Carmo-me e outros.
DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 135, visto que o bem indicado se encontra com restrição no processo nº. 010.2007.903.867-4, conforme fls. 116;
II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, para indicar outros bens (caso queira) a fim de garantir a presente execução;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 11/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

125 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.

Executado: Salatiel Ubirajara Aquino

Ato Ordinatório: Intimar o terceiro interessado Sérgio Rodrigues Acordi, para comparecer em Cartório, a fim de assinar a Carta de Adjucação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

126 - 0072805-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza

Processo nº 0010.03.072805-8

Exequente: CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Executado(a) ODILO PATRICIO DE SOUZA

SENTENÇA

1. O exequente CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de ODILO PATRICIO DE SOUZA, ambas qualificadas.
2. O executado propôs acordo em folha 275.
3. Em resposta o exequente concorda com os termos (fls. 293/295).
4. Eis o relato. E passo a decidir.
5. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fins do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes na fl. 293/295.
6. Intime-se o exequente para apresentar os boletos ao executado para que o mesmo inicie o cumprimento da obrigação.
7. Certifique o trânsito em julgado da decisão.
8. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
9. Após o trânsito, encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Com o pagamento das custas processuais finais, retire as restrições judiciais impostas ao executado ou com a inércia da parte executada, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

10. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se
 Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

127 - 0005477-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005477-2

Executado: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Antonia Luciene de Sales Gurgel e outros.

Despacho: Ao arquivo. Boa Vista/RR, 07/05/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josué dos Santos Filho

128 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: José Vanderi Maia

Despacho: A decisão de fls. 212/213, determinou que o executado cumprisse a obrigação, conforme valor de fl. 205. Sendo assim, inútil a atualização do débito. Indefiro o pedido de fixação dos honorários, já que foi fixado no início da ação (fl. 26) e o valor atualizado de fl. 205 já está

incluído os honorários do advogado. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, por 04 (meses), ou até requerimento da parte, após volteme conclusos. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

129 - 0063432-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063432-2

Executado: Mamede Abrão Netto

Executado: Jornal Brasil Norte e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 07/05/2014.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

130 - 0065858-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065858-6

Executado: Banco General Motors S/a

Executado: Marcio Jose Sergino

Ato Ordinatório: Ao executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 07/05/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Cristina Mendes

131 - 0081189-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081189-4

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Rafael Castro Filho e outros.

Ato Ordinatório: Infrutífera a penhora, diga o exequente em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Boa Vista/RR, 07/05/2014.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisia Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

132 - 0142612-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142612-7

Executado: Mamede Abrão Netto

Executado: Brasil Norte e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 07/05/2014.

Advogados: José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

133 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Executado: Diomar dos Santos Silva e outros.

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Processo nº 0010.06.149816-7

Exequente: DIOMAR DOS SANTOS SILVA

Executado(a) HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de fase de execução.
2. Na fl. 337 foi efetuada o depósito espontâneo em cumprimento de uma parte na execução e o restante está garantido através de penhora online (fls. 364/365).
3. Ofertada a impugnação de fls. 366/379.
4. Na fl. 381 a i. advogada concorda com o valor apresentado pela executada e requer o levantamento dos valores. Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.
5. POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
6. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará para o exequente no valor de R\$ 175.446,17 (Cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos).
7. Condeno a executada nas custas processuais.
8. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte executada para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, posteriormente ao recolhimento de custas, intime-se a executada para retirar o alvará em cartório no valor de R\$ 36.741,34 (Trinta e seis mil e setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).
9. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça. Após, dê-se baixa e archive-se.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Acionevya Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Daniela da Silva Noal, Fábio Luiz de Araújo Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

134 - 0185354-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185354-0
Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: Km de Oliveira e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor, para recolher a importância de R\$ 134,21, referente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos à Execução

135 - 0005953-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005953-2
Autor: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima
Réu: Banco da Amazônia S/a
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

136 - 0058654-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058654-8
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Angela Maria Freitas da Silva
Autos nº.: 58654-8

Defiro (fl. 94).

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, José Maria Santos de Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Emília Brito Silva Leite, Samuel Weber Braz, Thatiane Tupinambá de Carvalho

137 - 0155065-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155065-0
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Luzanilde da Silva Santos
Autos nº.: 155065-0

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos

138 - 0158055-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158055-8
Autor: Svirino Pauli
Réu: Chester Enrique Batista Cosignani
Autos nº.: 158055-8

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos

Cumprimento de Sentença

139 - 0006231-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006231-2
Executado: Veraniz Carlos Lovison
Executado: Edson Cunha de Oliveira
Autos nº.: 6231-2

Os valores indicados nas fls. 217 e 220 referem-se ao bloqueio on line feito nos autos, conforme fls. 96, 155 e 162.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

140 - 0006392-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006392-2
Executado: Arnulf Bantel
Executado: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.
Autos nº.: 06392-2

1. Tendo em vista a certidão de fl. 416, oficie-se ao CREA solicitando informações sobre o endereço atualizado do perito nomeado.

2. Intime-se a segunda executada, por meio de sua advogada, para o oferecimento de embargos e para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado na fl. 101.

3. Não havendo oposição quanto ao pedido de adjudicação, cumpram-se os demais termos do despacho proferido na fl. 262.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontiê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

141 - 0041451-91.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041451-1
Executado: Antonio Barbosa da Silva
Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
Autos nº.: 41451-1

O valor indicado na fl. 330 refere-se ao excesso de execução reconhecido na decisão de fls. 314/315.

Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte executada.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Ingrid Gonçalves dos Santos

142 - 0075011-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075011-0
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Laurindo Peixoto
Autos nº.: 75011-0

Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fls. 231/232, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

143 - 0089241-03.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089241-5
Executado: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
Autos nº.: 89241-5

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 342/364, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Certifique-se quanto à alegação de falta de intimação da parte executada.
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Artur Ferreira de Carvalho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Nelson Massami Itikawa Junior, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rogério Ferreira de Carvalho, Vivian Santos Witt

144 - 0112617-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112617-4

Executado: Paulo Cezar Pereira Camilo

Executado: Glaucemir Mesquita de Campos e outros.

Autos nº.: 112617-4

O valor indicado na fl. 51 refere-se ao valor da dívida (fl. 30).

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Paulo Cezar Pereira Camilo

145 - 0127179-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127179-6

Executado: Fundação dos Economizários Federais

Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.

Autos nº.: 127179-6

Efetuar a habilitação dos advogados indicados na fl. 258.

Expeça-se mandado de vistoria, como requerido na fl. 254.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suzana Soares Silva

146 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Executado: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Autos nº.: 163094-0

Defiro (fl. 220).

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

147 - 0164756-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164756-3

Executado: W.B.S.

Executado: M.A.S.N.

Autos nº.: 164756-3

1. Encaminhe-se correspondência eletrônica à Corregedoria solicitando informações sobre o endereço da parte executada, nos termos da Portaria nº 065/03 da CGJ.

2. À Contadoria para atualização da dívida.

3. Após, intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.

4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 102.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

148 - 0182540-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182540-7

Executado: Angela Di Manso

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Autos nº.: 182540-7

Intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

149 - 0182545-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182545-6

Executado: Angela Di Manso

Executado: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Autos nº.: 182545-6

Tendo em vista a certidão de fl. 86, intime-se a parte executada por edital com prazo de vinte dias.

O requerimento de fls. 92/93 será analisado em seguida.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Walla Adairalba Bisneto

150 - 0187295-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187295-3

Executado: Svirino Pauli

Executado: José Ribamar Silva Trajano

Autos nº.: 187295-3

A parte executada deixou transcorrer o prazo para a apresentação da impugnação, conforme fl. 260.

Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 254.

Após, manifeste-se a parte exequente em cinco dias.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Diego Lima Pauli, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Svirino Pauli

Demarcação / Divisão

151 - 0118764-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118764-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Naouaf Abou Chahine

Autos nº.: 118764-8

O valor indicado na fl. 194 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora na fl. 160, para pagamento dos honorários periciais.

Como houve desistência da ação antes da produção da prova, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria Emília Brito Silva Leite, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

Embargos à Arrematação

152 - 0016675-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016675-5

Autor: Cabral & Cia Ltda

Réu: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.

Autos nº.: 016675-5 (DECISÃO)

A parte embargante protocolou a apelação no prazo legal. Porém, não apresentou o seu original em cartório, conforme certidão de fl. 188,

tampouco o preparo.

De acordo com o art. 511 do CPC, o recurso de apelação deve estar devidamente acompanhado do preparo no ato de sua interposição, sob pena de deserção.

Além disso, o recurso carece de regularidade formal, já que foi apresentado mediante cópia.

Neste sentido, o TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO APRESENTADA MEDIANTE FOTOCÓPIA. NÃO RECEBIMENTO.

1. A petição de recurso interposta mediante cópia sem autenticação não merece ser conhecida, uma vez que desprovida de regularidade formal.

2. Agravo desprovido.

(Acórdão n.644556, 20110020028048AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/10/2011, Publicado no DJE: 11/01/2013. Pág.: 75)

Por esta razão, julgo deserto o recurso e deixo de receber a apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, cumpra a sentença.

Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido nas fls. 145/146, 154 e 155.

Intime-se o leiloeiro para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 145/146.

Boa Vista, 25/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Embargos à Execução

153 - 0062560-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062560-1

Autor: Oscar Maggi

Réu: Wanderlan Oliveira do Nascimento

Autos nº.: 62569-1

O valor indicado na fl. 407 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte embargante nas fls. 98/99, para pagamento dos honorários periciais.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.

Após, archive-se.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Messias Gonçalves Garcia

Exibição Doc. Ou Coisa

154 - 0188297-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188297-8

Autor: e e N Ramalho - Me

Réu: Banco Real S/a

Autos nº.: 188297-8

O valor indicado na fl. 159 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte ré nas fls. 103/104, para pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 313.

Após, archive-se.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celson Marcon, Claybson

César Baia Alcântara, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

155 - 0006327-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006327-8

Autor: Jose Marivaldo de Souza Lima

Réu: Banco Real S/a

Autos nº.: 6327-8

O valor indicado na fl. 275 pertence ao executado, conforme o requerimento de fl. 259.

Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte executada.

Após, archive-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Elceni Diogo da Silva, Rosinha Cardoso Peixoto, Sivirino Pauli

156 - 0042090-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042090-6

Autor: Arosa Agropecuaria Roraima Ltda

Réu: Banco da Amazônia S/a

Autos nº.: 42090-6

O valor indicado na fl. 249 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora nas fls. 108/109, para pagamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.

Após, archive-se.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

157 - 0048425-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048425-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante

Autos nº.: 48425-8

O valor indicado na fl. 159 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora na fl. 91, para pagamento dos honorários periciais.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.

Após, archive-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Carmen Maria Caffi, José Carlos Barbosa Cavalcante

158 - 0081900-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081900-4

Autor: Sílvia Helena de Albuquerque

Réu: Banco General Motors S/a

Autos nº.: 81900-4

O valor indicado na fl. 259 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 261.

Após, archive-se.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Henrique Oliveira Leite, Francisco das Chagas Batista, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes

159 - 0094346-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094346-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Autos nº.: 94346-5

Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens apenas em nome da parte executada. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0102299-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102299-3
Autor: Francisco das Chagas Felix Correa
Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda
Autos nº.: 102299-3

Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 337.
Após, archive-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Helaine Maise de Moraes, José Demontê Soares Leite, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

161 - 0130313-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130313-6
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Jonas Diogo da Silva
Autos nº.: 130313-6

Cabe ao autor promover a atualização dos cálculos para o cumprimento da sentença.
Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Certifique-se a existência de crédito em favor do executado no processo mencionado na fl. 237.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

162 - 0147345-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147345-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Autos nº.: 147345-9

Tendo em vista a certidão de fl. 251, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.
Após, archive-se.

Boa Vista, 28/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

163 - 0164966-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164966-8
Autor: Ramildo Cavalcante Costa
Réu: Banco do Brasil S/a
Autos nº.: 164966-8

Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 149.
O valor indicado na fl. 147 refere-se saldo remanescente mencionado na fl. 136.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré.

Após, archive-se.

Boa Vista, 29/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Agenor Veloso Borges, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

164 - 0184996-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184996-9
Autor: Cbs - Médico Científica Comércio e Repres. Ltda.
Réu: Promed Produtos Médicos Ltda.
Autos nº.: 184996-9

Cite-se como requerido na fl. 102.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Ana Lúcia da Silva Brito, Edineia Santos Dias

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

165 - 0061325-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061325-0

Autor: Agripino Oliveira Neto e outros.

Réu: Francisco Carlos Garisto e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos, e também para se manifestarem no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Jean Pierre Michetti, Rommel Luiz Paracat Lucena

166 - 0188380-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188380-2

Autor: M C Roque Junior - Me

Réu: Monte Roraima Turismo Ltda

Ato Ordinatório: Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, e também para se manifestarem no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cautelar Inominada

167 - 0001776-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001776-0

Autor: A.E.S.M.

Réu: A.P.I.

DESPACHO 1. Considerando a tempestividade (artigo 508 do C.P.C.) do recurso interposto, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do C.P.C.); 2. Assim, intime-se o(a) apelado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, responder em 15 dias (Artigos 508 e 518 do C.P.C.); 3. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça (Artigo 515 do C.P.C.), com nossas homenagens deste magistrado; 4. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Cumprimento de Sentença

168 - 0007840-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007840-9

Executado: Angelo Romario Arnaud Battanoli

Executado: Elton da Luz Rohnelt

DESPACHO 1. Intimem-se as partes do retorno da carta precatória, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Eduardo Silva Medeiros, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Milton César Pereira Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Tadeu Peixoto Duarte

169 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Executado: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

DESPACHO 1. Considerando o constante no documento de fls. 153, determino que a Sra. Escrivã Judicial que adote as providências necessárias para cumprimento do solicitado nos itens 02 e 03 do mencionado documento. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

Exec. Titulo Extrajudicial

170 - 0182639-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182639-7

Executado: Ana Elisa da Silva Marques

Executado: Adriana Campos Coutinho

DESPACHO 1. Considerando a tempestividade (artigo 508 do C.P.C.) do recurso interposto, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do C.P.C.); 2. Assim, intime-se o(a) apelado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, responder em 15 dias (Artigos 508 e 518 do C.P.C.); 3. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Artigo 515 do C.P.C.), com nossas homenagens deste magistrado; 4. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Ana Elisa da Silva Marques, Gil Vianna Simões Batista, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rogiany Nascimento Martins

Procedimento Ordinário

171 - 0051824-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051824-6

Autor: Letânia Fontes de Sousa

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense e outros.

DESPACHO 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Valter Mariano de Moura

172 - 0129696-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar

Réu: João Hermes Pinto e outros.

DESPACHO 1. O pedido de fls. 368 será analisado na data da audiência designada às fls. 367 dos autos. 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

173 - 0161010-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161010-8

Autor: Waney Raimundo Vieira Filho

Réu: Assoc dos Oficiais Policiais e Bombeiros do Est de Roraima

DESPACHO 1. Em que pese o requerimento de Execução de Honorários de Sucumbência ter sido protocolizada na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUIJ, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis. 2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 166/167, devolvendo-o a seu subscritor, para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença. 3. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

174 - 0190674-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190674-4

Autor: João Evangelista Vieira de Souza Filho

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO 1. Considerando a tempestividade (artigo 508 do C.P.C.) do recurso interposto, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do C.P.C.); 2. Assim, intime-se o(a) apelado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, responder em 15 dias (Artigos 508 e 518 do C.P.C.); 3. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Artigo 515 do C.P.C.), com nossas homenagens deste magistrado; 4. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Inajá de Queiroz Maduro

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

175 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Alves Figueiredo Neto e outros.

I- Defiro, tendo em vista a concordância do município;

II- Int.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

176 - 0101825-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101825-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira e outros.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Executado: Enirlei da Costa Pereira

- I- Defiro o pedido de fls.123/126;
- II- Expeça-se termo de penhora;
- III- Sendo o executado casado, intime-se o cônjuge;
- IV- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

177 - 0116477-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116477-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rs Mangabeira

- I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.101;
- II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0162962-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162962-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

- I- Defiro o pedido de fls. 148/151;
- II- Expeça-se termo de penhora;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0142242-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142242-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza Me e outros.

- I- Considerando a petição de fl. 151, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.138/139;
- II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
- III- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2014.

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s).

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

183 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

"Submetido o feito a julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, a tese da Defesa de ausência de provas da autoria da Ré. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO a acusada AMÉLIA TERESINHA CHRIST BARROS, com base no art. 386, V do CP...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 05 de maio de 2014, às 17:25 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0218767-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218767-2

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Sessão de júri ADIADA para o dia 04/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

179 - 0150479-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150479-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Adinaldo da Silva Gama e outros.

- I- Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;
- II- Após, ao exequente para manifestação;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

180 - 0160113-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160113-1

Executado: Município de Boa Vista

186 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/07/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

187 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Ao MP para ciência do retorno da CP e devida manifestação.

Em: 07/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/06/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

189 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

Certifique sobre a tempestividade do Recurso.

Em: 05/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

190 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Expeça-se, com urgência, mandado de condução coercitiva.

Em: 07/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002327-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002327-5

Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Não há motivos para revogação da decisão de prisão do Acusado Alexandre.

Juntem-se aos autos as decisões proferidas nos autos em apenso, providenciando-se o arquivamento dos feitos.

Providenciar o cumprimento da decisão de fls. 05.

Em: 07/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

193 - 0004797-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004797-7

Réu: Thiago Martins Araujo Alves

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Thiago Martins Araújo Alves.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

(...)

P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri**Expediente de 08/05/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

194 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de BENEDITO DOURADO OLIVEIRA, vulgo "BENÉ".

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Vara Militar**Expediente de 07/05/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

195 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em: 07/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Crimes Trafico**Expediente de 07/05/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Eduardo Almeida de Andrade****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

196 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

197 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

198 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

Intime-se, via DJE, o advogado do réu para se manifestar acerca da desistência do MP. Caso insista na oitiva das testemunhas, deverá informar os endereços atualizados.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

199 - 0012298-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012298-2

Indiciado: D.M.S.

Pelo Exposto, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento. Desta forma, tomem-se as seguintes providências. Junte-se cópia do acórdão aos autos principais. Após arquivem-se os autos.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Rest. de Coisa Apreendida

200 - 0017024-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017024-3

Autor: Maria de Lourdes da Silva Filgueira

Despacho: Por ora, intime-se a requerente para comprovar a propriedade do bem com documento atualizado, uma vez que o documento de fl.13 é do ano de 2009, estando desatualizado. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014. Jaime Plá Pujades de Ávila, juiz substituto.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

201 - 0002213-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002213-9

Réu: Juliano Carlos Ferreira Cesar

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial. decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366. do Código de Processo Penal. Cumpram-se os expedientes necessários.

.Após. vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. 1. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

202 - 0214280-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214280-0

Autor: Gilson Ribeiro da Silva e outros.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido à 11. 75-v.

DEFIRO O PEDIDO em pauta.

Oficie-se ao DETRAN/RR. para expedir certificado provisório de licenciamento (arl. 61. parágrafo único da Lei n 11.343/06). bem como concessão de placa de uso controlado do veículo marca Palio tire. placas NAR-6033. para o Agente de Polícia Federal RICARDO JOSÉ DA MOTA MOREIRA, CPI: 427.956.052-87, sendo este o fiel depositário do bem.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

203 - 0000853-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000853-2

Réu: Paulo Roberto dos Santos

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado PAULO ROBERTO DOS SANTO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP. Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

204 - 0018690-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018690-0

Réu: Edson da Silva Mendes

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público, razão pela qual INDEFIRO o pedido de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL no denunciado EDSON DA SILVA MENDES.

Considerando que a instrução probatória encontra-se encerrada, vistas ao MP para apresentar memoriais finais, após a DPE para os mesmos fins.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

205 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Henrique da Cruz, para ser usufruída no período 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso não esteja com uma boa conduta carcerária, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 10:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0152707-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152707-0

Sentenciado: Esteverson Torquato

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO DE MULTA do reeducando Esteverson Torquato, nos termos do art. 1º, X, c/c o art. 7º, parágrafo único, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena de multa do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.4.2014 16:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Geferson Pinto Lima, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.....

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 10:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

208 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Regivan de Freitas Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

209 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Patrocínio Neres dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Além disso, REVOGO os cálculos de fls. 206/206v, fls. 236/238, fls. 281/282 e fls. 288/289.

Por fim, junte-se o cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

210 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a ago/13, out/2013 a mar/2014), fls. 327/335.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 58 (cinquenta e oito) dias, fl. 338.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 339.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 58 (cinquenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 327/335, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 174 (cento e setenta e quatro) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maria Alemarcia Silva de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 11:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

211 - 0008897-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008897-7

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Givaldo Maciel Soares foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão carcerária de fls. 136, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 10:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JOSÉ DO CARMO SILVA RIBEIRO, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002787-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002787-0

Sentenciado: Luciana Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária interposto em favor do reeducando acima, fl. 52, condenado à pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 2º, b, da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos).

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 54/55.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", explico.

É sabido que para auferir o benefício da saída temporária se faz necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, o reeducando deve possuir bom comportamento carcerário, cumprir o lapso temporal e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena.

"In casu", não obstante o reeducando possua um bom comportamento carcerário, fl. 48, não cumpriu o lapso temporal necessário, ver cálculo de fls. 49/49v. Sendo assim, no momento, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto pela reeducanda Luciana Silva, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 11:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

214 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRORROGAÇÃO de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Paulo Cesar Buckley da Silva pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Comunique-se a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) acerca desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 11:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

215 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 21/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Verifico que os cálculos realizados para a aplicação da comutação de fl. 244, foi contabilizada a pena de 1 (um) ano, vide levantamento de penas de fls. 319/320, sendo que esta foi encaminhada ao 1º Juizado Especial Criminal e de Penas Alternativas.

Assim, exclua-se a referida comutação e inclua-se no sistema apenas com referência aos autos nº 0010 06 129640-5 e 0010 09 207647-9.

Dê-se a baixa dos autos nº 0010 05 117437-2.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Atualize-se as penas no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0152719-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152719-5

Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Mark Alves Rodrigues dos Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de 60 dias de sanção disciplinar, pelas razões supramencionadas acima.

Por fim, designo o dia 5.8.2014, às 10h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 - 09:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

217 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Antonio Macedo Dourado pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Por fim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 12:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

218 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 10:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

219 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime de cumprimento de pena do reeducando José de Ribamar Alves dos Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014 nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na

Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001109-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001109-4

Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a jul/13, out/2013 a jan/2014), fls. 259/264.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 46 (quarenta e seis) dias, fl. 265.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 266.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 46 (quarenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 259/264, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 140 (cento e quarenta) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leonice Ferreira do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 12:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

221 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Fabio de Feitas, no que tange à ação penal nº 0010 09 219922-2, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008798-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008798-5

Sentenciado: Fabio de Freitas

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Fabio de Feitas, no que tange à ação penal nº 0010 09 219922-2, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008815-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008815-7

Sentenciado: Priscila Pereira Moraes

DESPACHO

Devolvam os autos ao cartório, haja vista a proximidade do MUTIRÃO 2014.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 10:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

224 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RHYDER MENEZES DA COSTA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.....

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013695-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013695-6

Sentenciado: Rosangela dos Santos Viana

I RETIFICO a sentença de fl. 142 para que onde se lê, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.184691-6, leia-se, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.017019-9, mantendo-se os demais termos da referida sentença.

II Cumpra-se os demais dispositivos da referida sentença.

Boa Vista, 8 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

226 - 0016781-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016781-1

Sentenciado: Thiago Simplicio da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Thiago Simplicio da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução

Penal).
Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8.5.2014 09:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

227 - 0016851-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016851-2
Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva
Vistos etc.

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, interposto em favor do reeducando Sebastião Pereira da Silva de fls. 159/160, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto, vide cálculos de fls. 157/157v.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

228 - 0000341-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000341-0
Sentenciado: José de Aquino Miranda
Vistos etc.

Em face da decisão de fl. 91, JULGO PREJUDICADO os pedidos de fls. 95/96.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0001841-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001841-8
Sentenciado: Paulino Peres
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. Consequentemente INDEFIRO a saída temporária.
Expedientes necessários.
Comunique-se ao reeducando que, caso não haja alteração na sua conduta, provavelmente terá direito à progressão de regime em 16/07/2014, data em que o referido pedido pode ser reiterado.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jhonatha Neves da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 52, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.
Por fim, oficie-se ao DESIPE, a fim de que as ocorrências dos reeducandos sejam cadastradas imediatamente na certidão carcerária dos mesmos, para embasar, corretamente, decisões deste gabinete, que não mais ocorram fatos como visto nestes autos, no qual o reeducando tinha sido preso em flagrante e seu pedido de progressão de regime deferido, por não constar nenhuma informação que o mesmo estava cumprindo pena em outro estabelecimento prisional por cometimento de novo delito.
Designo o dia 5.8.2014, às 10h15, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8.5.2014 12:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001919-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001919-2
Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo
DESPACHO

Defiro cota do anverso.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 13:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

232 - 0008149-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008149-9
Sentenciado: Wilciana Souza Menezes
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilciana Souza Menezes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7.5.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

233 - 0008159-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008159-8
Sentenciado: Fredson Sagica
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Fredson Sagica, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Como positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7.5.2014 10:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014070-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014070-9
Sentenciado: Luiz Carlos Aniceto da Silva
DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 12:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002763-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002763-1
Sentenciado: Antonio Marcos da Conceição
DESPACHO

Defiro cota do anverso.

Boa Vista/RR, 8.5.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

236 - 0008014-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008014-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Não obstante o parecer ministerial de fl. 75v, haja vista o término da prisão domiciliar do reeducando Jose Moacir Claudio de Souza, DETERMINO o seu recolhimento na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) imediatamente, uma vez que não cumpriu os termos da decisão de fl. 75.

Boa Vista/RR, 7.5.2014 12:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

237 - 0143201-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143201-8

Réu: Ivanildo Ferreira Carvalho

AUTOS N.º 06. 143201-8

ACUSADO: Ivanildo Ferreira de Carvalho

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

ARTIGO: 129, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Ivanildo Pereira de Carvalho, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de ter agredido e lesionado a vítima Almir dos Santos Pereira Brasil com um taco de sinuca, fato ocorrido em 08 de agosto de 2006 (cf. denúncia de fls. 02/03 com duas testemunhas arroladas).

O termo de representação da vítima está à fl. 07 e o laudo do exame de lesões corporais realizado na vítima encontra-se à fl. 21.

O réu não foi localizado, tendo o processo sido suspenso na forma do art. 366 do CPP (cf. fl. 90). Posteriormente, o réu foi citado (cf. fl. 110), tendo apresentando resposta à acusação, através da DPE (cf. fl. 111), na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, sendo que depois foi decretada sua revelia (cf. fl. 127).

As duas testemunhas foram ouvidas (cf. fls. 126 e 142), sendo que os depoimentos estão gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas alegações finais o MP pediu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (cf. fls. 154/155v), enquanto a defesa pediu a absolvição, argumentando que as lesões não ofenderam a integridade física da vítima, constando no laudo apenas uma "vermelhidão", sendo que o ofendido não retornou para fazer exame complementar, conforme determinado, restando, portanto, prejudicada a prova pericial (cf. fls.

157/159).

As FACs do acusado estão às fls. 160/164.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, pois julgo que a materialidade restou comprovada pelo laudo acostado à fl. 21, não merecendo guarida o inconformismo da defesa quanto à prova pericial, uma vez que a denúncia é por lesão leve (art. 129, caput, do CP) e não qualificada, por ter resultado a incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias.

A defesa tenta minimizar o ocorrido, porém, o fato narrado na denúncia, e comprovado em Juízo, foi que o réu, ao ser admoestado pela vítima, funcionário do bar, para que não furtasse um cliente que estava embriagado, voltou-se contra a mesma, agredindo-a com um taco de sinuca na cabeça, sendo que as lesões descritas no laudo de fl. 21 estão em consonância com os ferimentos sofridos em decorrência da agressão perpetrada pelo acusado.

Assim, entendo que o laudo acostado à fl. 21 comprova a materialidade do crime de lesão corporal leve, sendo que a autoria restou demonstrada pelo seguro e convincente relato do ofendido e pelo depoimento da testemunha que o viu lesionado.

Isto posto, condeno Ivanildo Ferreira de Carvalho nas penas do art. 129, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, tendo o réu ferido a vítima após esta ter-lhe chamado a atenção para que não furtasse um outro cliente que estava no bar; o acusado tem outras incidências na sua FAC (cf. fls. 160/164), demonstrando que tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado agrediu a vítima com um taco de sinuca, após a mesma ter-lhe chamado a atenção para que não furtasse um cliente que estava embriagado. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

A pena-base foi fixada acima no máximo devido todas as circunstâncias judiciais serem contrárias ao réu.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, sendo que torno definitiva a pena-base.

Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP por se tratar de crime com violência à pessoa. No entanto, concedo ao acusado a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 02 anos, ficando adstrito às condições do art. 78 do mesmo diploma legal.
P.R.I.

Após, o trânsito em julgado, marque-se data para a audiência admonitória.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c" do CP.

Boa Vista (RR), 06 maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

239 - 0009122-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009122-5

Réu: Jucimar da Silva Carvalho

Ação Penal n.º: 13 009122-5

Réu: JUCIMAR DA SILVA DE CARVALHO

Defesa: DPE

Infração: Art. 14 da lei 10.826/03.

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA

Vista etc.

O acusado JUCIMAR DA SILVA DE CARVALHO, qualificado nos autos, encontra-se denunciado pelo crime citado na epígrafe, em razão de ter sido preso no dia 12 de junho de 2013, portando um revólver calibre 38, com cinco munições intactas, durante a abordagem realizada por guardas municipais (cf. denúncia de fls. 02 a 03, com 02 testemunhas arroladas).

Auto de apreensão a fls. 17 e laudo pericial às fls. 49/51.

O réu obteve liberdade provisória mediante fiança na fase policial (cf. fls. 16).

Resposta a acusação à fls. 60, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

FAC juntada após a audiência, não constando nenhum antecedente.

Na audiência de instrução e julgamento na data de hoje foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado, tendo as partes desistido da outra testemunha.

As partes apresentaram alegações orais tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a Defesa a aplicação da pena mínima com substituição do art. 44 do CP.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva.

O auto de apreensão de fls. 17 e o laudo de fls. 49/51, comprovam a materialidade da imputação, sendo que quanto a autoria, o réu confessou em Juízo a prática do ilícito.

A testemunha ouvida corroborou a confissão do acusado.

Isto posto, condeno o acusado JUCIMAR DA SILVA DE CARVALHO nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03.

Passo a aplicação da pena.

Culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu portava arma de fogo em via pública, momento em que foi abordado por guardas municipais e foi preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e como não há causa de aumento nem de diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a reversão do valor da fiança para uma entidade de caráter assistencial e a outra a prestação de serviço à comunidade nos termos a serem especificados pelo 1º Juizado Especial Criminal. Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Ficam intimados em audiência o MP, a DPE e o réu.

Sentença publicada em audiência.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Fica o réu intimado a recolher a pena de multa, caso não o faça será expedida certidão da dívida ativa do Estado. De antemão, o réu informa que não tem condições financeiras para pagar a pena de multa. Assim, expeça-se certidão da dívida ativa, sendo que o CPF apresentado pelo réu é de n.º 834.043.252-49.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal, arquivando-se estes autos.

P.R.I e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Ministério Público:

Defesa:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009169-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009169-6

Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Autos n.º: 0010.13.009169-6

Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Defesa: Defensoria Pública Estadual

ARTIGO: 155, § 4º, I e II, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Raimundo Nonato Fonseca Vale, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 155, § 4.º, I e II, do Código Penal.

A denúncia de fls. 02/03, recebida em 04 de julho de 2013 (fl. 53), narra que na madrugada do dia 26 de junho de 2013 o acusado, aproveitando-se da ausência da vítima R. P. M. em sua residência, localizada na av. Roma, n.º 319, bairro Centenário, escalou a parede do referido imóvel e, após arrancar algumas telhas e quebrar o forro, de lá subtraiu 01 mochila, 02 bermudas, 02 óculos de natação, 01 ferro de passar roupas, 01 óculos, várias bijuterias, produtos de beleza e higiene e gêneros alimentícios.

Narra ainda a denúncia que a vítima percebeu algo suspeito ao chegar em casa e temendo por sua segurança saiu a procura de ajuda, sendo que quando retornou, na companhia de seu vizinho, viu os sinais do furto e que não havia ninguém no local. Ato contínuo, ambos realizaram buscas pelas ruas do bairro, logrando encontrar e deter o acusado até a chegada de uma viatura da guarda municipal.

Auto de Prisão em Flagrante às fls. 11/43.

Relatório de Ocorrência Policial à fl. 19.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20.

Auto de Restituição às fls. 21/22.

Relatório da Autoridade Policial à fls. 41/42.

À fl. 46 encontra-se anexada cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva.

Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 48/52 e 56/60.

Nova decisão mantendo a prisão preventiva do réu acostada à fl. 53 dos autos.

O réu foi devidamente citado (fls. 62/63) e apresentou Resposta à Acusação através da Defensoria Pública Estadual (fl. 65), tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima RODRIGO PEREIRA MINEIRO e a testemunha JAMERSON WILLIAMS ALVES VIANA, além de ter sido realizado o interrogatório do acusado, consoante os respectivos termos de assentadas acostados às fls. 88, 95 e 96 dos autos e arquivo audiovisual gravado em CD-ROM anexo ao processo. As partes desistiram da oitiva da testemunha GEOVANIR SANTOS SILVA, o que foi homologado à fl. 97 dos autos.

Encerrada a instrução, o agente ministerial, no prazo para memoriais, ofereceu aditamento à denúncia (fls. 109/110), modificando os fatos imputados ao acusado e dando nova definição jurídica ao crime, restando o acusado incurso nas sanções do artigo art. 155, § 4.º, I, II e

IV, do CP, em razão do delito descrito na inicial ter sido praticado em concurso de agentes.

Foi oportunizada à defesa manifestar-se quanto aos novos fatos, tendo se pronunciado às fls. 115/115-v, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Em memoriais finais de fls. 118/120, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e do seu aditamento.

Por sua vez a defesa, na mesma fase, pugna pela fixação da reprimenda no mínimo legal (fls. 122/126).

Novas certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 127/131 dos autos.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal nos termos da denúncia, não merecendo guarida o aditamento ministerial de fls. 109/110 para incluir a qualificadora de concurso de agente e tampouco o pedido desclassificatório formulado pela defesa nas suas alegações finais. Vejamos.

A vítima relatou que quando chegou em casa percebeu que havia alguém lá dentro e foi procurar ajudar, tendo ido buscar seu irmão, sendo que quando retornou foi avisado por um vizinho que o ladrão havia saído, tendo-lhe fornecido as características do mesmo.

O ofendido disse que saiu com seu irmão atrás do suspeito, tendo conseguido encontrá-lo e detê-lo de posse de uma mochila dentro da qual havia vários objetos subtraídos de sua casa.

O policial militar Jamerson Williams Alves Viana relatou que quando chegou ao local da ocorrência o réu já havia sido dominado pela vítima e que foi apreendida uma mochila em poder dele, dentro da qual havia vários pertences subtraídos da casa do ofendido.

Tanto o ofendido quanto o policial militar Jamerson Williams relataram que a casa foi arrombada, sendo que a juntada tardia do laudo cuidou-se de um plus, uma vez que a qualificadora de arrombamento restou plenamente demonstrada pela prova testemunhal, nos termos do art. 267 do CPP.

A vítima disse ainda que houve escalada da parede de sua casa porque a entrada ocorreu pelo telhado.

Isto posto, condeno Raimundo Nonato Fonseca Vale nas penas dos arts. 155, § 4º, I e II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo do no qual se encontra incurso o réu, que tem maus antecedentes, . Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado arrombou a casa da vítima e furtou diversos objetos, que foram apreendidos sob seu poder, quando foi encontrado logo depois do furto, devido as suas características que foram fornecidas por um avizininho que viu quando ele deixou casa do ofendido. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e conduta social irregulares do acusado.

A confissão compensa-se com a reincidência e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base em definitiva.

Face a reincidência, a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "a", primeira parte, contrario sensu, do CP.

O réu deverá permanecer preso para que sua situação seja analisada pela VEP, uma vez que ele estava cumprindo pena quando cometeu o crime objeto deste processo.

O acusado deverá ressarcir a vítima pelo prejuízo causado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e remetam-na junto com as cópias das peças pertinentes à VEP, adotando-se as providências devidas para o recolhimento da pena de multa, arquivando-se estes autos.

Em caso de recurso, expeça-se a guia provisória.

PRI. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013749-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013749-9

Réu: George Walles da Silva Souza

Autos n.º: 0010.13.013749-9

Réu: George Walles da Silva Souza

Defesa: Defensoria Pública Estadual

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de George Walles da Silva Souza, qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria do crime tipificado no art. 157, § 2.º, II, do Código Penal.

A denúncia de fls. 02/04, recebida em 11/09/2013 (fl. 35), narra que no dia 29/08/2013, por volta das 22h45min, na rua Cometa, bairro Raiar do Sol, os irmãos R. dos S. S. e E. dos S. S. voltavam para casa de bicicleta, quando o acusado, com ajuda de um comparsa, apontado como Fábio, empurraram as vítimas, derrubando-as da bicicleta, para subtrair-lhes o referido bem.

Ainda segundo a denúncia, George travou luta corporal com E. dos S. S., chegando a dizer "perdeu", referido-se à bicicleta, enquanto o outro infrator permanecia próximo, dando cobertura, sendo que pediram o celular da vítima, mas o mesmo não tinha e, ato contínuo, tentaram puxar a bolsa de R. dos S. S., mas não conseguiram. Por fim, os meliantes se evadiram, sendo Fábio na bicicleta em que estava e George na res furtiva. Um pouco adiante, a corrente da bicicleta subtraída soltou, fazendo com que o acusado a abandonasse e fugisse à pé, ocasião em que foi detido por populares até a chegada da Polícia Militar. O MP arrolou 05 testemunhas.

APF às fls. 05/29, ROP à fl. 10, relatório da autoridade policial às fls. 27/28 e cópia da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado à fl. 31-verso.

O réu foi devidamente citado (fls. 38/39) e apresentou Resposta à Acusação através da DPE, tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 77).

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas R. dos S. S. e E. dos S. S. (fls. 97/98) e as testemunhas Artur Almeida Cezar (fl. 92), Flaminio da Silva Bento (fl. 141), e, em seguida, interrogado o réu (fl. 142), consoante os respectivos termos de assentaada acostados aos autos e arquivo audiovisual gravado em CD-ROM anexo ao processo, sendo que as partes desistiram das demais testemunhas (fl. 143).

Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 144/147 e 160/161.

Encerrada a instrução, em memoriais finais de fls. 151/153, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa, por seu turno, pugnou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP (fls. 155/159).

É o relatório.

Decido.

O réu admitiu ter pego a bicicleta de Elizon, mas negou o roubo, afirmando que tinha uma rixa com ele, tendo tomado a bicicleta apenas para fugir de populares.

A versão do acusado é desmentida pelos seguros e convincentes depoimentos do ofendido e de sua irmã Rosilene, que estavam juntos na hora fato, e afirmaram desconhecer o réu e o comparsa que o acompanhava por ocasião do roubo.

O casal de irmãos inclusive disseram que quando foram empurrados da bicicleta pelo réu, este usou a expressão "perdeu".

Nesta ação penal, a versão da vítima e de sua irmã apresenta-se mais verdadeira, enquanto o relato do réu assoma inverossímil e isolado. Neste sentido, infra.

"A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em

importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos. TACrimSP, Rel. Eduardo Pereira, RJD 25/319" (apud Ronaldo Batista Pinto. Prova Penal Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2.000, p. 252).

Quanto ao concurso de agentes, denota-se que o réu e "Fábio" estavam juntos em outra bicicleta quando houve a abordagem para roubar a bicicleta das vítimas, tendo ele dado apoio, vindo a fugir quando George conseguiu tomar o referido bem do casal de irmãos, o que demonstra a unidade de desígnios.

Isto posto condeno George Walles da Silva Souza nas penas do art. 157, § 2.º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem uma condenação por roubo, que será valorada como reincidência (cf. FAC de fls. 160/161); não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado, juntamente com o coautor, conhecido apenas como "Fábio", se uniram para roubar a bicicleta da vítima, mediante violência física, tendo apenas o réu sido preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Acresço o índice de 1/6 relativo à reincidência, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa.

Há a causa de aumento do § 2.º do art. 157 do CP, com uma incidência, concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 1/3, redundando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 61 dias-multa.

Face a reincidência, a pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, "b", primeira parte, contrário sensu, do CP.

O réu encontra-se preso desde do dia 29/08/2013, isto é, há 08 meses e 08 dias. Ou seja, há menos de 1/6 da pena fixada não havendo alteração no regime prisional.

Entendo que permanecem os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu (cf. decisão de fl. 31), devendo sua situação ser analisada pela VEP antes do seu retorno à sociedade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e enviem-na para a VEP, com cópias das peças devidas, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc).

Em caso de recurso expeça-se a guia provisória.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017029-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017029-2

Réu: Uaslece Dutra e outros.

Autos n.º: 0010.13.017029-2

Réus: Uaslece Dutra e Jorge Maycon Gomes Gurgel

Defesa: Defensoria Pública Estadual

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Uaslece Dutra e Jorge Maycon Gomes Gurgel, qualificados nos autos, dando-os como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

A denúncia de fls. 02/03, recebida em 21/10/2013 (fl. 42) e narra que no dia 26/09/2013, por volta das 19h30min, na pista de corrida do bairro Jóquei Clube, nesta cidade, os acusados, livres e conscientemente, com vontade de assim proceder, mediante o uso de arma e grave ameaça,

subtraíram bens pertencentes à vítima D.C.P..

Ainda segundo a denúncia, os acusados aproximaram-se da vítima, que tratava de seus cavalos, e, apontando uma pistola de cor preta, anunciaram roubo e exigiram que lhes entregasse a chave de sua motocicleta, o capacete e seu aparelho celular. Na posse da res furtiva, os infratores evadiram-se do local, tomando rumo ignorado. Realizadas diligências, os mesmos foram detidos pela polícia militar com os bens da vítima e uma arma de brinquedo em forma de pistola, que fora usada para intimidá-la. Ao final, foram arroladas 03 testemunhas pelo Ministério Público.

APF às fls. 06/33, ROP à fl. 21, relatório da autoridade policial à fl. 31, auto de apresentação e apreensão à fl. 22 e auto de restituição à fl. 24.

Os réus foram devidamente citados (fls. 45/46 e 47/48) e apresentaram Resposta à Acusação através da DPE, tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 54).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Madison Júnior Oliveira Freitas e Epaminondas Lima Bezerra, sendo que as partes desistiram da oitiva da vítima D.C.P., sendo em seguida realizados os interrogatórios dos acusados, consoante os respectivos termos de assentadas acostados às fls. 62 a 65 dos autos e arquivo audiovisual gravado em CD-ROM anexo ao processo.

EEncerrada a instrução, em memoriais finais de fls. 72/74, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas.

A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta atribuída ao réu Uaslece Dutra na denúncia, para roubo simples na modalidade tentada, com a fixação da reprimenda no mínimo legal, e defendeu a absolvição do réu Jorge Maycon Gomes Gurgel, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP (fls. 76/79).

Certidões de antecedentes criminais atualizadas juntadas às fls. 82/85.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra ambos os réus, sendo que os dois confessaram a prática do crime, sendo reconhecidos pela vítima, tendo a motocicleta roubada sido apreendida e devolvida (cf. fl. 24).

Os dois policiais militares relataram que os dois acusados foram de imediato reconhecidos pela vítima, sendo que ambos confessaram o crime.

A arma de brinquedo foi apreendida (cf. fl. 22), sendo que os réus mencionaram, na fase policial, que portavam uma faca, mas não há relato de que a arma branca tenha sido usada no roubo.

De fato, a vítima, que foi ouvida apenas na fase policial (cf. fl. 09), disse que a ameaça foi perpetrada apenas com a arma de fogo (o simulacro apreendido).

Assim, deve ser afastada a causa de aumento de pena relativa à arma de fogo.

Quanto ao concurso de agentes, creio não haver dúvidas, mesmo que os réus não tenham combinado antes, restou evidente que Jorge Maycon aquiesceu à conduta do corréu, estando junto com ele quando da ameaça à vítima, subindo na motocicleta roubada, evadindo-se do local do crime, abandonando a bicicleta que portava.

Isto posto condeno os acusados Uaslece Dutra e Jorge Maycon Gomes Gurgel nas penas do art. 157, § 2.º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu.

Uaslece Dutra: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem uma incidência por homicídio tentado em trâmite; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstância e

consequências do crime, verifico que o acusado, juntamente com o corréu, se uniram para roubar a motocicleta da vítima, mediante ameaça perpetrada com uma arma de brinquedo, sendo que ambos foram localizados e presos pela polícia e a res foi recuperada. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Há a causa de aumento do § 2.º do art. 157 do CP, com uma incidência, concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "b" do CP.

Jorge Maycon Gomes Gurgel: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem uma incidência por homicídio tentado em trâmite; não há maiores elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado, juntamente com o corréu, se uniram para roubar a motocicleta da vítima, mediante ameaça perpetrada com uma arma de brinquedo, sendo que ambos foram localizados e presos pela polícia e a res foi recuperada. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Há a causa de aumento do § 2.º do art. 157 do CP, com uma incidência, concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "b" do CP.

Os réus encontram-se presos desde do dia 26/09/2013, isto é, há 07 meses e 11 dias. Ou seja, há menos de 1/6 da pena fixada, não havendo alteração no regime prisional.

Entendo que permanecem os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus (cf. decisão de fls. 80/81), devendo suas situações serem analisadas pela VEP antes dos seus retornos à sociedade.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento e enviem-nas à VEP, com cópias das peças devidas. Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc).

Em caso de recurso expeçam-se as guias provisórias.

Comunique-se a 1.ª Vara do Júri sobre as prisões dos réus neste processo.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

243 - 0004216-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004216-8

Réu: Willame Vale dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Á):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

244 - 0093654-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093654-3

Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros.

Ciente.

Cumpra-se o disposto no art. 19 do Provimento/CGJ n.º 1/2009 (com alteração promovida pelo Provimento/CGJ n.º 1/2009). Expeça-se mandado de prisão para o acusado Jocilany Rocha da Silva e encaminhe-se para cumprimento aos órgãos encarregados de capturas. Inclua-se ainda as informações relativas ao mandado no BNMP, nos termos da Resolução n.º 137/2011 do CNJ.

Cumpridas tais determinações, os autos devem aguardar em cartório a captura do acusado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do referido ato normativo, devendo, por tal motivo, constar no SISCOM como paralisado por motivo legal. Escoado esse prazo sem a execução da prisão, certifique-se nos autos, retornando-me conclusos em seguida.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Nádia Leandra Pereira

245 - 0118185-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118185-6

Réu: Mário Flávio David da Silva

Autos n.º: 0010.05.118185-6

Ciente da manifestação ministerial retro.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/08/2014, às 12h30min. Expedientes devidos. Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito

Ciente da manifestação ministerial retro.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/08/2014,
às 12h30min. Expedientes devidos. Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito

Autos n.º: 0010.05.118185-6

Ciente da manifestação ministerial retro.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/08/2014,
às 12h30min. Expedientes devidos. Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito

Autos n.º: 0010.05.118185-6

Ciente da manifestação ministerial retro.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/08/2014,
às 12h30min. Expedientes devidos. Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

246 - 0136736-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136736-2

Réu: Claudia da Silva Souza

Expeça-se a carta precatória solicitada no ítem 1 de fl. 177 (prazo de 90 dias) Designo o dia 29/07/2014 às 12h30min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

247 - 0141876-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141876-9

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros.

Renove-se o mandado de prisão nos termos do provimento da CGJ e resolução do CNJ.

Registre-se como feito paralisado por motivo legal.

Advogados: José Rogério de Sales, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

248 - 0165734-16.2007.8.23.0010

Autos n.º: 0010.05.118185-6

Nº antigo: 0010.07.165734-9

Indiciado: A. e outros.

Aguarde-se em cartório até a data da realização da audiência, após proceda-se consulta no site, juntando um novo espelho e façam os autos conclusos.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

249 - 0170811-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170811-8

Réu: Luciano Cruz da Silva e outros.

Ciente.

O auto de apreensão está às fls. 14/14v.

Intimem-se os titulares para receberem os documentos de identidade no prazo de 10 dias.

Após encaminhem-se para o Instituto de Identificação.

O restante remeta-se para a destruição.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

250 - 0194496-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194496-8

Indiciado: A. e outros.

Designo o dia 05/06/2014 às 09h50 min para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

251 - 0001864-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001864-6

Réu: A.M.S. e outros.

Designo o dia 19/11/2014 às 10h30 para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

252 - 0005846-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005846-3

Réu: Gleidson Aguiar Veras

AUTOS N.º 0010 13 005846-3

AUTOR DO FATO: GLEIDSON AGUIAR VERAS

ARTIGO: 28 da Lei nº 11.343/06

autos, imputando-lhe a autoria dos crimes tipificados nos artigos 157, 2.º, I (por duas vezes) e 157, 2.º, I c/c 14, II, do CP.

A denúncia de fls. 02/03, recebida em 09/08/2013 (fl. 33), narra que no dia 22/07/2003, o acusado, mediante ameaça e uso de arma, abordou as vítimas I. K. F. S. da S. e R. C. de A. P., na rua 19, no bairro Cidade Satélite e, apontando uma faca, exigiu que descessem na bicicleta, encostassem na parede e lhe entregassem seus aparelhos celulares, sendo que enquanto I. K. F. S. S. entregava seu celular ao acusado, R. C. de A. P. conseguiu fugir da abordagem. O MP arrolou 06 testemunhas.

Ainda segundo a denúncia, na mesma noite o acusado abordou a vítima E. N. C., na rua J, do mesmo bairro e, com uso da faca abordou-lhe, dizendo "você tá querendo ser doido, quer morrer, passa logo o celular". Na posse do celular, o réu evadiu-se do local, sendo detido posteriormente e conduzido à Central de Flagrantes.

APF às fls. 04/27, ROP à fl. 12, auto de apresentação e apreensão à fl. 14 e relatório da autoridade policial às fls. 26/27 e cópia da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado à fl. 30.

O réu foi devidamente citado (fls. 36/37) e apresentou Resposta à Acusação através da DPE, tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 39).

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas E. N. C. (fl. 97), I. K. F. S. da S. (fl. 105) e R. C. de A. P. (fl. 106), as testemunhas Levy Gomes da Costa (fl. 57), Douglas Vintura Brito (fl. 98) e Josielson Lima Passos (fl. 99), e, em seguida, interrogado o réu (fl. 107), consoante os respectivos termos de assentadas acostados aos autos e arquivo audiovisual gravado em CD-ROM anexo ao processo.

Encerrada a instrução, em memoriais finais de fls. 109/114, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal constante da denúncia, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas.

A defesa, por seu turno, requereu a aplicação da pena em seu quantum mínimo para os crimes de roubos simples, com aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP), bem como aplicação da fração mínima pela tentativa de um dos delitos para o acusado (fls. 120/125).

É o relatório. Decido.

O réu deve ser condenado pelo cometimento de três roubos simples, dois consumados e um tentado, devendo ser afastada a qualificadora de uso de arma, uma vez que restou duvidosa a sua existência.

Quanto aos roubos em si, não há dúvida alguma, uma vez que o réu confessou as subtrações mediante ameaça contra as vítimas, sendo que sua confissão restou corroborada pelas demais provas constantes dos autos.

Já em relação à faca, a incerteza emergiu dos relatos das vítimas, sendo que a dúvida favorece ao agente.

De fato, a vítima Eduardo relatou sobre o uso de faca por parte do réu. Já Douglas que estava junto com Eduardo disse que não viu a faca, sendo que o réu estava com uma camisa enrolada na mão.

Paralelamente, a vítima Ítalo disse em Juízo que o réu portava uma faca, mas o ofendido Ruan, que estava na mesma situação fática, ao ser questionado pelo defensor, relatou que não chegou a ver a faca, mas o réu fazia menção de que portava uma.

Na fase policial Ítalo, inicialmente, disse que o réu estava com a mão para trás como se estivesse segurando uma faca. Mas que depois, quando o acusado correu atrás de Ruan, ele já estava com a faca em punho (cf. fl. 07). Todavia, como vimos acima, Ruan relatou que efetivamente não viu a faca.

Assim, na situação que se apresenta, julgo que deve ser afastada essa causa de aumento de pena.

Por fim, entendendo que os três crimes de roubo, dois consumados, tendo como vítimas Ítalo e Eduardo e tentado contra a vítima Ruan.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Maurício Pinheiro do Carmo nas penas dos arts. 157, caput, por duas vezes, e art. 157, caput, c/c 14, II, na forma art. 71, todos do CP.

Passo à aplicação da pena, na forma preconizada no art. 71 do CP, isto

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência no qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público requereu às fls. 47/47v o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, a pena para o crime apurado neste procedimento prescreve em 02 anos conforme art. 30 da Lei 11.343/06.

In casu, verifica-se que o fato aconteceu em 11/03/2011, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Magno P. de Moraes Filho, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP, após archive-se.

Boa Vista, de abril de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0013105-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013105-4

Réu: Maurício Pinheiro do Carmo

Autos n.º: 0010.13.013105-4

Réu: Maurício Pinheiro do Carmo

Defesa: Defensoria Pública Estadual

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Maurício Pinheiro do Carmo, qualificado nos

é, de um dos crimes, consumados, que tem apenação mais grave, com o acréscimo de 1/6 a 2/3.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade exacerbada, o réu praticou crimes de roubo à mão-armada, ameaçando as vítimas; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado, de forma premeditada, se aliou ao menor para roubar a bicicleta da vítima, terminando preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/4 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço o índice de 1/3 referente ao crime continuado (três condutas) resultando numa pena final de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53.

A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

O réu encontra-se preso desde do dia 23/07/2013, isto é, há 09 meses e 14 dias. Ou seja, há menos de 1/6 da pena fixada não havendo alteração no regime prisional.

Entendo que permanecem os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu (cf. decisão de fl. 30), devendo sua situação ser analisada pela VEP antes do seu retorno à sociedade.

O acusado deverá ressarcir os ofendidos Ítalo e Eduardo o prejuízo dos celulares subtraídos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e enviem-na para a VEP e remetam-se cópias das peças devidas, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc).

Em caso de recurso expeça-se a guia provisória.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

254 - 0014442-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014442-6

Indiciado: A.

INQUÉRITO POLICIAL n.º 010 10 014442-6

INVESTIGADO: A APURAR

ARTIGO: 179 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 179 do CP (fraude à execução).

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito em razão de ter ocorrido a prescrição (cf. fls. 155/155v).

O fato descrito no presente IP ocorreu no ano de 2003 e o crime previsto no artigo 179 do CP possui pena máxima de 02 anos, ou multa.

O delito em comento prescreve em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP, já tendo transcorrido lapso prescricional superior, sem que houvesse qualquer causa interruptiva.

In casu, o presente IP foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade no presente feito, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

255 - 0008462-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008462-4

Réu: Jose Filho da Silva e outros.

Autos n.º: 0010.14.008462-4

Faça-se o traslado devido e archive-se este.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

Med. Protetiva-est.idoso

256 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Ciente.

Intimem-se as partes para as alegações finais, no prazo de 10 dias para cada.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stélio Dener de Souza Cruz

Rest. de Coisa Apreendida

257 - 0000837-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000837-5

Autor: Oseias Valério Tomazini

Autos n.º 0010.14.000837-5

DESPACHO

Ciente.

Defiro o pleito da defesa constante às fls. 23/24 dos autos.

Aguarde-se em cartório pelo prazo solicitado.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

258 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE JUNHO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

259 - 0013812-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013812-5

Réu: João Ricardo Costa de Andrade Júnior

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE JUNHO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Termo Circunstanciado

260 - 0020225-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020225-3

Indiciado: E.R.S.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Aguarde-se o transcurso do prazo e a comprovação do pagamento."

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

261 - 0018773-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018773-4

Réu: Genival da Silva Brito

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento dos crimes narrados no primeiro fato, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu GENIVAL DA SILVA BRITO em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória..." P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime de associação em quadrilha, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JARDEM COSTA MESQUITA em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO ALMEIDA DA COSTA NETO em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do

salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RAMON SOUZA DA SILVA em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado..." P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

263 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

I- Cadastrem-se se os advogados subscritores de fls. 64 a 66 junto ao SISCOS desta Comarca.

II- Em que pese a preclusão temporal consumativa da resposta à acusação de fls. 64 a 66, recebo-a para preservar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

III- Todavia, diante da prévia apresentação de resposta à acusação pelo Réu VALDIMIR através da DPE, bem como em razão do exíguo prazo até a data da audiência já designada para o próximo dia 19/05, inviável a expedição de mandado de intimação para as testemunhas arroladas em fls. 67, razão pela qual deverá a defesa providenciar suas apresentações independentemente de intimações.

IV- Intimem-se os advogados da audiência já designada.

V- DJE

08/05/2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro, Rosalvo da Conceição Silva Filho

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

264 - 0096592-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096592-2

Réu: Ricardo Peter Soares da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Audiência para esclarecimento a serem respondidos pelo Sr. Perito e interrogatório do acusado.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

266 - 0004640-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004640-1

Réu: Gilberto Souza Pereira

R.H.

De fato, o único documento que é posterior a prisão do réu é o que consta a fl. 193-V, de sorte que este não explica o atual estado de saúde do preso, tampouco comprava a ineficiência do Estado em que tarta o preso dentro do próprio sistema prisional.

Assim, indefiro o pedido.

Cientifique-se.

Prepare-se para o julgamento.

BV, 07/05/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

267 - 0004858-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004858-7

Réu: Jose de Arimateia Borges
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

268 - 0016458-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016458-4

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Abra-se vista a DPE para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Districh Schwantes-Juíza Substituta.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

269 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Intime-se o acusado para que informe ao Juízo se ainda está sendo patrocinado por advogado particular, no prazo de 15 dias. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Districh Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

270 - 0016535-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016535-3

Réu: Lismael Bessa Silva

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu LISMAEL BESSA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 21 da LCP, e 147, do CP (por duas vezes) c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010042-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010042-2

Réu: Gonçalo Salvador Lima

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu GONÇALO SALVADOR LIMA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Salima Goreth Menescal de Oliveira

272 - 0016023-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016023-6

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Abra-se vista a DPE para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Districh Schwantes-Juíza Substituta.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

273 - 0005870-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005870-7

Indiciado: G.A.A.

Vista ao MP. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Districh Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0007078-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007078-3

Indiciado: J.C.M.

Encaminhar e-mail para a central de mandados para obter a informação acerca da devolução dos mandados de fls. 28/29 pelo oficial de justiça, se já ocorreu essa devolução ou se ainda está pendente. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Districh Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010079-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010079-4

Indiciado: A.C.S.

Arquive-se estes autos, em vista da sentença de fl. 30. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Districh Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0015185-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015185-4

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

277 - 0016798-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016798-7

Réu: Jose Wilson Alves dos Santos

Renove-se a intimação ao Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação de fl. 38, devidamente cumprido, no prazo de até 05 (cinco) dias, haja vista o decurso, há muito, do prazo legal para seu cumprimento/devolução, e notifique-se a pessoa de seu chefe junto à CEMAM. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais, bem como se renove o referido mandado expedido nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0019854-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019854-3

Réu: Darci Romero Faria

Renove-se a intimação ao Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação de fl. 31, devidamente cumprido, no prazo de até 05 (cinco) dias, haja vista o decurso, há muito, do prazo legal para seu cumprimento/devolução, e notifique-se a pessoa de seu chefe junto à CEMAM. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais, bem como se renove o referido mandado expedido nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

279 - 0000947-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000947-4

Réu: R.M.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano, e de que a DPE em assistência à vítima não logrou êxito em contatá-la em sede de réplica e, por fim, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: 1. Intime a requerente para dizer se permanece o seu interesse nas medidas aplicadas, realizando-se tentativas de contato telefônico com esta. Em se obtendo êxito, certifique-se, expressamente, quanto à sua manifestação de vontade, notificando-a, ainda, para comparecimento ao juízo, no prazo de até cinco dias, no caso de manifesto desinteresse. Certifique-se. 2. Em não se logrando contato com aquela, expeça-lhe mandado de intimação para manifestação, na forma acima, ressalvando ao Sr. (ª) Oficial(a) de Justiça que deverá indagá-la, certificando sua resposta, bem como advertir-la para comparecimento ao juízo, no mesmo prazo acima, para oitiva em juízo, no caso de manifestação prévia de desinteresse, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. 3. Aguarde-

se. Encaminhe-se a requerente para oitiva fora de pauta, em caso de seu comparecimento ao juízo, ou retornem-me conclusos os autos para deliberação, com o decurso de prazo, de qualquer das notificações acima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Trata-se de pedido de medida protetiva em que houve deferimento liminar, tendo a vítima/requerente informado não mais necessitar das medidas aplicadas. Destarte, considerando notícias nos autos de que a requerente é pessoa incapaz, tendo sido, inicialmente, representada nos autos por seu genitor e, considerando, ainda, seu desejo de retratação da representação criminal, que se aproveita ao feito criminal, e não obstante a isso, mas com vistas a sanar tais situações, determino: 1. Designe-se data para audiência PRELIMINAR (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). 2. Intime-se a requerente, inclusive seu genitor, para o ato determinado. 3. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004330-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004330-9

Autor: Cosme Pereira da Silva

Diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima, à vista das informações consignadas na certidão de fl. 41-v (início). Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 07 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011818-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011818-4

Réu: S.T.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011922-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011922-4

Réu: Crisanto de Brito Gomes

Superadas as fases de contestação e réplica; frustrada a tentativa de audiência de instrução inicialmente designada nos autos, para qual ato foi o patrono do requerido devidamente intimado, via DJE; não tendo sido arrolado testemunhas, ou indicado provas a serem eventualmente produzidas, ademais da medida aplicada não envolver, diretamente, questões cíveis alusivas ao direito de família; e, por fim, que a apuração da ofensa mesma será objeto do feito principal a ser eventualmente instaurado, declaro o feito instruído e anuncio o julgamento da lide, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, c.c. 331, § 3.º, todos do CPC. Vista ao MP para manifestação final. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

284 - 0016499-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016499-8

Réu: L.J.P.

Diga a requerente, por meio do seu patrono constituído, acerca das situações tratadas e considerações lançadas por ocasião do estudo de caso, conforme relatório de fls. 19/20. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho

285 - 0004746-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004746-4

Réu: Valdecir Fernandes da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva em que houve deferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial, sem, contudo, ter sido determinado o efetivo cumprimento da medida aplicada. Destarte, determino: 1. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da decisão proferida, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). 2. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. 3. À vista de se tratar de medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, bem como se efetivou a retirada do agressor do lar. 4. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Ressalve-se àquele que a medida é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, no juízo próprio. 5. Intime-se a ofendida, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual assistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). 6. Por fim, intime-se o MP. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0008472-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008472-3

Réu: J.A.F.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte da vítima) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Junte-se folha contendo notícia de jornal alhures mencionada, anexada na contracapa do feito. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

287 - 0000992-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000992-8

Réu: M.S.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

288 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Entre o cartório em contato telefônico com o advogado do réu para que informe o endereço atualizado do mesmo. Certifique-se. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

289 - 0019610-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019610-7

Réu: M.W.P.

(...) Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de MARCOS WYLCYS PEREIRA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007171-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007171-2

Réu: V.S.P.

(...) Por todo o exposto, ACOLHO o comunicado da autoridade policial como representação pela prisão preventiva do ofensor, e em consonância com a manifestação do representante do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 20, da Lei 11340/06, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP.(...)Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

291 - 0018436-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018436-8

Réu: Gilmar da Silva

Em vista do lapso temporal da resposta do ofício de fl. 23, reitere-se requerendo informações com cópia para a Central de Flagrantes. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004886-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004886-8

Réu: Sandro Linhares Mendes

Aguarde-se por dez dias. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

293 - 0000444-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000444-6

Réu: James da Silva Galvão e outros.

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

294 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a

serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

295 - 0014388-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014388-5

Réu: Vagner de Souza Campos

Desentranhe-se a petição de fl. 141/149, tendo em vista o réu não estar preso por este processo, mas nos autos 0013.019529-9, onde foi apresentado o mesmo pedido de revogação de prisão preventiva. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Sumaríssimo

296 - 0207984-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207984-6

Réu: Alvaro de Lima Gouvêa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

297 - 0020592-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020592-6

Executado: V.L.L.

Executado: K.L.J.

Vista à DPE em assistência a exequente, à custa da deliberação de fl. 34. Após, ao MP. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0017608-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017608-5

Réu: F.S.C.

Diga a DPE em assistência à requerente, em face do entendimento constante do despacho de fl. 39 e das informações consignadas nas certidões de fls. 40/40-v. Cumpra-se. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0017688-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017688-7

Réu: A.D.S.

Certifique-se se houve encaminhamento/realização do estudo de caso determinado nos autos de fl. 13-v. Retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Autor: Kelson Leal Jerônimo

À DPE em assistência à requerente, para manifestação de réplica. Após ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

301 - 0011856-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011856-4

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

Trata-se de pedido de medida protetiva ainda não apreciado. À vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso; das manifestações das partes, por seus respectivos defensores públicos; da manifestação do órgão ministerial, arguindo a necessidade de revisão de medidas antes aplicadas e, por fim, em face das referidas medidas, mantidas em sentença proferida nos autos de MPU n.º 010.11.016748-2, apensos, determino: 1. Designe-se data para audiência de justificação prévia (art. 804 do CPC). 2. Intime-se as partes, sendo a intimação do requerido conforme dados indicados à fl. 41 dos apensos. 3. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0020135-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020135-2

Autor: Valdecir Fernandes da Silva

Réu: Valdeir Fernandes da Silva

À vista dos autos n.º 010.14.004746-4, nos quais houve novo pedido de medidas protetivas por parte da requerente, e em que houve

deferimento, julgo prejudicado o pedido do órgão ministerial de fl.16-v, tendo esta por cientificada da decisão quanto a estes autos, pelo que determino seu arquivamento, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0021219-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021219-3

Réu: P.M.J.

Certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0002883-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002883-7

Réu: A.S.C.

À vista dos fatos noticiados, e não tendo sido encaminhado o Termo de Declarações eventualmente prestado pela requerente em sede policial, abra-se vista dos autos à DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, com vistas à ratificação do pedido, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos à análise do pleito e da violência supostamente sofrida. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0008467-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008467-3

Réu: R.C.M.

Vista à DPE atuante no Juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Cumpra-se. Boa Vista, 08/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008471-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008471-5

Réu: D.W.N.S.

Vista à DPE atuante no Juízo em assistência à vítima de violência doméstica atuante no Juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 08/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009071-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009071-2

Réu: J.X.G.N.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE PARENTES DESTA;

4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante), se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009074-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009074-6

Réu: F.C.B.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira,

poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM À vista das informações consignadas na certidão volvida, realizem-se novas tentativas de contatos telefônicos com a requerente, bem como com o requerido, no intuito de se obter o endereço deste. Em se obtendo dados para localização do requerido, cumpram-se as determinações da decisão lançada. Em não se obtendo êxito, na forma acima, expeça-se mandado de intimação à requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, fornecer endereço ou outros dados para a localização do requerido, sob pena de restar inviável a aplicação de qualquer medida em face deste por parte do juízo. Aguarde-se. Sobreste-se o cumprimento da decisão proferida, nos termos das diligências ora determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0009076-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009076-1

Réu: A.M.S.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial

de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0009133-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009133-0

Réu: M.F.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a medida protetiva requerida, bem como as demais medidas de urgência determinadas na lei, que verifico adequadas ao caso, abaixo especificadas: 1. AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante), se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como por seu patrono constituído, notificando aquela de que poderá ser encaminhada ou comparecer à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado, para a assistência judiciária garantida por lei (arts. 18, II, e 28, da Lei 11.340/2006), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

311 - 0004704-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004704-3

Réu: Janildo da Silva Mariano

Tendo em vista a intimação do indiciado à fl. 22, abra-se vista ao MP para requerer o que for de direito. Boa Vista, 07/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Recursal

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Rodrigo de Freitas Correia

315 - 0000341-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000341-8

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Natan Mesquita Barbosa

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU a PREJUDICIALIDADE do agravo.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

312 - 0002603-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002603-7

Réu: Adelelmo da Silva Marques

Decisão: Suspensão condicional do processo. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ 1º jecrim.

Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

Mandado de Segurança

316 - 0002154-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002154-5

Autor: Salomão Level Salomão

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Decisão:

A Turma denegou a ordem, mantendo intacta a decisão de origem, em dissonância com o parecer Ministerial e voto do Relator. SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Turma Recursal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recursal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

317 - 0002157-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002157-8

Autor: Delta Produtos Automotivos Ltda

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Decisão:

A Turma por unanimidade, DENEGOU A ORDEM ao mandamus em consonância com o parecer do parrquet. Sem Custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Agravo de Instrumento

313 - 0013212-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013212-8

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Valéria Doric

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 28 DE MARÇO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Maria Luzia Vaz da Costa, Rodrigo de Freitas Correia

314 - 0013215-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013215-1

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Maria Alves de Souza _

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

Recursal

Advogado(a): Tallita Monteiro Balan

318 - 0002740-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002740-9

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Decisão:

{...}

"Pelo exposto, com fulcro no art.5º II c/c art. 10, da Lei 12.016/2009, Indefero a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, baixe-se e archive-se, comunicando-se ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública."

Transitada em julgado, baixe-se e archive-se, comunicando-se ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Boa Vista-RR, em 14 de abril de 2014"

Boa Vista-RR, em 14 de abril de

2014

NETO
ANTÔNIO AUTUSTO MARTINS
JUIZ RELATOR

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

319 - 0013198-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013198-9
Recorrido: Gol Vrg Linhas Aereas e outros.
Recorrido: Raimundo Morais de Carvalho

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e Honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Angela Di Manso, Paulo Sérgio de Souza

320 - 0000350-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000350-9
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Dayana Ferreira Aragão

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MARÇO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal
Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos

321 - 0000351-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000351-7
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Decisão:

O Relator reconheceu a prevenção do Dr. Erick Linhares, determinando a remessa dos autos ao referido magistrado.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

322 - 0000352-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000352-5
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Clara Konrad

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal
Advogado(a): Antônio Carlos Fantino da Silva

323 - 0000355-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000355-8
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MARÇO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

324 - 0000358-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000358-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edília Gomes de Souza

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

325 - 0000362-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000362-4
Recorrido: Maria Lurde da Silva
Recorrido: o Município de Boa Vista

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

326 - 0000364-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000364-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Luciene Miranda

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MARÇO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

327 - 0000365-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000365-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Anede Antonia Rodrigues

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

328 - 0000375-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000375-6
Recorrido: Ivanilde de Oliveira Costa
Recorrido: Estado de Roraima

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos. DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para exclusão do pagamento do FGTS, mantendo no mais íntegra a sentença. Sem custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 0002732-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002732-6
Recorrido: Município de Pacaraima
Recorrido: Antonia Ferreira de Souza

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

330 - 0002735-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002735-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luciene Alves

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MAIO DE 2014..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma

Recursal

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0002742-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002742-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto

1- Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 30 de maio/2014;

2-Intimem-se as partes.

Boa Vista, em 06 de maio de 2014.

(a) Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

Sessão de Julgamento designada para o dia 30/05/2014 às 09 horas.

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

332 - 0001857-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001857-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/05/2014 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

003207-RO-N: 013

000169-RR-B: 018

000245-RR-B: 006

000379-RR-A: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000237-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000237-7

Indiciado: M.J.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000238-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000238-5

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000239-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000239-3

Indiciado: J.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000240-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000240-1
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012340-22.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012340-7
 Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento
 DESPACHO

Vistos.

Certifique quanto a citação do acusado solto.

Certifique sobre o desmembramento do processo.

Após, conclusos (urgente).
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000508-21.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000508-9
 Réu: Luciano da Silva Mello
 DESPACHO

Vistos.

A DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000518-31.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000518-6
 Réu: Marcilio Ferreira Cardoso
 Defiro de pedido de fls. 89-v.
 Determino a intimação do acusado(...)para comparecimento à audiência designada pra o dia 12/05/2014 às 15h30min.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000328-34.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000328-8
 Réu: Alan Nunes Vasconcelos
 DESPACHO

Troque-se a capa.

Intime-se o acusado pessoalmente da sentença proferida.

Cumpra-se.
 Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Walace Andrade de Araújo

014 - 0000047-10.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000047-0
 Réu: Joabe de Moraes Cornélio
 DESPACHO

Vistos.

A citação é ato pessoal e que deve ser cumprido com todas as formalidades, sob pena de nulidade.
 Cite-se, com as advertências.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0009892-47.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009892-6
 Réu: Noé Alves Feitosa
 DESPACHO

Vistos.

Pesquisas de praxe, com periodicidade.

Ciência ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000026-34.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000026-4
 Indiciado: I.A.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000270-94.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000270-0
 Indiciado: E.O.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0013663-28.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013663-9
 Réu: A.O.S.
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000788-21.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000788-3
 Réu: Railson Medeiros da Silva

Cuida-se de pedido de restituição de veículo, efetivado pelo acusado em audiência. O Ministério Público (fls. 70), instado a se manifestar, ponderou que necessitaria da juntada de laudo pericial requisitado em fls. 61 para tanto (laudo pericial do veículo). A autoridade policial não juntou o laudo e o requisitou novamente ao setor de criminalística, sem respostas até a presente data, mas manifestou que possivelmente a perícia foi realizada já que o laudo existe. Desnecessário se manter o veículo, até porque as alegações finais ministeriais já foram apresentadas. Não pode o acusado, ademais, aguardar ainda mais a diligência estatal. Assim, determino a restituição do veículo especificado na inicial e em auto de exibição de fls. 12(...) dos autos, que se encontra apreendido na Delegacia de Polícia local, ao acusado ou a legítimo proprietário. Intime-se o acusado pessoalmente para apresentar as alegações finais por meio de patrono, com a advertência de que, inerte, serão os autos remetidos a Defensoria Pública.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

007 - 0000212-57.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000212-0
 Réu: Leomar Souza de Andrade

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000188-29.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000188-2
 Réu: Adriano Gonçalves Cardoso

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0000310-81.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000310-0
 Indiciado: C.B.A.

Diante da certidão de fls. 37, determino a mudança da movimentação processual para "SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL".
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

018 - 0007120-48.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007120-6
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Silva
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, ao arquivo com as baixas de estilo.

Cumpra-se
Advogado(a): José Rogério de Sales

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

047247-PR-N: 022
000114-RR-A: 004, 005
000153-RR-N: 015
000180-RR-A: 015
000263-RR-N: 005
000287-RR-B: 007
000297-RR-A: 006, 011
000299-RR-N: 022
000341-RR-N: 005
000369-RR-A: 008, 009, 010
000451-RR-N: 007
000457-RR-N: 006
000468-RR-N: 005
000535-RR-N: 006
000564-RR-N: 022
000700-RR-N: 007
000858-RR-N: 007
209551-SP-N: 007
210738-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Inquérito Policial

001 - 0000251-24.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000251-7
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000252-09.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000252-5
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000253-91.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000253-3
Indiciado: D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Improb. Admin. Civil

004 - 0000584-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000584-3
Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.
Despacho: Junte-se o mandado de fls.83, devidamente certificado.

Mucajaí, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco das Chagas Batista

Procedimento Ordinário

005 - 0005957-66.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005957-0
Autor: V.J.S.
Réu: M.F.S.S.
Despacho: Intime-se a parte peticionante para efetuar e comprovar o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 dias.

Mucajaí, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Laudomiro da Conceição, Rárisson Tataira da Silva

006 - 0012108-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012108-5
Autor: Comercial Tucumã Ltda.
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: Intime-se a parte ré, via DJe, para conhecimento dos documentos de fls.159/160.
Certifique-se o cadastro do representante do ente público no sistema.
Após,arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Yonara Karine Correa Varela

007 - 0001190-43.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001190-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 11:45 horas.
Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Pedro Roberto Romão, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vanessa de Sousa Lopes

008 - 0000514-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000514-4

Autor: Raimundo Sabino Castro

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 64).

Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000522-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000522-7

Autor: Maria da Conceicao Meireles

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 59).

Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000606-39.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000606-8

Autor: Raimunda Chaves Rodrigues Viana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Cumpra-se.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000143-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000143-0

Autor: Dalvanete Veloso da Silva

Réu: Municipio de Mucajaí

Despacho: Cadastre-se o novo representante judicial do Município de Mucajaí; intimando-o via DJe, do despacho de fls.102v.

Mucajaí, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

012 - 0008670-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008670-4

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Despacho: Retifique-se a etiqueta da capa do processo, vez que o feito foi desmembrado com relação à ré Neliane Carvalho Cunha, fls. 289.

Homologo a desistência, por parte da acusação, da oitiva da testemunha Joana D'arc Campos Barroso.

Designo o dia 22/08/2014, às 10h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se a testemunha Luiz Carlos Martins através da Delegacia Geral de Polícia Civil.

Intime-se o réu no endereço de fls. 246, por precatória.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000666-46.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000666-4

Réu: Raimundo Nonato Gracias

Despacho: Designo o dia 22/08/2014, às 09h30, para realização de audiência de interrogatório.

Intimações expedientes necessários.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000445-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000445-9

Réu: Josimar Souza Damascena

Despacho: A resposta à acusação de fls. 49 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de folhas 37/38.

Designo o dia 22/08/2014, às 09h45, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação, e a defesa, mediante CP.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Despacho: Designo o dia 06/08/2014, às 08h45, para realização de audiência admonitória (proposto de suspensão condicional da pena).

Intime-se a ré no endereço de fls. 483, por precatória.

Notifique-se o Ministério Público.

Comunique-se os institutos de identificação a respeito da extinção de punibilidade do réu Raimundo Pedro de Souza.

Mucajaí, 29/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

016 - 0000178-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000178-2

Indiciado: W.L.B.

Despacho: Considerando a informação contida às fls.09, além da finalidade da presente carta ser ofertar proposta de transação penal ao réu, vislumbro que tal deverá ser realizada em seu atual endereço, o mesmo da sede do juízo deprecante.

Destarte, cancele-se a audiência designada às fls.06, devolvendo-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Intime-se o réu deste despacho através dos telefones informado às fls.09.

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000200-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000200-4

Indiciado: J.A.S.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Cumprida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema..

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000204-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000204-6

Indiciado: J.S.N.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Cumprida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema..

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000206-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000206-1

Indiciado: J.F.N.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Instrua o mandado com cópia legível da denúncia.

Cumprida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema..

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000207-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000207-9

Indiciado: J.F.F.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Cumprida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema..

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000254-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000254-1

Réu: Ariston da Luz

Despacho: Ao MP.

Mucjaí, 08/05/2014

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

022 - 0010037-39.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010037-2

Autor: Afonso Vicente Pereira

Réu: Washington Roriz Cunha

Despacho: Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls.132) para fins de penhora e avaliação dos bens do executado, tantos quantos bastem para a quitação do débito..

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo M. Milani, Marco Antônio da Silva Pinheiro

023 - 0012958-97.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012958-3

Autor: José Silva de Oliveira

Réu: Adriano Pereira Lima

Despacho: Intime-se o exequente, por via postal, para conhecer da certidão de fls.56, devendo indicar bens do executado passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito.

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013137-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013137-3

Autor: Ulda Pires Cavalcante

Réu: Marilene Bezerra de Carvalho

Despacho: Intime-se o exequente, via mandado, nos termos do despacho de fls.49.

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002469-AM-N: 008
003610-AM-N: 008
000101-RR-B: 010
000144-RR-A: 016
000189-RR-N: 011
000216-RR-E: 010
000260-RR-E: 010
000317-RR-B: 019
000330-RR-B: 011
000355-RR-A: 011
000412-RR-N: 011
000741-RR-N: 011, 021

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Carta Precatória**

001 - 0000401-51.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000401-2
 Réu: Domingos Severo de Melo
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000404-06.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000404-6
 Réu: Jose da Silva Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**Inquérito Policial**

003 - 0000408-43.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000408-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000405-88.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000405-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000409-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000409-5
 Indiciado: R.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000402-36.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000402-0
 Réu: Aldo Franco Martins
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0000403-21.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000403-8
 Réu: Gabriel Mariano de Farias
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Ação Penal**

008 - 0000407-58.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000407-9
 Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Advogados: Izabel de Souza Oliveira, Walcimar de Souza Oliveira

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Exec. Medida Socio-educ**

009 - 0000400-66.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000400-4
 Infrator: M.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Exec. Hipotecária do Sfn**

010 - 0000757-17.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000757-1
 Autor: Banco da Amazônia
 Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
 Ao autor para pagamento das custas referente à diligência dos Oficiais de Justiça.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Improb. Admin. Civil

011 - 0001217-38.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001217-7
 Autor: Município de Rorainópolis e outros.
 Réu: Otília Natália Pinto Latgé e outros.
 (...) Ante ao exposto, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Roraima para análise de competência. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tiago Cícero Silva da Costa, Tyrone José Pereira

Vara Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Dissol/liquid. Sociedade**

012 - 0000776-23.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000776-1
 Autor: J.P.
 Réu: R.P.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/06/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0001093-21.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001093-0
 Autor: D.B.S.
 Réu: A.B.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/06/2014 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal**

014 - 0009600-73.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009600-0

Indiciado: C.E.S.R.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001888-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001888-7

Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

017 - 0000839-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000839-7

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000928-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000928-8

Réu: Cleiton Moura da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

020 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado Uilame Oliveira Sousa pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c com o art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/06.

Imponho ao acusado Uilame Oliveira Sousa a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário-mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Em atendimento a norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado restou preso cautelarmente pelo período de 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, devendo ser considerado, portanto, o montante de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, estabeleço o regime inicial aberto para fins do cumprimento da pena.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Uilame Oliveira Sousa, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis-RR, 07 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 11:00 horas. Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001141-BA-A: 007

016780-BA-N: 007

000114-RR-A: 006

000116-RR-B: 006

000288-RR-N: 006

000315-RR-B: 007

000323-RR-A: 006

000738-RR-N: 006

000755-RR-N: 006

000937-RR-N: 006

000938-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000244-39.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000244-9

Réu: Evaldo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000253-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000253-0

Réu: Gabriel Meireles dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000254-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000254-8

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000263-45.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000263-9

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

005 - 0000264-30.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000264-7
 Réu: Patrícia Marques dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Civil Pública

006 - 0000628-07.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000628-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: James Moreira Batista e outros.
 Cumpra-se o despacho de fl.1577, citando por Carta Precatória o requerido José Gomes de Sá; Cadastre-se o advogado subscritor da Petição de fl. 1579; O despacho de fls.1581, não foi publicado corretamente, republicar-se novamente; Defiro os pedidos de fls. 1584 e 1585; Intimem-se, pessoalmente, os requeridos que ficaram sem patrono, para constituir novo, no prazo de cinco dias; Expedientes necessários.
 Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Silene Maria Pereira Franco, Tarcísio Laurindo Pereira, Thiago Pires de Melo

Cautelar Inominada

007 - 0001287-16.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001287-3
 Autor: Leudimar Pereira de Souza
 Réu: Banco Bmg e outros.
 Intimação da parte ré para informar que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
 Advogados: Celso David Antunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Luis Carlos Laurenço

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000262-60.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000262-1
 Réu: Andre Soares de Freitas
 REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS
 Autos nº: 0060.14.000262-1
 Requerente: Delegada de Polícia de São João do Baliza
 Requerido: André Soares Freitas

SENTENÇA DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida FRANCISCA FIGUEIREDO DA SILVA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATORIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência

apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 07 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0005.11.000397-6

Autor: Ministério Público

Réu: Viru Oscar Friedrich

Despacho: (...)Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Alto Alegre/RR, 29.04.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Caili Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000155-RR-B: 003

000262-RR-N: 002

000756-RR-N: 002

000784-RR-N: 004

000792-RR-N: 004

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000457-36.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000457-7

Réu: Almir Pereira de Melo e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/06/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000091-74.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000091-9

Autor: Sebastião Ferreira de Pinho

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

004 - 0000177-79.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000177-8

Réu: M.D.L.

Despacho Intime-se a Defesa do acusado para se manifestar acerca da proposta ministerial e fls. 84/85. ... Alto Alegre. 29.04.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002498-AM-N: 055

000165-DF-A: 020

000005-RR-B: 029

000092-RR-B: 079

Improb. Admin. Civil

002 - 0000397-48.2011.8.23.0005

000131-RR-N: 024
 000153-RR-N: 027, 045, 053
 000155-RR-B: 080
 000171-RR-B: 003
 000184-RR-A: 080
 000190-RR-N: 054, 080, 095
 000223-RR-A: 021
 000223-RR-N: 038
 000256-RR-E: 025
 000257-RR-N: 019
 000262-RR-N: 099
 000277-RR-A: 097
 000300-RR-N: 069
 000313-RR-A: 029
 000317-RR-A: 022, 028
 000336-RR-B: 025, 028
 000349-RR-A: 096
 000363-RR-A: 022, 028
 000433-RR-N: 022
 000484-RR-N: 026
 000504-RR-N: 003
 000513-RR-N: 023
 000621-RR-N: 029
 000634-RR-N: 096
 000658-RR-N: 039, 097
 000699-RR-N: 027
 000723-RR-N: 024, 027
 000727-RR-N: 023
 000728-RR-N: 080
 000739-RR-N: 043
 000782-RR-N: 043
 000807-RR-N: 027
 000986-RR-N: 043

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000360-90.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000360-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.C.F.N.
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.737,60.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

002 - 0000357-38.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000357-0
 Autor: Floracy da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000356-53.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000356-2
 Autor: Antonio Francisco Alves e outros.
 Réu: Município de Pacaraima
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 729.549,52.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Divórcio Consensual

004 - 0000361-75.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000361-2
 Autor: K.A.C.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000359-08.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000359-6
 Autor: M.M.G.B.
 Réu: E.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000355-68.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000355-4
 Autor: Armando Magalhães
 Réu: Município de Pacaraima
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000358-23.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000358-8
 Autor: R.S.S.
 Réu: M.V.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

008 - 0000345-24.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000345-5
 Autor: Maria Rodrigues Bezerra
 Réu: Ladislau de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 5.465,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

009 - 0000363-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000363-8
 Autor: Jocenildo da Silva Costa
 Réu: Claro S/a
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.135,34.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000362-60.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000362-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Execução da Pena

011 - 0001017-66.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001017-1
 Réu: Jordeilson da Silva Rodrigues

Despacho:
 Ao MPE (f. 29-v).
 PAC, 07/05/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

012 - 0000854-86.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000854-8
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Emidio Garcia de Almeida e outros.

Despacho: Ante a certidão (fls. 09-v), devolva-se. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001103-37.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001103-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Jose Ubiratan Duarte

Despacho: Ante a certidão de fl. 09, onde consta que já existe uma CP nesta Comarca com o mesmo objeto (nº. 0045.13.001329-0), devolva-se a presente. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001134-57.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001134-4
 Autor: João Cardoso de Souza
 Réu: Inss

Despacho: Ante a certidão (fls. 13-v), devolva-se. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001139-79.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001139-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.G.A.

Despacho: Ante a certidão (fl. 12-v), renove-se. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001228-05.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001228-4
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Antonio Costa da Silva e outros.

Despacho: Ante a certidão de fls. 11 e 13-v, devolva-se. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001240-19.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001240-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.B.F.

Despacho: Solicite-se nova data por telefone. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001261-92.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001261-5
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Manoel Antonio de Azevedo

Despacho: Ante a certidão (fls. 10-v), devolva-se. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

019 - 0001803-23.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001803-6
 Executado: V.S.M.
 Executado: R.M.
SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por VANESSA SOUSA MORAES em face de ROSENO MORAIS.
 Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, senão vejamos.

Considerando que a parte ré não foi encontrada para citação no endereço informado pela parte autora, e esta, não foi encontrada (no endereço que declinou na petição inicial) para indicar novo endereço da parte ré, é de presumir que não tem mais interesse no feito.

O interesse processual é uma das condições da ação, pois o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prescreve que "extingue-se o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim, sem maiores delongas, o caso é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, e, por consequência, extinguir o processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que defiro a Justiça Gratuita.
 P.R.

Intime-se a autora com envio de AR para o endereço constante da inicial (CPC, art. 238, p.ú).

Desnecessária a intimação do réu, eis que sequer foi encontrado para citação (fl. 237).

Ciência ao MPE.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima-RR, 06 de maio 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Procedimento Ordinário

020 - 0000138-30.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000138-0
 Autor: Valdenilson Magalhaes Viana
 Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho:

1. Designo o dia 16/07/2014, às 10h00, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

021 - 0000859-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000859-1

Autor: Itami Marques de Souza

Réu: Município de Amajari

Despacho:

1. Designo o dia 16/07/2014, às 10h30, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

022 - 0000826-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000826-8

Autor: Antonio Faust

Réu: Municipio de Pacaraima

Despacho:

1. Designo o dia 15/07/2014, às 09h30, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

023 - 0000009-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000009-9

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

1. Designo o dia 15/07/2014, às 10h00, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

024 - 0000291-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000291-3

Autor: Itelvina Santos da Silva

Réu: Município de Amajari

Despacho:

1. Designo o dia 16/07/2014, às 09h30, para audiência preliminar de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Ronaldo Mauro Costa Paiva

025 - 0000358-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000358-0

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

1. Designo o dia 15/07/2014, às 10h30, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva

026 - 0000992-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000992-6

Autor: Maria Goreth Floriano Peixoto

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

1. Designo o dia 15/07/2014, às 09h00, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

027 - 0001041-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001041-1

Autor: Anastacia Fernandes Nogueira

Réu: Município de Amajari

Despacho:

1. Designo o dia 16/07/2014, às 09h00, para audiência preliminar de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Flauenne Silva Santiago, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Nilter da Silva Pinho

028 - 0001188-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001188-0

Autor: Roberto Pereira Cavalcante

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

1. Designo o dia 15/07/2014, às 11h00, para audiência de conciliação.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Reinteg/manut de Posse

029 - 0003459-44.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003459-1

Autor: Clarindo Augusto da Silva

Réu: Davi Soares de Souza

SENTENÇA.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CLARINDO AUGUSTO DA SILVA em face de DAVI SOARES DE SOUZA.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, senão vejamos.

Considerando que com o falecimento da parte autora (fl. 127), o advogado habilitado por intimado para dar regular andamento ao feito (fl. 136 e 138), contudo quedou-se inerte (fl. 139), é de presumir que não tem mais interesse no feito.

O interesse processual é uma das condições da ação, pois o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prescreve que "extingue-se o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim, sem maiores delongas, o caso é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, e, por consequência, extinguir o processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se a parte ré com envio de AR para o endereço descrito à fl. 59.

Após as formalidades de praxe, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima-RR, 06 de maio 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alci da Rocha, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Vara Cível

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Alimentos - Provisionais**

030 - 0000348-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000348-9

Autor: L.Y.M.S.

Réu: F.G.G.

D E C I S Ã O

Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se o presente pedido de alimentos gravídicos nos termos da Lei 11.804/2008, que garante à gestante, apresentadas provas mínimas da possível paternidade, alimentos que compreenderá valores suficientes para cobrir despesas adicionais no período de gravidez, devendo o futuro pai arcar com os mesmos.

Importante destacar que não necessariamente se deve provar a paternidade, mas, tão somente, indícios de que o Requerido seja o genitor, o que aconteceu nos presentes autos. Nesse sentido, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. A agravante afirma ter vivido em união estável com o demandado (com que teve um filho em 2008) e da convivência resultou a concepção do nascituro. Esta circunstância empresta verossimilhança ao alegado, e tratando-se de alimentos gravídicos, será usual a precariedade probatória, colocando o Juiz de Direito perante um paradoxo: de um lado, a prova geralmente não é exuberante e, de outro, há necessidade premente de fixação da verba, sob pena de tornar-se inócua a pretensão, pois, até que se processe a instrução do feito, o bebê já terá nascido. E não se pode desconsiderar a manifesta intenção protetiva ao nascituro da lei de alimentos gravídicos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70058047150, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - AI: 70058047150 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/03/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar de alimentos

gravídicos. Nos casos em que se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia, sem o fito de, antecipadamente, fazer a defesa da parte ré, alegadamente, devedora de alimentos. Não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do feto e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um dever provisório e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70058933417, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/04/2014)

(TJ-RS - AI: 70058933417 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 24/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014).

Dessa maneira, fixo alimentos gravídicos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), que deverá ser depositado na Conta nº. (...), Agência nº. (...). OP. (...), (...), até o dia 10 de cada mês.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Manaus/AM para citação do Requerido, que, querendo, poderá contestar o feito em 05 dias (art. 7º, da Lei 11.804/2008).

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

031 - 0000369-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000369-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.F.N.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se não haver no mandado de fls. 06, menção de direcionamento a qualquer dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

II. Saliente-se que o mandado fora expedido durante a realização do mutirão do pai presente no município de Amajari/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR.

III. Dessa maneira, renove-se a diligência de fls. 06, nos termos do r. Despacho de fls. 05.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000466-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000466-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.T.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se não haver no mandado de fls. 06, menção de direcionamento a qualquer dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

II. Saliente-se que o mandado fora expedido durante a realização do

mutirão do pai presente no município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR.

III. Dessa maneira, renove-se a diligência de fls. 06, nos termos do r. Despacho de fls. 05.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000478-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000478-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.S.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se não haver no mandado de fls. 08, menção de direcionamento a qualquer dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

II. Saliente-se que o mandado fora expedido durante a realização do mutirão do pai presente no município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR.

III. Dessa maneira, renove-se a diligência de fls. 08, nos termos do r. Despacho de fls. 07.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000516-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000516-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.T.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se não haver no mandado de fls. 06, menção de direcionamento a qualquer dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

II. Saliente-se que o mandado fora expedido durante a realização do mutirão do pai presente no município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR.

III. Dessa maneira, renove-se a diligência de fls. 06, nos termos do r. Despacho de fls. 05.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000529-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000529-6

Autor: E.S.

Réu: S.L.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se não haver no mandado de fls. 06, menção de direcionamento a qualquer dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

II. Saliente-se que o mandado fora expedido durante a realização do mutirão do pai presente no município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário

da Comarca de Pacaraima/RR.

III. Dessa maneira, renove-se a diligência de fls. 06, nos termos do r. Despacho de fls. 05.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0000739-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000739-1

Autor: Uniao

Réu: Belizio Alves de Souza

Despacho: Ante as certidões (fls. 12-v e 18-v), devolva-se. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

037 - 0000621-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000621-3

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

Vista à DPE.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

038 - 0000633-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000633-0

Autor: Jose Ismael Costa Oliveira Filho

Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.

Despacho:

Ao exequente para manifestação em 05(cinco) dias.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

039 - 0000140-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000140-0

Autor: S.m Bacetti - Epp

Réu: Cielo S/a

Despacho:

Cite-se por AR.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

040 - 0000173-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000173-1

Autor: Joao Marques

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

Cite-se.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000174-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000174-9

Autor: Armando Magalhães

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

Cite-se.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000175-52.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000175-6

Autor: Roberto Pacheco de Lima

Réu: Município de Pacaraima

Despacho:

Cite-se.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

043 - 0000042-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000042-0

Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva

D E S P A C H O

I. Oficie-se, com urgência, ao Tabelionato do 1º e 2º Ofícios da Comarca de Boa Vista/RR, solicitando informações acerca da existência de certidão de óbito em nome de PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Manaus/AM, nascido em 16/06/1966, filho de José de Oliveira e Silva e Maria Bento de Lima e Silva, portador do CPF nº. 732.728.092-87, residente e domiciliado na Rua Helena Bezerra de Menezes, nº. 102, Bairro Liberdade, Município de Boa Vista/RR, atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária Monte Cristo de Boa Vista.

II. Solicite urgência no cumprimento da presente por tratar-se de réu preso.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Carta Precatória

044 - 0000785-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000785-4

Réu: Roberto Paixão Raposo

Despacho: Ante a certidão (fl. 13-v) e o caráter itinerante, encaminhe-se à Comarca de Bonfim, com as baixas no sistema. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000851-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000851-4

Réu: Roberto da Rocha Silva

Despacho: Ante a certidão de fl. 19-v, e dado o caráter itinerante, encaminhe-se à Comarca de Boa Vista/RR, dando baixa no sistema. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

046 - 0000134-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000134-3

Réu: Jairo Mendes Ferreira

Despacho: Ante a certidão (fl. 17), devolva-se. Pac, 07/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000364-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000364-6

Réu: Eliomar Perez das Chagas

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a data designada para a Sessão de Julgamento.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0001322-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001322-5

Indiciado: L.L.F.

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de LEOLENE LARANJEIRA FRANCELINO, onde se requer, também a decretação da prisão preventiva do acusado.

Dessa maneira, para fins de melhor compreensão primeiro analisarei o pedido de prisão preventiva e, posteriormente, receberei ou não a denúncia oferecida.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para que seja decretada a Prisão Preventiva do Réu LEOLENE LARANJEIRA FRANCELINO, fundamentando a necessidade de custódia do mesmo no fato deste ser costumeiro na prática de atos violentos contra sua ex-esposa, bem como por haverem elementos suficientes que levam a crer que o denunciado poderá voltar a atentar contra a integridade física ou até mesmo contra a vida de sua ex-esposa.

O Ilustre "Parquet", com base no art. 312 do CPP e a fim de garantir a ordem pública, requer a prisão do acusado.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que, além da acusação levantada contra o Réu no presente feito, não há nenhum outro registro de que o mesmo tenha sido acusado de qualquer crime desta ou de outra natureza.

Quando o Ministério Público alega que o acusado pode vir a concretizar ameaças feitas à vítima, e não faz prova de que realmente houve alguma ameaça, o requerimento não merece ser acolhido. Nesse sentido, vejamos:

HC 97004 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 08/06/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s) PACTE.(S): LUIS RONALDO VIANA DA SILVA. IMPTE.(S): CLOVIS SAHIONE E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ementa: Habeas corpus. 2. Tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. 3. Prisão preventiva. Decreto que, a título de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, baseia-se no clamor público causado pela gravidade do fato. Inadmissibilidade. 4. A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando aludir-se a qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Constrangimento ilegal configurado. 6. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. - grifo nosso-

Para a decretação da Prisão Preventiva, imperiosa se faz a demonstração de elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, e não somente a simples alegação de que a vítima poderá ser agredida ou ameaçada pelo acusado.

Um exemplo de elementos concretos que poderiam ser apresentados no presente feito seria a juntada de Boletins de Ocorrência de ameaça

realizada pelo acusado contra a vítima, ou então cópias de outros procedimentos onde o Requerido esteja como acusado.

Insta salientar, que trata-se de análise perfunctória dos fatos constantes nos autos, mas que são suficientes para negar o pedido formulado.

Apesar da gravidade e da repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, estes por si só não são suficientes para a decretação da prisão preventiva.

Contudo, nada impede que sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO ao acusado AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de contato com a vítima e com seus familiares, devendo delas permanecer distante 300 (trezentos) metros, sob pena, em caso de descumprimento do estabelecido nesta r. Decisão, de ser decretada sua prisão.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes nos itens 02 e 04 da costa ministerial.

Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001325-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001325-8

Indiciado: A,B,C.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

050 - 0001177-04.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001177-5

Réu: Gilson Francisco Veloso

Despacho:

Defiro o requerido pelo MPE (Fl. 143).

PAC, 30/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002129-46.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002129-3

Réu: Erivan Pereira dos Santos e outros.

D E S P A C H O

I. Verifica-se a oitiva das testemunhas de acusação JOANY DO NASCIMETNO PEREIRA RAMO (fls. 274), ERICSSON ROMMEL ASSUNÇÃO DE SOUZA (fls. 303), TANCREDO RAMOS CAMPOS (fls. 350) e MARCO ANTONIO KADOTA (fls. 359).

II. A defesa do Réu JOSÉ DIAS SIQUEIRA NETO (fls. 124/126) arrolou a testemunha PEDRO LIMA SIQUEIRA. Já a defesa do Réu ERIVAN PEREIRA DOS SANTOS (fls. 137/139) não arrolou nenhuma testemunha.

III. Dessa maneira, ao Ministério Público para se manifestar quanto única testemunha de acusação ainda não ouvida, qual seja, GECIVAL JOSÉ QUEIROZ CAMPOS.

IV. Após, manifeste-se a Defesa acerca do interesse ou não da oitiva da testemunha arrolada em sede de Resposta à Acusação.

V. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002221-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002221-8

Réu: Paulo Sergio Macedo Rodrigues e outros.

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002321-76.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002321-6

Réu: Adriano da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

054 - 0002423-98.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002423-0

Réu: Audir Sebastiao dos Santos

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

055 - 0002467-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002467-7

Réu: Jean Faria dos Santos

Despacho:

Defiro o requerido pelo MPE à fl. 271.

PAC, 28/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

056 - 0002723-60.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002723-3

Réu: Francisco Messias Dias Neto
D E S P A C H O

I. Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da fl. 204, do presente feito.

II. Dessa maneira, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme já determinado à fl. 201.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002953-68.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002953-4

Réu: Joao Felipe da Silva Alves

D E S P A C H O

I. Restaure a capa dos presentes autos.

II. Certifique o trânsito em julgado da r. Sentença de pronúncia.

III. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002955-38.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002955-9

Réu: Wirly Alves Sales

Despacho:

Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 65v.

PAC, 28/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003070-59.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003070-6

Réu: Alcides Pereira França

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que as testemunhas de acusação ALESSANDRO VIEIRA DE CASTRO (fls. 177) e GIANCARLO AZEVEDO GHIROTTI (fls. 198), bem como a testemunha de defesa GELDO FERREIRA NASCIMENTO (fls. 137), foram devidamente ouvidas. Sendo que, a DPE, desistiu da oitiva da testemunha RAIMUNDO COSTA NETO (fls. 201).

II. O Réu ALCIDES PEREIRA FRANÇA fora interrogado (fls. 139).

III. Dessa maneira, manifestem-se o MPE e a DPE nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Não havendo requerimento de qualquer das partes, dê-se vista dos autos para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal, primeiro ao Ministério Público e depois para a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 29 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003124-25.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003124-1

Réu: Francisco da Silva Leite

Despacho:

Ao Ministério Público (fls. 21/31).

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003174-51.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003174-6

Réu: Daniel Joaquim de Souza

D E S P A C H O

Tendo em vista a extinção da punibilidade (fl. 79), arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003284-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003284-3

Réu: Ivanildo Miranda da Silva

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003419-62.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003419-5

Réu: Alzenira Messias Galvão

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público e a DPE para que tome ciência do retorno da carta precatória juntada às fls. 123/132, bem como, caso assim entendam, requererem o que de direito.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000361-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000361-0

Réu: Bruno do Nascimento Viana

D E S P A C H O

I. Solicite a devolução da carta precatória expedida às fls. 239, devidamente cumprida.

II. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000656-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000656-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Tony Cristian

Despacho:

Defiro o requerido pelo MPE (Fls. 186/187).

PAC, 25/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000169-50.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000169-5

Réu: Alexandre Silva de Souza e outros.

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto

ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000796-54.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000796-5
Réu: Pedro Pereira Moraes

Despacho:
Defiro o requerido pelo MPE (Fls. 58).
PAC, 25/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000177-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000177-6
Réu: Raimundo Delgado Martins
D E S P A C H O

I. Solicite informações das cartas precatórias de fls. 160/161.

II. Ao Ministério Público (fl. 205).

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000219-42.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000219-6
Réu: Odélio Silva de Souza e outros.

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

070 - 0000267-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000267-5
Réu: Solange Dias do Nascimento

Despacho:
Defiro o requerido pelo MPE (f. 46-v).
PAC, 28/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000359-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000359-0
Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho:
1) Solicite a devolução da carta precatória, devidamente cumprida.
2) Após, arquite-se com as cautelas legais.
PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000605-72.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000605-6
Réu: Leonardo da Silva Matos

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000630-51.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000630-2
Réu: Ricardo Medeiros da Costa
D E S P A C H O

I. Devidamente citado (fls. 14/14v) o réu não apresentou resposta à acusação.

II. À DPE para apresentar Resposta à Acusação em favor do acusado.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000699-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000699-7
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
D E S P A C H O

I. Indefiro, pois, o requerido pelo MPE (fls. 11). Explico. O órgão Ministerial possui como uma de suas atribuições o poder de requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública (art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981).
II. Ciência ao MPE.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001078-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001078-3
Réu: Fernando Cardoso Leite
D E S P A C H O

I. Indefiro, pois, o requerido pelo MPE (fls. 11). Explico. O órgão Ministerial possui como uma de suas atribuições o poder de requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública (art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981).
II. Ciência ao MPE.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001125-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001125-2
Réu: Williams Soares Borges
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve ou não apresentação de resposta à acusação por meio de Advogado particular.

II. Caso negativo, dê-se vista dos autos à DPE para tal.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001308-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001308-4
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio

Despacho:
Defiro o requerido pelo MPE (f. 134).
PAC, 25/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

078 - 0001445-58.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001445-6
Réu: Jose Inacio da Silva

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002176-20.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002176-4
Réu: Leonardo da Silva Matos

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

080 - 0000869-26.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000869-0
Indiciado: N.S.C.
D E S P A C H O

I. Considerando que a designação de sessões de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri se torna mais complexa, dependendo, também, da publicação da lista de jurados entre outras coisas, inclua-se o presente feito na pauta do corrente ano.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Carta Precatória

081 - 0000722-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000722-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Acácio Mendes Pinheiro

Despacho: I. Junte-se o mandado de fls. 82. II. Após, conclusos. Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001226-69.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001226-0
Réu: Balduino Gomes Lima

Despacho: 1) Designo o dia 22/05/2014 às 11:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas Vladimir Rodrigues e Fábio Prado, ambos agentes de Polícia Federal, bem como para interrogatório do Réu (fl. 23-26) Balduino Gomes Lima, em regime de urgência. 2) Comunique-se o deprecante. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000235-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000235-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Graciela de Souza Barbosa

Despacho:
Cumprida a finalidade, devolva-se. PAC, 28/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000591-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000591-6
Réu: Iramar Coelho da Silva

Despacho: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000681-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000681-5
Réu: Neurivan Monteiro da Silva
D E S P A C H O

I. A presente Carta Precatória tem como escopo a oitiva das testemunhas de acusação VLADIMIR RODRIGUES, FÁBIO RICARDO PAIVA LUCIANO e MILCIA SILVA DE SOUZA.

II. As testemunhas VLADIMIR RODRIGUES e FÁBIO RICARDO PAIVA LUCIANO, não foram encontradas, uma vez que, segundo informações obtidas pelo oficial de justiça, ambos teriam sido removidos para a

Polícia Federal em Boa Vista/RR. Posteriormente, verificou-se que teriam sido removidos para as cidades de São Paulo/SP e Bauru/SP, razão pela qual, em face do caráter itinerante das cartas precatórias foram expedidas novas cartas para oitiva dos mesmos (fls. 35 e 37).

III. Documento de fls. 48/49, dá conta que a testemunha FÁBIO RICARDO PAIVA LUCIANO faleceu.

IV. Dessa maneira, informe ao Juízo Deprecante a situação acima relatada, bem como que o único objetivo da presente é a oitiva da testemunha MILCIA SILVA DE SOUZA.

V. Junte-se o mandado de fls. 47.

VI. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001231-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001231-8

Réu: Fabio Galvao da Silva e outros.

Despacho: Considerando que Ana Galvão foi localizada (fls. 16), intime-se-á da sentença (contracapa). Pacaraima/RR, 29 de abril de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

087 - 0002465-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002465-1

Réu: Francisco Souza Melo e outros.

D E S P A C H O

Junte-se o mandado de fls. 20. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000237-63.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000237-8

Indiciado: J.R.H.M.

Despacho:
Vista ao MPE (f. 42-43 e 56).
PAC, 30/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Indiciado: A.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 30/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000179-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000179-8

Indiciado: F.J.R.M.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 30/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

091 - 0001156-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001156-7

Indiciado: J.M.A.

Despacho:
Defiro o requerido pelo MPE (Fls. 29).
PAC, 25/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

092 - 0000203-88.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000203-0
Réu: Paula Rodrigues Lima

Despacho:
Solicite-se o inquérito policial (fl. 23-v).
PAC, 30/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000074-49.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000074-3
Indiciado: W.L.O.

Despacho:
Solicite-se o inquérito policial (fl. 18-v).
PAC, 30/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000094-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000094-1
Indiciado: E.J.S.

Despacho:
Solicite-se o inquérito policial (fl. 17-v).
PAC, 30/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0002724-45.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002724-1
Réu: Damião Oliveira Cunha

Despacho: 1) Atualize os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação de Roraima, bem como junto ao SINIC. 2) Após, conclusos para sentença. Às providências necessárias. Pacaraima/RR, 08 de maio de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

096 - 0000782-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000782-1
Autor: Tiago Manica do Nascimento
Réu: Banco Itau S/a
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Nos presentes autos houve o reconhecimento do pedido pelo réu, ainda que em valor inferior ao pretendido pelo autor.

Na petição de fl. 14, o réu narrou que "ofereceu a parte autora o pagamento de valor pecuniário, a título de compensação por eventuais danos sofridos ... valor de R\$ 453,49".

Patente, assim, o reconhecimento jurídico do pedido, ainda que em valor menor.

Contudo, o valor pretendido pelo autor não prospera, já que o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio e não havendo no processo prova de dano de grande monta, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é o suficiente para reconfortar o autor e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão julgar parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da publicação desta sentença e com juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por consequência, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P.R.

Intimem-se as partes por TELEFONE, caso tenha o número nos autos (Enunciado 33 do FONAJE), certificando, ou então, por AVISO DE RECEBIMENTO - AR, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima-RR, 07 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Jose Edgard da Cunha B. Filho, Luiz Carlos Olivatto Júnior

097 - 0001119-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001119-5
Autor: Maria do Socorro Fernando de Araujo
Réu: Edgardo Ruiz Perez

Despacho
1. Tendo em vista o teor da Promoção de fls. 40, determino o desentranhamento da certidão de fls. 37.
2. Em face do erro material constatado quando da prolação da r. Sentença de fls. 39, torno-a sem efeito.
3. Designo o dia 11/06/2014 às 12h30 para audiência de instrução e julgamento.
4. Expedientes necessários para intimação das partes.
5. As partes deverão comparecer juntamente com suas testemunhas, independente de intimação.

PAC, 25/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Temair Carlos de Siqueira

Juizado Cível

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Petição

098 - 0000776-29.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000776-5
Autor: Jose Antonio Moreira Martins
Réu: Elton de Tal

Despacho:

1) Contacte o cartório, a tropise veículos (f.28), solicitando informações se o requerido trabalha naquela empresa.

2) Após, conclusos.

PAC, 06/05/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

099 - 0000270-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000270-7

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Vivo S a

D E S P A C H O

I. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado à fl. 70.

II. Intime-se o Requerente, via telefone, para retirada do mesmo.

III. Após, com as cautelas legais, arquite-se.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Juizado Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

100 - 0000331-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000331-7

Indiciado: M.B.A.

SENTENÇA

Considerando que "o mal deve ser grave, ou seja, deve ser capaz de infundir temor à vítima, caso venha a ser efetivamente cumprida a promessa", hipótese, que segundo o órgão ministerial, não ocorreu, verifica-se a atipicidade de sua conduta.

Então, de acordo com o parecer ministerial, ABSOLVO MIGUEL BATISTA DE ALMEIDA do crime que lhe foi atribuído neste Inquérito Policial, ante a atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso por analogia, dispenso a intimação dos autores do fato.

Pacaraima-RR, 06 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000780-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000780-5

Indiciado: E.S.M.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido no item 3, de fls. 40, pelo Ministério Público, designo o dia 25/06/2014 às 10h00, para audiência preliminar.

Intimações necessárias.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Termo Circunstanciado em Ação Penal a tramitar no rito sumaríssimo.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

102 - 0000515-98.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000515-9

Indiciado: J.F.C.

Despacho:

Defiro o requerido pelo MPE (f. 155-v).

PAC, 28/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

103 - 0000350-46.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000350-5

Autor: M.J.B.S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para a participação de crianças/adolescentes em evento a ser realizado no Ginásio Poliesportivo de Pacaraima.

Juntou documentos (fls. 03-06).

O MPE manifestou pelo deferimento parcial (fl. 09-13).

Decido.

A Portaria MJ nº 3083 de 25 de setembro de 2013 regulamentou a segurança daqueles que frequentam os locais de lazer, cultura e entreterimento.

Diz, em seu art. 2º que :

"Nos materiais de oferta ou publicidade e nos anúncios publicitários de serviços de lazer, cultura e entretenimento, o fornecedor deverá informar ao consumidor, de forma clara e inequívoca, a existência de alvará de funcionamento e de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento, ou de autorização equivalente, bem como suas

respectivas datas de validade".

O art. 3º, no mesmo norte, prescreve que:

"Os bilhetes e ingressos para eventos de lazer, cultura e entretenimento deverão conter informações ostensivas e adequadas sobre a existência de alvará de funcionamento e de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento, ou de autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade".

Verifica-se, então, pelos documentos que o requerente juntou, que não há alvará autorizativo de prevenção e proteção contra incêndios, constando apenas fatura de energia (fl. 04), alvará para festa (fl. 05) e o termo de compromisso de fl. 06.

Assim, intime-se o requerente, via fone 9118-7252 (fl. 02), para colacionar o alvará de prevenção e proteção contra incêndios emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Após, conclusos para nova apreciação.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 07 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

104 - 0000281-53.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000281-0
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Considerando que o representado atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, bem como o disposto no art. 2º, p.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de se dizer, como frisado pelo órgão ministerial, "que aos maiores de tal idade não há como se aplicar as regras do apontado Codex".

Assim, sem maiores delongas, o caso é de extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da superveniente ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente ilegitimidade passiva do representado, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Vista ao MPE.

Intime-se a defesa da presente sentença, nos moldes do art. 190, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicado por analogia.

Após o trânsito em julgado, archive-se estes autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Pacaraima (RR), 07 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

105 - 0001958-89.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001958-6

Réu: J.C.S.P.

Despacho:
Ante a cota de fl. 92-v, archive-se.
PAC, 28/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

106 - 0000016-80.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000016-6
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:
Ao MPE. (f. 65)
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000538-10.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000538-9
Indiciado: Criança/adolescente

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000800-57.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000800-3
Indiciado: Criança/adolescente

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000410-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000410-9
Indiciado: Criança/adolescente

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000433-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000433-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000713-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000713-6
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

112 - 0000754-34.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000754-0
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:
Intime-se o adolescente e seu responsável para cumprimento da MSE (f. 36).
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001032-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001032-0
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:

Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
114 - 0000198-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000198-8
Infrator: V.S.O.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
115 - 0000199-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000199-6
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

116 - 0001945-90.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001945-3
Autor: M.T.J.S.
Réu: R.C.S. e outros.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

117 - 0000688-25.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000688-4
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:
Defiro (f. 69-v).
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
118 - 0001010-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001010-6
Indiciado: A.F.S.

Despacho:
Defiro (F. 17-v). Intime-se o infrator para dar início ao cumprimento da medida.
PAC, 06/05/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Exec. Medida Socio-educ

001 - 0000040-02.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000040-8
Réu: Bruno Diego Souza Calandrinny
Transferência Realizada em: 07/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000266-46.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000266-7
Réu: Nestor Mateus da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000272-48.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000272-9
Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/05/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000086-88.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000086-1
Réu: Francisco de Assis Germinio da Silva
Decisão

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 65/67 e indefiro o pedido de liberdade provisória sem fiança. Designe-se audiência de instrução e julgamento com urgência. Bonfim/RR, 06/05/2014

Juiza Daniela Schirato Collesi Minholi
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

005 - 0000126-75.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000126-1
Indiciado: Z.J.S.D.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de apuração de delito em face de zélio Jaime da Silva Dias, pelo crime tipificado no artigos 28, da Lei 11.343/06 e art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fl. 78.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão o Ministério Público.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ZÉLIO JAIME DA SILVA, vulgo "Alex" pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação pessoal do autor do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Intime-o apenas via DJE.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 09 de abril de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000178-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000178-8

Indiciado: G.W.

Sentença em Audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000447-42.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000447-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida de Acolhimento Institucional da menor MELISSA ANTON DA SILVA.

Relata, em apertada síntese, que os genitores da menor nunca se preocuparam em criá-la e educá-la, sequer ajudam nas despesas mensais da criança.

Em audiência (fls. 35/36), foi concedida a Guarda Provisória para senhora Maria Julieta da Silva, tia da menor.

Conforme relatórios de acompanhamento da menor, a mesma tem intensa afinidade com a tia Maria Julieta da Silva e encontra-se em segurança no ambiente familiar e salutar para o bom desenvolvimento sócio-psicológico.

O membro do Ministério Público opinou pelo deferimento da Guarda Definitiva. (fls. 56/58).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo está maduro para o julgamento e devidamente instruído.

No caso em tela, verifico que resta evidente a necessária concessão da guarda do menor em favor da Requerente (Maria Julieta da Silva).

Isso porque, o menor, que está sob a guarda fática da Requerente (Maria Julieta da Silva), desde as suas existências, têm na companhia da mesma as condições de zelo e educação necessários ao crescimento e desenvolvimento saudável.

Importante ressaltar que em casos como o presente, importam as reais condições de vida oferecidas à menor e seu respectivo bem-estar, e que o que se verifica é que a Requerente dispensou, e dispensa, à criança, cuidados necessários ao desenvolvimento psicossocial.

Frisa-se que a menor está sob a guarda fática da Requerente desde que tinha 03 (três) meses de idade, situação que deve ser mantida, evitando-se modificações abruptas, na hipótese de não serem verificados elementos que sustentem a modificação da guarda de fato. Neste sentido:

"De modo geral, procura-se alterar o menos possível a situação anterior, Sempre, aliás, é prudente manterem-se os filhos como se encontram, evitando-se alterações violentas ou traumáticas.

Há de se considerar relevante, neste ponto, o interesse dos filhos. Por isso, não se trata tanto de conciliar interesses, mas de intervenção do Estado, na pessoa do juiz, a quem incumbe ordenar as providências que melhor se afigurarem..." (in DIREITO DE FAMÍLIA, Arnaldo Rizzardo, 2ª. Edição, Ed. Forense, p. 355)

O que se depreende, em verdade, é que não houve nenhum empecilho dos genitores para que a menor permaneça com a Requerente.

Estão presentes, portanto, os elementos que sustentam a concessão da guarda em benefício da menor MELISSA ANTON DA SILVA.

Ressalte-se que o Relatório de Estudo de Caso elaborado pelo Conselho Tutelar de Bonfim, dá notícia de que a autora tem condições de exercer a guarda de menor, não tendo sido apontados elementos indicadores de que ela não apresente condições de exercer a guarda.

Assim, a Autora já possui a guarda "de fato" da menor que desde que a mesma tinha 03 (três) meses de idade há mais, não havendo motivos ensejadores para alteração dessa situação.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE FILHO. DISPUTA. Inexistindo motivos ensejadores da modificação da guarda do filho menor, consensualmente acordada entre os litigantes, anteriormente, em favor da genitora, mantém-se a improcedência da ação e modificação intentada pelo genitor, mormente se o Estudo Social aponta integral condição da mãe em assumir as responsabilidades maternas. Apelação desprovida. (APEL.nº 70015951734. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des. José S. Trindade. DJ. 24/08/2006)."

De se concluir, portanto, que a concessão da guarda à Requerente, no caso vertente, representa vantagens para a menor. É o quanto basta para se deferir a guarda pretendida pela Autora, sendo que a permanência da menor sob a guarda da tia avó é a situação que melhor atende aos interesses da menor.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de guarda definitiva da menor MELISSA ANTON DA SILVA, em favor de MARIA JULIETA DA SILVA.

A guardiã terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança, passando esta a ter a condição de sua dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90).

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade definitiva.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I. e Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim/RR, 07 de maio de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000216-78.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000216-4
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000519-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000519-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: levando em conta as circunstâncias em que se deram os fatos aqui analisados, e os argumentos trazidos pelo Ministério Público nesta audiência, acolho o parecer ministerial e homologo por sentença a prestação de serviço a comunidade na Escola 13 de Setembro e na Delegacia de Polícia de Bonfim, nos termos da retro proposta. Fica o menor lury Igo da Silva e sua responsável comprometidos a apresentar cópia da presente sentença ao Diretor da Escola 13 de Setembro e Escola Maria das Dores para cumprimento da medida e fornecimento de informações. Fica o menor Bruno Marcelo da Silva e sua responsável comprometidos a apresentar cópia da presente sentença ao Delegado de Polícia do Bonfim e a Escola Aldeba, para início do cumprimento da medida e fornecimento de informações, tendo esta sentença força de ofício. Ficam os menores e as escolas em que estudam obrigados a comprovar a frequência e o rendimento escolar mensal, através das notas. DEVE AS ESCOLAS INFORMARES A ESTE JUÍZO TAIS DETERMINAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DESTA SENTENÇA. Prosseguindo o feito com relação aos menores ausente, mediante condução coercitiva em audiência a ser designada. As partes alegaram que não pretendem recorrer e dispensam o prazo recursal. Determino que seja certificado o trânsito desde já, aguarde-se o cumprimento da medida. Oficie-se aos órgãos citados para as devidas
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000504-60.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000504-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: levando em conta as circunstâncias em que se deram os fatos aqui analisados, e os argumentos trazidos pelo Ministério Público nesta audiência, acolho o parecer ministerial e homologo por sentença a prestação de serviço a comunidade na Polícia Militar de Bonfim, nos termos da retro proposta. Ficam os menores HENRIQUE JOSÉ MARCELO DE SOUZA e DIEGO PEREIRA DA SILVA, e seus responsáveis comprometidos a apresentar cópia da presente sentença ao Diretor da Escola Maciel Ribeiro Vicente da Silva e a Polícia Militar para cumprimento da medida e fornecimento de informações. Fica o menor JACKSON CHARLON MARCELO DE SOUZA e sua responsável comprometidos a apresentar cópia da presente sentença a Polícia Militar e a Escola Aldeba, para início do cumprimento da medida e fornecimento de informações, tendo esta sentença força de ofício. Ficam os menores e as escolas em que estudam obrigados a comprovar a frequência e o rendimento escolar mensal, através das notas. DEVE AS ESCOLAS INFORMARES A ESTE JUÍZO TAIS DETERMINAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DESTA SENTENÇA. Prosseguindo o feito com relação aos menores ausente, mediante condução coercitiva em audiência a ser designada. As partes alegaram que não pretendem recorrer e dispensam o prazo recursal. Determino que seja certificado o trânsito desde já, aguarde-se o cumprimento da medida. Oficie-se aos órgãos citados para as devidas informações.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000032-25.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000032-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: levando em conta as circunstâncias em que se deram os fatos aqui analisados, e os argumentos trazidos pelo Ministério Público nesta audiência, acolho o parecer ministerial e homologo por sentença a prestação de serviço a comunidade na Delegacia de Polícia de Bonfim, nos termos da retro proposta. Ficam os menores e seus responsáveis comprometidos a apresentar cópia da presente sentença ao Diretor da Escola e a Delegacia de Polícia de Bonfim para cumprimento da medida e fornecimento de informações, tendo esta sentença força de ofício. Ficam os menores e as escolas em que estudam obrigados a comprovar a frequência e o rendimento escolar mensal, através das notas. DEVE AS ESCOLAS INFORMARES A ESTE JUÍZO TAIS DETERMINAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DESTA SENTENÇA. As partes alegaram que não pretendem recorrer e dispensam o prazo recursal. Determino que seja certificado o trânsito desde já, aguarde-se o cumprimento da medida. Oficie-se aos órgãos citados para as devidas informações. Nada mais foi dito nem perguntado, mandou a MMa Juíza encerrar o presente termo, que vai lido e assinado por todos
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0910132-02.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): CARAS DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ nº 03.082.524/0001-67

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.376

Valor da Dívida: R\$ 2725/05

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 08 de maio de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.005691-9

Autor: Justiça Pública

Réu (s): Claudiomor da Silva Souza

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CLAUDIOMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos 10/03/1984 em Alto Alegre/ RR, filho de Domingos Luiz Souza e de Maria Fancisca da Silva Souza, com RG nº 219402 SSP/ RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 14 de março do ano de 2.010, por volta das 19:35 horas, em via pública, nesta cidade, p denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública (...) Assim agindo, incorreu o denunciado no tipo penal descrito no artigo 306 do CTB (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação de CLAUDIOMAR para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.054653-6

Vítima: José Ribamar Melo dos Santos

Réu (s): Isaías Rodrigues Manhães

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ISAÍAS RODRIGUES MANHÃES, brasileiro, estado civil e profissão não declarados, RG nº 101857498 SSP/RJ, CPF nº 036.192.097-07, filho de João Vicente Manhães e Leonice Rodrigues de Andrade Manhães, nascido aos 10/12/1974. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na

Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...Consta dos presentes autos que, no dia 20 de fevereiro de 2001, em horário não determinado, na. Utilar Móveis e Refrigeração Ltda., situada à Avenida Major Willians, nº 887, bairro São Francisco, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, após ter falsificado documento público, obteve vantagem ilícita em prejuízo de outrem mediante a utilização de tal meio fraudulento. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas nos arts. 171, caput, e 297, caput, cc art. 69, todos do Código Penal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.002480-8
Autor: Justiça Pública
Réu (s): Abinadab Sousa Feitosa

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu ABINADAB SOUSA FEITOSA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG nº 248.098 SSP/RR, CPF 001.284.702-08, filho de Raimundo José Feitosa e Francisca Sousa Feitosa, nascido aos 26.12.1988, natural de Itaituba-PA. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 29 de outubro de 2009, por volta das 06:52h, na Av. General Atai de Teive, bairro Mecejana, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desacatou Guardas Municipais de Trânsito. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu na pena do Art. 331 do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002417-6

Vítima: O Estado de Roraima
Ré (s): Cleiton Rodrigues Bezerra

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como CLEITON RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 173688 SSP/RR, CPF nº 639.104.542-91, filho de Juarez Rodrigues Bezerra e Maria dos Remédios Rodrigues Bezerra, natural de Teresina/PI, nascido aos 21/11/1979. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos presentes autos que, no dia 19 de janeiro de 2013, por volta das 21h, no "Bar da Elza", situado na Rua Raimundo Pena Forte, Bairro Asa Branca, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 14, § único da Lei 10.826/2003 (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 08 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.006096-4
Vítima: Roneilson Soares Barbosa
Réu (s): Herbeson de Araújo Holanda

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu HERBESON DE ARAÚJO HOLANDA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 257.370 SSP/PR, CPF nº 005.020.872-18, filho de Lúcia de Araújo Holanda, natural de Itaituba/PA, nascido aos 09/08/1989. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 26 de abril de 2013, nesta cidade o denunciado, livre e conscientemente, com

vontade de assim proceder, mediante meio fraudulento, obteve para si vantagem ilícita, induzindo em erro as vítimas Etembergue Jesus Ferreira e Roneilson Soares Barbosa. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. art 171, *caput*, do Código Penal. do Código Penal Brasileiro. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 08/05/2014

Proc. n.º 0703711-09.2012.8.23.0010

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a FRANCINETE ROCHA DA CRUZ, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA, MP e DPE. Expeçam-se o BDJ e a CDJ. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0703194-04.2012.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a ANDY SKATE DE ALMEIDA FIGUEIREDO, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0727338-42.2012.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715543-05.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BISMARCK ANDRE SOUSA CORREA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direit

Proc. n.º 0712607-07.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORION RODRIGUES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722240-42.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato WLISSIS FERREIRA DE SOUZA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia

in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905370-06.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a CARLOS DA COSTA PADILHA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0911335-96.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RENATO DE SOUZA SILVA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação e à distribuição para atualização no sistema . Por último, oficie-se ao TRE, tal como solicitado pela DPE no EP 125.1. 26 de fevereiro de 2014 Boa Vista, RR, . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717506-48.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701613-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEREK MICHAEL WILLIAMS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713277-45.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAGNO ANDRE SOUZA PANTOJA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909225-90.2011.8.23.0010

Dessa forma, em face da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE ARON FONTENELLES DE o que faço com base no art. 107, IV, do CPB. Intime-se o MP. Intime-se o AF por meio do DJE. SOUZA, Expeça-se CDJ. Após, transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800589-59.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCEU DA COSTA MEDEIROS, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918192-61.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26.02.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911330-74.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DA SILVA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0913422-25.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LUIZ PEREIRA DA COSTA, em face da corrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800183-04.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALVA DA ROCHA VIANA e WALTER ANTONIO ROSAS MARQUES LUZ FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade da conduta do art. 147, do CPB, e também diante da decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724995-39.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUSAN MALENA CRESTANI, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720587-05.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERCIANE OLIVEIRA DE ARAÚJO e SUELI OLIVEIRA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes

Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705589-32.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800270-57.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800188-26.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYARA TRINDADE MONTEIRO, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708058-85.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HARLISSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724971-11.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO LIMA HOLANDA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802792-91.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, LINDOMAR MAGNO DE SOUZA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727357-13.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUCIA DA SILVA CAMPOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801529-24.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 11.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RODOLFO ALEXANDRE DE SOUZA PENHALOZA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 27/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801692-67.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 01) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a JOÃO PAULO PERSH PADILHA, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0706581-90.2013.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 0706585-76.2013.823.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 27/02/2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 07115795-08.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0720945-67.2013.823.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Por fim, designe-se AIJ, com a citação e intimação do AF, Weverton Jesus dos Santos, intimação da testemunha arrolada (EP 10.1, folha 2) e do MP. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713267-98.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Boa Vista/RR, 28/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703828-63.2013.8.23.001

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 28/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703658-91.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 28/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721504-58.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da SOUSA pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, relativamente a AF, , dê-se vistas à DPE para Angelica Bastos dos Santos querendo apresentar manifestação sobre o parecer Ministerial lançado no EP 37. Boa Vista, RR, 28/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805123-46.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 28/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800992-91.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.

Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/02/2014. (assinada digitalmente)

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706726-83.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 26/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802012-20.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato, diante de falta de norma regulamentadora necessária para a integração do tipo penal da contravenção. Neste contexto, determino o arquivamento, por atipicidade de conduta, deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0906961-97.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Iralde Pereira da Silva Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Processo nº 0722185-28.2012.823.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, SEBASTIÃO FRANK SANTOS DA SILVA, nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. (...). Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 2) alimentação no SINIC; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 11 de março de 2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 010.2010.903.513-8 Processo 0903513-56.2010.8.23.0010

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIELE SANTIAGO ALMEIDA, com fulcro no art. , inciso , do , com relação ao crime 107 IX Código Penal previsto no artigo , §1º, III, da Lei /98. 29 9605 Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo da Lei n.º /95. 55 9.099 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 11/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Processo n.º 0908735-68.2011.823.0010

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, WIRLANDE PEREIRA SOUSA, como incurso nas sanções do art. 329 do CPB. Do que, passo a dosar a pena. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade do réu evidenciada, merecendo razoável reprovação a sua conduta; o acusado é primário, mas possui maus antecedentes, conforme se deflui de sua FAC do EP 90; personalidade voltada para crimes, conforme anuncia a mesma FAC; sobre a sua conduta social, não há maiores informações, constando apenas que está desempregado, mora com os pais e tem uma filha menor; os motivos não o favorecem, eis que demonstrou menoscabo às autoridades constituídas; as circunstâncias do crime são normais e inerentes ao delito; as consequências extrapenais por sorte não foram graves e a vítima secundária não contribuiu para o evento. Analisadas tais circunstâncias judiciais, imponho ao réu a pena-base de 1 ano, 1 mês e 22 dias de detenção. Não antevejo existência de qualquer circunstância judicial ou legal, a ser levada em especial consideração, pelo que, fixo definitivamente a pena em 1 ano, 1 mês e 22 dias de detenção. Estabeleço como inicial do cumprimento da pena o regime aberto, do art. 33, § ex vi 2.º, alínea c, e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado ao acusado e ao seu envolvimento nos fatos.1. Diante da redação do art. 44, incs. I e III, do CPB e tendo em vista as circunstâncias do art. 59, do mesmo diploma legal, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável, posto se tratar de crime cometido mediante violência e, sendo o réu, pessoa com personalidade voltada para crimes. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se mandado de prisão em face do apenado, WIRLANDE PEREIRA SOUSA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à

Casa do Albergado. Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos a Vara de Execução Penal (antiga 3º Vara Criminal). Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0706668-17.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON MARTINS PAZ LANDRIN, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS

Proc. n.º 0900237-80.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, EXTINTA A PUNIBILIDADE de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/03/2014. (assinada digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0805109-62.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Cancele-se a audiência designada. Intime-se o Querelante por meio do advogado cadastrado no sistema. Intime-se o MP. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 11/03/2014. (assinada digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702533-25.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO RODRIGUES MAIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0804569-14.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0804650-60.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0715565-63.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMADEU MARTINS DOS SANTOS NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para

atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0715547-42.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDOMIRO MENDES MARTINS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0721485-18.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos fatos noticiados nestes Autos, ROMILSON DE SOUSA PEREIRA com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

AUTOS: 0900697-67.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE de , pelos fatos noticiados nestes Autos, com JAIR MEDINA DOS SANTOS amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702479-59.2012.8.23.001

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702109-17.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0700488-48.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0902834-22.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2014. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0903939-34.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via

CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/03/2014.(ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0911272-37.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/03/2014.(ass. Digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0801034-43.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, MARIA ARLENE GOMES DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia .in bonam partemPublique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista (RR), 26/03/2014.(doc. assinado digitalmente)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta, respondendo pelo JECRIM



TURMA RECURSAL

Expediente de 08/05/2014

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 09.05.2014:

01-Mandado de Segurança 0010.13.002.118-0

Impetrante: Maria Helena Miguel

Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º juizado Especial Cível

Litisconsortes Passivos: Genésio Barbosa de Sousa e Marnildo Souza de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: Antônio Augusto Martins Neto

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 09.05.2014:**

02-Recurso Inominado 0721450-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco GMAC S/A

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Eline Farias dos Santos

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0710672-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Patrick Eduardo Moreira Magalhães

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0803819-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Kenedy da Silva Cavalcante

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0802853-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa Previdência de Vida e Previdência S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Meirelane Lima Pinheiro
Advogado: Sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0725359-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Universo Online S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Willian Lima Pereira
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0719197-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Carlos Roberto Nascimento
Advogado: DPE
Recorrido: Universo Online S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0804494-72.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maria do Socorro Barbosa Lima Oliveira
Advogado: Mauro Gomes Coelho e Outro
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0804855-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Elizangela Cristina de Souza Corrêa
Advogado: Yonara Karine Correa Varela
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0719562-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Marleth Patrícia César da Silva
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0725817-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo César de Oliveira Costa

Advogado: Amandio Prudente Costa

Recorridos: Divinia Soares / Islandia Figueiredo de Amorim

Advogado: sem advogado / sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0801942-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Geovani Bonfim

Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0803310-81.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Francisco Aldenor de Almeida Moura

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0800885-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Celso Roberto Bonfim dos Santos/GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Fabiana Gomes da Cunha/Ângela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos /GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Fabiana Gomes da Cunha /Ângela Di Manso

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0800634-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Neiza Silva Albuquerque

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0707044-32.2013.8.23.0010

Recorrentes: Telemar Norte Leste S/A / TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Clauter da Silva Coelho

Advogado: Barbara Spies Campos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0902904-39.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Recorrido: Moisés Maia de Souza

Advogado: DPE

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0718525-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Arliton Ney Oliveira Ferreira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0715354-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogado: Caroline Mendes Dias

Recorrido: Juliana Oliveira Moreira

Advogado: Rawlins Coelho da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0708795-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0716034-12.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Maria Ivonira Pereira de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0717164-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0725280-32.2013.8.23.0010

Recorrente: GETNET Tecnologia em Captura e Processamento de Trabsções H U A LTDA

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Clarice M J Papaite ME

Advogado: Karen Velasco Jaworski

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0900874-31.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Saraiva de Menezes

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outros

Recorrido: Banco Finasa S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro.

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0803959-46.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Denny Nogueira Pereira

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0702925-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Rosani Martins dos Santos

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Recorrido: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira

Advogado: Emerson José Rodrigues de Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0720211-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Marly Bernardo de Souza

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0725059-49.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Fabiana Cardoso Barauna

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0714409-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Celso Sousa Rodrigues

Advogado: DPE

Recorrido: Evaltever Nascimento Leão

Advogado: Marta Noubé de Souza Leão

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0723181-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Filipe Marcelino Pina

Advogado: Cláudio Souza da Silva Júnior

Recorridos: Filmor Comercial LTDA / MercadoLivre.com – Comércio de Internet Ltda

Advogados: sem advogado / Débora Mara de Almeida

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0718718-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra
Recorrido: Loreni de Fátima de Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0726120-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Semp Toshiba S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Thaise Alexandra Machado Coutinho
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0708241-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0718998-75.2013.8.23.0010
Recorrente: Devindra Ram
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0716836-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Antônio Vieira de Aquino Filho
Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outro
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0718869-70.2013.8.23.0010
Recorrente: SESCON-Sindicato das empresas
Advogado: Daniel Penha de Oliveira
Recorrido: Orlando Guedes Rodrigues
Advogado: Em causa própria
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0721819-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido: Ocimara da Cunha Vasconcelos

Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

40-Recurso Inominado 0713482-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Distribuidora Jafra de Cosméticos Ltda

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior

Recorrido: Hellen Fabiana Fonseca Da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgamento:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0711400-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campo e Outros

Recorrido: Nony Brito dos Santos

Advogados: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0715038-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro

Advogados: Cristiane Monte Santana e Outra

Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogadas: José Demontiê Soares Leite e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0712374-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0712085-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA-Folha de Boa Vista

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Gilton de Oliveira Lima

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

45-Recurso Inominado 0720635-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luiz Sérgio de Oliveira
Advogado: Tadeu Peixoto Duarte
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

46-Recurso Inominado 0720245-91.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: José Vieira Moraes
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

47-Recurso Inominado 0714365-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Edna Ferreira de Souza Viana
Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

48-Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Humberto Peixoto de Morais
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

49-Recurso Inominado 0724865-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Fabrício Gomes
Recorrido: Vinicio José Nascimento Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

50-Recurso Inominado 0707524-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Erico Veríssimo Assunção de Carvalho
Advogado: Valter Mariano de Moura
Recorrido: Stelio Dener de Souza Cruz
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

51-Recurso Inominado 0722465-62.2013.8.23.0010
Recorrente: CIELO S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: José Alirio Rodrigues Filho-me
Advogado: Jacilene Leite de Araujo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado 0715072-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Robson Carvalho de Queiroz
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso Inominado 0718046-96.2013.8.23.0010
Recorrente: UNICOC - União de Cursos Superiores COC LTDA
Advogado: Suellen Pinheiro Morais
Recorrido: Sandra Milena Palomino Ortiz
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogada: Ângela Di Manso
Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon / Igor Tatagiba Teixeira
Advogada: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

55-Recurso Inominado 0719613-65.2013.8.23.0010
Recorrente: José Teixeira Linhares
Advogados: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: SABEMI Providência Privada
Advogado: Daniel Penha de Oliveira
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0706367-02.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED DE BOA VISTA- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Elcinei Falcão Martins

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0713148-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Katia Costa da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0728146-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Diego Lima Pauli

Recorrido: Karen Gessely Mendes Rodrigues

Advogado: Moisés Lima da Silva Júnior

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0710556-55.2012.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrida: Helem Cristina da Silva

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0712416-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Dayana Tupinamba Cabral

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0707656-67.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo Rosinete Alves de Araújo

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marque e Outro

Recorrida: Rosinete Alves de Araújo
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0726376-63.2012.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Lucilene de Souza Pereira
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0706996-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: João Henrique Santos Moura Lima
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0711286-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro
Recorrido: Roberto Deivide Teixeira Silva
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0704496-34.2013.8.23.0010
Recorrentes: Banco Bradesco S/A / Distribuidora Inhamuns
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra / Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Amarildo Cartegiane Conceição
Advogados: Carlos Alberto Meira e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0709826-12.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Antônio da Silva e Silva
Advogado: Vilmar Lana
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0704636-39.2011.8.23.0010
Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: Alcides da Conceição Lima Filho
Recorrido: Gibson Barros de Sousa
Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

68-Recurso Inominado 0703766-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Finos Móveis Planejados LTDA – EPP (CRIARE Móveis Planejados)
Advogado: Celso Garla Filho
Recorrida: Patrícia Melo de Souza
Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

69-Recurso Inominado 0801388-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Rosineide Barroso Uchoa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

70-Recurso Inominado 0726955-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Kassia Letice Dantas de Medeiros
Advogado: Thiago Pires de Melo
Recorrido: PROSSEG / Produtos e Serv. de Segurança do Trabalho e Medicina Ocupacional
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

71-Recurso Inominado 0700387-28.2013.8.23.0090
Recorrente: Olivia Lion Linhares
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: TIM Celular S.A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

72-Recurso Inominado 0800928-18.2013.8.23.0010
Recorrente: CAPESESP
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Junior e Outro
Recorrido: Maria Valclice Lima da Silva
Advogado: Weston Paulino Berto Raposo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0700402-94.2013.8.23.0090

Recorrente: Jocilda Souza da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0700404-64.2013.8.23.0090

Recorrente: Manoel Carvalho Melo Neto

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0700397-72.2013.8.23.0090

Recorrente: Fantina Pinto

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0700420-18.2013.8.23.0090

Recorrente: Rosilene de Souza Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0700424-55.2013.8.23.0090

Recorrente: Sunara Leão Pereira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0727744-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Viver Previdência-Anttiiga Peculio

Advogado: Nelson Wilians Fratoni

Recorrido: Idalia Pereira da Silva

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0700455-75.2013.8.23.0090

Recorrente: Mauro Celso de Oliveira Dutra

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0719982-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Jesus Nazareno Costa de Andrade

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0719590-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa união Cascavel de transporte de turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Carlos Wagner Ataiek Lima de Araujo

Advogado: Jacilene Leite de Araujo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0717421-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Marcantil

Advogado: Fabricio Gomes

Recorrido: Lucia Maria dos Santos Mota

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0723381-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Liomar Dantas dos Santos

Advogado: Gileade Natã Ramires Franco e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0802650-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo

Recorrido: Antonio Wardes Camilo de Aguiar

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0719164-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco GE Capital/Cifra S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Antonio Morais Lima

Advogado: Mauro Gomes Coelho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0716293-07.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Raimundo Carneiro da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0800628-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Maria Elenir Barbosa Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ivanilde do Carmo Figueiredo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0711057-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Aldemio Ribeiro do Nascimento

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0707237-47.2013.8.23.0010
Recorrente: Antonio Nabi de Sousa e Sousa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0716762-53.2013.8.23.0010
Recorrentes: Arlete Farias Rodrigues / Rodrigo Aragão Mano
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Flauenne Silva Santiago
Recorridos: Arlete Farias Rodrigues / Daniel R. Serviços LTDA ME / Rodrigo Aragão
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Vilmar Lana / Flauenne Silva Santiago
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0800917-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Fernando Eduardo Santos
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0707547-53.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI- BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Ricardo Costa Chaves
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0712246-87.2013.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A- Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Liane Meinart das Chagas
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2014**

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER**. Presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ELVO PIGARI JÚNIOR, ERICK LINHARES, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 25.04.2014:

01-Habeas Corpus nº 0010.13.013.235-9

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro

Aut. Coatora: 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

IMPEDIMENTO: DR. ANTÔNIO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator, ficando a sessão redesignada para o dia 06/05/2013 às 15:00h .

02-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.157-8

Impetrante: Delta Produtos Automotivos Ltda

Advogada: Tallita Monteiro Balan

Aut. Coatora: MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: Alexandre magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, **DENEGOU A ORDEM** ao *mandamus* em consonância com o parecer do *parquet*. Sem custas e honorários.

03-Mandado de Segurança nº 0010.13.000.202-4

Impetrantes: Janice Pinheiro Ribeiro e Jéssica Rayza Ribeiro Coelho

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Aut. Coatora: MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível

Litisconsorte Passiva: Priscila Oliveira Pereira

Advogada: Tatiana Souza da Silva

Sentença: Joana Sarmento de Matos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma denegou a ordem, mantendo intacta a decisão de origem, em dissonância com o parecer Ministerial e voto do Relator.

04-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.154-5

Impetrante: Salomão Level Salomão

Advogado: José Vanderi Maia

Aut. Coatora: MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Ângelo Augusto e Lana Leitão

Decisão: A Turma denegou a ordem, mantendo intacta a decisão de origem, em dissonância com o parecer Ministerial e voto do Relator.

05-Recurso Inominado nº 0010.13.002.183-4

Recorrente: O Município do Cantá

Advogada: Ana Clécia R. A. Souza

Recorrido: Álvaro Fernando Ribeiro Costa

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado nº 0010.13.002.184-2

Recorrente: Maria Auciliadora da Conceição

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

07-Recurso Inominado nº 0010.13.002.182-6

Recorrente: O Município do Cantá

Advogada: Ana Clécia R. A. Souza

Recorrida: Danielle Pereira Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado nº 0010.13.002.186-7

Recorrente: Benedito José Magalhães Joca

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Governo do Estado de Roraima

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado nº 0010.13.018.220-6 (**COMARCA DE PACARAIMA**)

Impedimento – Dr. Ângelo

Recorrente: CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Antônio Pereira

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado nº 0010.13.013.198-9 **(COMARCA DE RORAINÓPOLIS)**

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Raimundo Moraes de Carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado nº 0010.13.002.182-6

Recorrente: O Município do Cantá

Advogada: Ana Clécia R. A. Souza

Recorrida: Danielle Pereira Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

12-Recurso Inominado nº 0010.14.0200.358-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogados: Renata C. De Melo Delgado R. Fonseca

Recorrida: Edília Gomes de Souza

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h

13-Recurso Inominado nº 0010.14.000.376-4 **(COMARCA DE RORAINÓPOLIS)**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Márcio Oliveira Lopes

Advogado: DPE

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado nº 0010.14.002.735-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Luciene Alves

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

15-Recurso Inominado nº 0010.14.000.365-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra

Recorrida: Anede Antônia Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jeferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

16-Recurso Inominado nº 0010.14.000.351-7

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

17-Recurso Inominado nº 0010.14.000.362-4

Recorrente: Maria Lurde da Silva

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

18-Recurso Inominado nº 0010.14.002.732-6 **(COMARCA DE PACARAIMA) – IMPEDIMENTO – DR. ÂNGELO**

Recorrente: Município de Pacaraima

Advogada: Maria do Rosário A. Coelho

Recorrida: Antônia Ferreira de Souza

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

19-Recurso Inominado nº 0010.14.000.352-5

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrida: Clara Konrad

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

20-Recurso Inominado nº 0010.13.013.215-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro
Recorrida: Maria Alves de Souza
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e Outra
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

21-Agravo de Instrumento nº 0010.14.000.341-8

Agravante: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio T. M. de Cantuária Júnior
Agravado: Natan Mesquita Barbosa
Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

22-Recurso Inominado nº 0010.14.000.345-9

Recorrente: Aldenira de Araújo Alves
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 25.04.2014:

01-Recurso Inominado 0724456-21.2013.8.23.0010 – (AMBAS AS PARTES RECORRERAM)

Recorrente: Vivo S.A
Advogado: Helaine Maise
Recorrido: Nilva de Castro
Advogado: Thiago Soares
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – CAUSA COMPLEXA – NECESSIDADE DE PERICIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima da relatora. Sem custas e honorários.

02-Recurso Inominado 0721121-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Cicera Santana da Silva
Advogado: Francisco Alberto
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Helaine Maise
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM QUINHENTOS REAIS. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas e honorários.

03-Recurso Inominado 0719404-96.2013.823.0010

Recorrente: Rosivaldo Nascimento de Sousa

Advogado: Parte sem Advogado

Recorrido: Tim Celular S/A Larissa de Melo

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA – DESISTÊNCIA – DEVER DE DEVOLUÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a recorrida a restituição simples da parcela paga pelo recorrente. Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0718354-35.2013.823.0010

Recorrente: Alessandro Mourão de Oliveira

Advogado: Waldir do Nascimento

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – COBRANÇAS INDEVIDAS – DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM DOIS MIL REAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, declarando a inexistência do débito e condenando a recorrida ao pagamento de 2.000,00 (dois mil reais) a título da indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0718225-76.2013.823.0010

Recorrente: Gilvan Lima Teixeira

Advogado: DPE

Recorrido: Vivo S.A.

Advogado: Helaine Maise

Sentença: Erasmo Hallysson Muniz

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0717769-80.2013.823.0010

Recorrente: Gelcomina Rodrigues de Freitas

Advogado: Albert Bantel

Recorrido: Vivo S.A.

Advogado: Helaine Maise

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO E RETORNO AO PLANO TELEFÔNICO ORIGINAL - DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM QUINHENTOS REAIS - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando a recorrida o retorno ao plano telefônico antigo do autor, determinando a restituição em dobro da parcela questionada, fixando os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0717111-56.2013.823.0010

Recorrente: Vivo S.A.

Advogados: Debora Mara e Outros

Recorrido: Adriana Gomes da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0710751-08.2013.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Fabio Waismann

Advogado: James Marcos

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, e, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

09-Recurso Inominado 0903002-24.2011.8.23.0010

Recorrente: Jackson Angelo Ferreira Lima Junior

Advogado: Mamede Abrão netto

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: César Henrique

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0803466-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Dalila de Lima Silva

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Evaldo Jorge

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

11-Recurso Inominado 0802873-40.2013.823.0010

Recorrente: HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira
Recorrido: Carlito Ruwer
Advogado: Paula Cristiane
Sentença: Erasmo Hallyson
Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0802689-84.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Eduardo José
Recorrido: Diego Emidio Sena
Advogado: Waldir do Nascimento
Sentença: Erasmo Hallyson
Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0802613-60.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Mauricio Coimbra
Recorrido: Cleane Cílica Araújo
Advogado: Clarissa Vencato
Sentença: Jaime Pla Pujades
Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator, tendo em vista seu impedimento nos presentes autos, observando posterior compensação na distribuição.

14-Recurso Inominado 0802360-72.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar
Recorrido: Fernanda do Vale Soares
Advogado: Gianni Pereira
Sentença: Erasmo Hallyson
Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – LANÇAMENTO A DÉBITO INTEGRAL EM CONTA CORRENTE – IMPOSSIBILIDADE – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – COBRANÇA DA DÍVIDA NAS VIAS LEGAIS E APONTAMENTO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença no que pertine a declaração de inexistência de débito e proibição de inclusão no serasa.

15-Recurso Inominado 0802212-61.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra
Recorrido: Maria de Nazare de Souza
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallyson
Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0728620-81.2013.823.0010

Recorrente: SABEMI

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Raimundo Ferreira Reis

Advogado: Edilaine Deon e Silva

Sentença: Erasmo Hallyson

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0728570-55.2013.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista

Advogado: Marcelo Bruno Gentil

Recorrido: Ivanilda Lucena Barbosa

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

18-Recurso Inominado 0728474-40.2013.823.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira

Recorrido: Ilton dos Santos Teixeira

Advogado: Denise Abreu

Sentença: Erasmo Hallyson

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

19-Recurso Inominado 0727955.65.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas

Recorrido: Ana Paula Sena Militão

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

20-Recurso Inominado 0727437-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Posto Bandeirante

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Adriana Felix de Lima Pereira

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0725857-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos

Recorrido: Dalvina dos Santos da Silva

Advogado: Cintia Shulze

Sentença: Rodrigo Cardoso

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0714159-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro.

Recorrido: Antonio Donilton Borba do Amaral

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0700417-63.2013.8.23.0090

Recorrente: Roseann Agatha Mann

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

24-Recurso Inominado 0700416-78.2013.8.23.0090

Recorrente: Maria de Fatima dos Santos Carvalho

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: ELVALDO JORGE LEITE

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERICIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO -RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

25-Recurso Inominado 0700406-34.2013.8.23.0090

Recorrente: Jaime Jeronimo Raposo

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: ELVALDO JORGE LEITE

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERICIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

26-Recurso Inominado 0700386-43.2013.8.23.0090

Recorrente: Domingos Costa

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: ELVALDO JORGE LEITE

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERICIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

27- Mandado de Segurança 9000001-59.2013.823.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Francisco Evandro Gomes

Advogado: Liliane Raquel de Melo

Impetrado: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO.

28-Recurso Inominado 0802197-92.2013.823.0010

Recorrente: Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira

Advogado: Rafael Inacio Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

29-Recurso Inominado 0727245-45.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Daniela da Silva e Outros

Recorrido: Adauto da Silva Franca Neto

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0727192-64.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José Matos

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DÉBITOS ANTIGOS LANÇADOS DE FORMA INTEGRAL EM FATURAS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a repetição em dobro do indébito. Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0725890-97.2013.823.0010

Recorrentes: Mauro Martins Alves Machado/TIM Celular S/A

Advogados: Roberio de Negreiros / Larissa de Melo

Recorridos: Mauro Martins Alves Machado/TIM Celular S/A

Advogados: Roberio de Negreiros / Larissa de Melo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Antonio Graça Mendes

EMENTA- APELAÇÃO CIVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE RESTITUIÇÃO - DANO MORAL – MAJORAÇÃO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL PARA QUATRO MIL REAIS – RECURSO DA PESSOA JURIDICA IMPROVIDO – RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO - CUSTAS E HONORÁRIOS PELA RECORRENTE TIM.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da TIM, provendo o recurso de Mauro Martins Alves, fixando a verba indenizatória para os danos morais em quatro mil reais. Custas e honorários de 10% (dez por cento).

32-Recurso Inominado 0725137-43.2013.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Debora Mara e Outros

Recorrido: Joana Muniz Mendonca

Advogado: Ocione Ferreira da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0724870-71.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato

Recorrido: Terezinha Souza Silva

Advogado: Timóteo Martins e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0724340-67.2013.823.0010

Recorrente: Odashiro Construções LTDA

Advogado: Juliana Quintela e Outros

Recorrido: Regina Jorge da Silva

Advogado: Natasha Cauper e Outros

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, extinguindo o processo sem análise de mérito.

35-Recurso Inominado 0805340-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco Cavalcante Filho

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0804221-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Recorrido: Edinilza Picanco Nunes

Advogado: sem advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0803032-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Karen Rocha dos Santos

Advogado: Sandro Bueno dos Santos e outro.

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0802984-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Thalyson Michael Martins de Matos

Advogado: Ana Paula Lopes Costa e outro.

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0802005-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: David Maciel de Sousa

Advogado: Elaine Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0801211-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Vivian Santos Witt

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 141969-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

41-Recurso Inominado 0800392-70.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A-Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Douglas Dias de Medeiros

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0728504-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia

Advogado: Alexandre Cesra Dantas Socorro

Recorrido: Valderi de Jesus

Advogado: Ana Claudia Almeida da Silva

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0724401-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Campanha Energética de Roraima

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva

Recorrido: Abilio Francisco Satelles

Advogado: Ivaldo Gomes Barbosa

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0724151-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Wesley Leal Costa

Advogado: Em causa própria

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0724033-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Cardoso

Recorrido: Aurisandra Nery Macedo

Advogado: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para diminuir o valor dos danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0723124-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisca das Chagas de Oliveira Santiago

Advogado: Antonio Leandro da Fonseca Farias

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0722449-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Iveth da Silva Rocha

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil

Advogado: Daniel José Santos dos Anjos e outro.

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. MÉRITO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para ordenar a restituição simples dos valores a partir da citação.

48-Recurso Inominado 0722342-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro e Outro

Recorrido: Rouseane Batista Lucena

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0721301-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Pamella Suelen de Oliveira Alves

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0721254-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Roberio de Negreiros e Silva

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0721209-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernando André Soares do Nascimento

Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Recorridos: Luiz Carlos de Alencar / Maria da Glória Almeida de Alencar

Advogado: Pedro André Setubal Fernandes

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0719566-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Marleth Patricia Cesar da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane Cesar Approbato

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0719230-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Diva da Silva Briglia

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0719144-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Miqueias Lima Nogueira

Advogado: não cadastrado

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ERASMO HALLYSSON

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0719127-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Jucileia Richarle da Costa Silva

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Folha de Boa Vista

Advogado: Maria Emilia Brito e Outros

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM E NOTÍCIA – DEVER DE INDENIZAR – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DEZ MIL REAIS – RECURSO DA EMPRESA JORNALÍSTICA IMPROVIDO – RECURSO DA PARTE EX ADVERSA PROVIDO - CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FOLHA DE BOA VISTA e DEU PROVIMENTO ao recurso apresentado por JUCILEIA, fixando a verba indenizatória em R\$ 10.000.00 (dez mil reais). Custas e honorários pela FOLHA DE BOA VISTA, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0718759-71.2013.823.0010

Recorrente: Maria Elvira da Conceição

Advogados: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane Cesar Approbato

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. MÉRITO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO – CONTINUIDADE DOS DESCONTOS – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ordenar a restituição simples a contar da citação.

57-Recurso Inominado 0718735-77.2013.823.0010 (VERIFICAR AS PARTES)

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Daniele da Silva Noal e Outros

Recorrido: Eliezer Tavares dos Santos

Advogado: Alessandra Galileia e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0718160-35.2013.823.0010

Recorrentes: Instituto Euvaldo Lodi de Roraima/IEL-RR/SEBRAE - RR

Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino/Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Recorrida: Rhaissa Moura de Lima

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO e no mérito, vencida a Juíza Lana Leitão, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0717517-77.2013.823.0010

Recorrente: Adail Maduro Filho

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Alexandre de Almeida e Outros
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Lana Leitão e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0712554-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Marcos Antonio dos Santos Sampaio Filho
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação os valores referentes a tarifa de abertura de cadastro e danos morais.

61-Recurso Inominado 0700178-75.2013.8.23.0020

Recorrente: Roberto dos Santos Lucena
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 REAIS – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator Elvo Pigari, **REJEITOU A PRELIMINAR** de necessidade de perícia. E, no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais ao recorrente na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

62-Recurso Inominado 0700171-83.2013.8.23.0020

Recorrente: Ana Lucy Sousa da Silva
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 REAIS – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator Elvo Pigari, **REJEITOU A PRELIMINAR** de necessidade de perícia. E, no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais ao recorrente na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

63-Recurso Inominado 0700065-69.2011.8.23.0005

Recorrente: Valter Oliveira de Souza
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho
Recorrido: Rohane Mendonça de Souza
Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0713441-10.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Yolanda Nelly Salinas Vargas

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011.” 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, determinou a restituição simples dos valores cobrados sob o título de TAC, TEC tarifa de serviços de terceiros, excluindo da condenação a indenização por danos morais. Sem custas ou honorários.

65-Recurso Inominado 0713084-64.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Marcos Antonio Guerra Junior

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza e Outro.

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0710822-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Chaves Quaresma

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Recorrido: BSH Continental Eletrodomésticos LTDA

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0706825-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Evandira Cerdeira Pinto

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco FIAT S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação os valores referentes a tarifa de abertura de cadastro e danos morais.

68-Recurso Inominado 0705027-55.2012.8.23.0010

Recorrente: Consorcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Silvia Valeria Pinto Scapin e Outro

Recorrido: Benedita Edna Loureto Gomes

Advogado: Antonio Diego Parente Aragão

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0703318-50.2013.8.23.0010

Recorrente: União de Cursos Superiores COC-UNICOC

Advogado: Suellen Pinheiro Morais

Recorrido: Samira de Souza Silva

Advogado: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0701338-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Gracimar Gama Vieira

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e outro.

Sentença: Rodrigo Cardoso

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0716319-05.2013.8.23.0010

Recorrentes: Alexandre Cabral Moreira Pinto / Edirley Farias de Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: CVC Viagens e Turismo
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0715458-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Roberto Bastos da Silva
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

73-Recurso Inominado 0714766-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S.A – Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Francisco Silva
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Lana Leitão Martins e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0714740-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes
Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa e outros.
Recorrido: Viver Previdência-Viver PREV
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0717204-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Rubineide Nascimento da Cunha
Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa e outros.
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Lana Leitão Martins e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, a fim de que os autos voltem a instância de origem para regular processamento. Sem custas e honorários.

76-Recurso Inominado 0717045-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Albert Bantel e outros.

Recorrido: Adriane Beatriz Fortes

Advogado: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0716933-10.2013.8.23.0010

Recorrentes: Eunice Tertulino Cavalcante/ José Canudo de Oliveira/ Yolanda Borici Nardi

Advogados: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti/ Renata Borici Nardi/ Renata Botrici Nardi

Recorrido: Audry Torres dos Santos

Advogado: Marcio Rodrigues Mesquita da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0716775-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marcio Clay Moraes Pereira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011.” 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, determinou a restituição simples dos valores cobrados sob o título de TAC, TEC e tarifa de serviços de terceiros, excluindo da condenação a indenização por danos morais. Sem custas ou honorários

79-Recurso Inominado 0716417-87.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Antonietta Di Manso e outro.

Recorrido: Claudia Cristina Cruz Noronha

Advogado: Parte sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

80-Recurso Inominado 0716182-23.2013.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Cintia Schulze
Advogado: Em causa própria
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0700445-31.2013.823.0090

Recorrente: Celso da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

82-Recurso Inominado 0700428-43.2013.823.0090

Recorrente: Waldemir Teixeira Linhares
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

83-Recurso Inominado 0700408-04.2013.823.0090

Recorrente: Rocilene Ribeiro da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos desconstituiu a sentença por ausência de necessidade de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

84-Recurso Inominado 0722532-27.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Luziane Batista Dos Santos

Advogado: Mamede Abrão

Sentença: RODRIGO BEZERRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Cristóvão Suter e Erick Linhares

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h

85-Recurso Inominado 0706838-18.2013.823.0010

Recorrente: Patricia Sobral Cardoso

Advogado: Wilson Silva Almeida

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

86-Recurso Inominado 0711715-98.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Cartões

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado: Martha Klivia de Luna

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO por ilegitimidade recursal.

87-Recurso Inominado 0721086-86.2013.823.0010

Recorrente: TNL PCS S.A.

Advogado: Elba Katia Correa e Outros

Recorrido: Daniel Veras Bezerra

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0719133-87.2013.823.0010

Recorrente: Santolino Berto

Advogado: Lairto Estevão

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO INDEVIDA – PRESUNÇÃO DE DANO MORAL – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM TRÊS MIL REAIS – DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM EMITIR REGULARMENTE AS FATURAS.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator no que diz respeito ao dano moral, DEU PROVIMENTO AO RECURSO determinando a recorrida a emissão das faturas para pagamento na forma da petição recursal, é condenando-a em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

89-Recurso Inominado 0720722-17.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Ruyzemmar Souza da Cunha

Advogada: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0700001-48.2012.823.0020

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Svirino Pauli

Recorrido: Marciano Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

APELAÇÃO CÍVEL – LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrido.

91-Recurso Inominado 0727185-72.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Eulália Maribely Figueiredo Melville

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

92-Recurso Inominado 0718669-63.2013.823.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrida: Maria Elvira da Conceição

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

93-Recurso Inominado 0711209-25.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Lopes Gomes

Advogado: DPE

Recorrida: ARTESUL Fina Arte Construindo Sonhos

Advogado: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Sentença: Eduardo Messaggi

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

94-Recurso Inominado 0721228-90.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: José Cardoso da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

95-Recurso Inominado 0724150-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Célio Oliveira da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernanda Rive Machado e outra.

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0723019-94.2013.8.23.0010

Recorrente: CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Paula Costa Gomes de Barros

Advogado: Túlio Magalhães da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0708901-16.2013.8.23.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tosin

Recorrido: Ezequiel da Silva

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE CONSÓRCIO – DESISTENTE – DIREITO DE REEMBOLSO SOMENTE APÓS DECORRIDOS TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO RESPECTIVO GRUPO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, estabelecendo o direito ao reembolso das parcelas pagas tão somente decorridos 30 (trinta) dias do encerramento do grupo. Sem custas e honorários.

98-Recurso Inominado 0709814-95.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Carlos Eduardo Leite Varela

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Lana Leitão e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0802113-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Luiza Inácio Cavalcante

Advogado: Vivian Santos Witt e outra.

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969

100-Recurso Inominado 0721145-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Cláudia Moreira Farias

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

101-Recurso Inominado 0707363-97.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido Manoel Pereira Cavalcante

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

102-Recurso Inominado 0718116-16.2013.8.23.0010

Recorrente Candida Lisie Fernandes Cosme

Advogada: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

103-Recurso Inominado 0720848-67.2013.8.23.0010

Recorrente Carlos Augusto da Silva Myrria
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0700813-26.2013.8.23.0030

Recorrente Companhia Energética de Roraima
Advogados: Francisco das Chagas Batista e Outro
Recorrido Adalgisa Maria Tiburtino Chaves
Advogada: Jamile Alexandra Santos Santiago
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

105-Recurso Inominado 0725676-09.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido Sandra Cristina Mendes
Advogada: Em causa própria
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 06.05. 2014 às 15:00h.

106-Recurso Inominado 0716894-13.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Vanderley Oliveira Sena
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL N. 1419697-STJ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, SUSPENDEU o curso do feito nos termos da decisão do STJ proferida nos autos de Recurso Especial N. 141969.

107-Recurso Inominado 0727894-10.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Fernando Lima da Silva
Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0721883-62.2013.8.23.0010

Recorrente Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido Inaldo Gomes da Silva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0707544-98.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco José de Souza Serqueira

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação os valores referentes a tarifa de abertura de cadastro e danos morais.

110-Recurso Inominado 0720691-94.2013.8.23.0010

Recorrente Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido Rodrigo Pinheiro de Souza

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0720362-82.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Joelma Fernandes de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0719655-17.2013.8.23.0010

Recorrente BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Pedro Pereira Dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0717663-21.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Adelson Abreu de Souza

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0715654-86.2013.8.23.0010

Recorrente Breciane Nascimento Martins

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DOIS MIL REAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

115-Recurso Inominado 0714924-75.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Aristoteles Juvêncio Paula Santos (SITIO WWW.GUIARORAIMA.COM.BR)

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0714045-68.2013.8.23.0010

Recorrente Banco BMG S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrido Wiston Márcio Souza de Lira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0713327-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Pablo André Brito de Souza

Advogada: Suellen Pinheiro Morais

Recorridas: American Airlines / Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogados: Polyana Silva Ferreira / Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0712623-58.2013.8.23.0010

Recorrente José Sandoval Soares dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL RÉAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

119-Recurso Inominado 0708067-13.2013.8.23.0010

Recorrente João Paulo Passos de Anrade

Advogados: Danielle Bezerra Nunes e Outro

Recorrido AMATUR - Amazonia Turismo Ltda

Advogado: Alysso Batalha Franco

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, majorando a verba indenizatória por danos morais ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

120-Recurso Inominado 0706615-65.2013.8.23.0010

Recorrente VRG Linhas Aéreas S/A

Advogadas: Karla de Carvalho Gouvea e Outra

Recorrido José Alexandre de Oliveira

Advogado: Eugenia Lourie dos Santos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0703724-71.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido Vanlderly Alves Silva
Advogado: Ben-Hur Souza da Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Erick Linhares e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0700158-10.2013.8.23.0005

Recorrente Antônio Vitorino de Araújo
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhoes De
Sentença: Parima Dias Veras

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL – MÁ PRESTAÇÃO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM TRÊS MIL REAIS – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, FIXANDO A VERBAS INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvado o entendimento do Juiz Antonio Augusto Martins Neto em relação ao *quantum*. Sem custas e honorários.

123-Recurso Inominado 0700160-02.2013.8.23.0005

Recorrente Maria Severino Nascimento
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido Companhia Energética de Roraima
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Parima Dias Veras

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0700173-53.2013.8.23.0020

Recorrente Luis Carlos Freitas Lima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido Vivo S.A.
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM DOIS MIL REAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

125-Recurso Inominado 0700177-90.2013.8.23.0020

Recorrente Elias de Lima Trindade

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Vivo S.A.

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM DOIS MIL REAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

126-Recurso Inominado 0700385-58.2013.8.23.0090

Recorrente David de Andrade Feitoza

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Edvaldo Jorge Leite

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

127-Recurso Inominado 0700395-05.2013.8.23.0090

Recorrente Ana Crissia Vieira Pereira Richi

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Edvaldo Jorge Leite

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

128-Recurso Inominado 0700396-87.2013.8.23.0090

Recorrente Francisca Alves dos Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Edvaldo Jorge Leite

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

129-Recurso Inominado 0700411-56.2013.8.23.0090

Recorrente José Ribamar Machado Cardoso

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Edvaldo Jorge Leite

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

130-Recurso Inominado 0700415-93.2013.8.23.0090

Recorrente Luthia Carvalho da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Edvaldo Jorge Leite

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

131-Recurso Inominado 0700442-76.2013.8.23.0090

Recorrente Antônio Goncalves de Oliveira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Sentença: Edvaldo Jorge Leite

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

132-Recurso Inominado 0700456-60.2013.8.23.0090

Recorrente Naidia Freitas da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado
RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Sentença: Edvaldo Jorge Leite
Julgadores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

133-Recurso Inominado 0700457-45.2013.8.23.0090

Recorrente Robervania Miguel de Oliveira
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado
RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Sentença: Edvaldo Jorge Leite
Julgadores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por desnecessidade de prova pericial, conforme firmada jurisprudência dessa Turma e determinar o retorno dos autos para regular processamento junto ao juízo de origem. Sem custas e honorários.

134-Recurso Inominado 0702757-26.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Severino Januário de França
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0703406-88.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido Raphael Carlo Mota Freitas
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: ÂNGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

O Presidente em exercício da Turma Recursal participou aos demais membros a existência de Reclamação perante o STJ em relação à decisão proferida quanto à cobrança de tarifas bancárias (TAC/TEC), exortando os membros ao alinhamento das decisões do Colégio Recursal à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Destacou que graças ao Mutirão, tem sido possível o julgamento célere de número

considerável de recursos, contribuindo decisivamente para a diminuição do acervo processual. Não havendo mais assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 6 de maio de 2014, às 15 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz na Comarca de São Luiz/RR Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução de Alimentos, **Processo nº 060.12.000728-5** em que **A.P.B.S. move contra DIOGO CAVALCANTE CHAVES**. Fica **CITADO DIOGO CAVALCANTE CHAVES**, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, RG: 243.137 SSP/RR, endereço ignorado, para que em 03 (três) dias, efetue o pagamento da prestação alimentícia, provar que o fez ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no valor de R\$ 941,46 (nos termos do art. 733,§1º do CPC), bem como do valor de R\$ 8.597,78 (os termos do art. 732 c/c art. 475-J ambos do CPC). Os valores deverão ser depositados na conta da representante dos autores Banco do Brasil S/A, Ag 4263-3, Poupança 6772-5. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 08.05.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de CASSIANO DAS CHAGAS, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 05/08/1979, filho de CLEA DAS CHAGAS, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 13 000190-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **CASSIANO DAS CHAGAS**, incurso nas penas do **art. 155 do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Felipe Diogo Queiroz de Araújo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Felipe Diogo Queiroz de Araújo
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 07/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de VALDIR JOFRE BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de VALMIR FARIAS DA SILVA e MARIA HILDA BATISTA CARNEIRO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **005 14 000004-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **VALDIR JOFRE BATISTA**, incurso nas penas do **art. 244 do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Escrivão Judicial
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 07/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de JANDERSON RIBEIRO MAFRA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/09/1991, filho de MARIA LUIZA GOMES CARIOCA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **005.13.000070-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, JANDERSON RIBEIRO MAFRA, incurso nas penas do **art. 306 da Lei 9.503/97**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Escrivão Judicial
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 07/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de AURICÉLIO SOUSA XAVIER, brasileiro, União Estável, serrador, nascido em 16/07/1978, natural de Imperatriz/MA, filho de JOSÉ AUGUSTO XAVIER e MARIA NECI DE SOUSA, portador do RG nº 175754-SESP/RR, CPF 664.059.552-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **005 13 000092-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, AURICÉLIO SOUSA XAVIER, incurso nas penas do **art. 147 do Código Penal combinado com o art. 7º, inciso I e V da Lei 11.340/2006 (primeiro fato) c/c art.129, § 9º, ambos do Código Penal (seundo fato), todos na forma do art. 69 do mesmo códex**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Escrivão Judicial
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 07/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 09 007935-0, em que figura como ré MARIA DAS GRAÇAS SANCHO TORRES, fica INTIMADA A RÉ **MARIA DAS GRAÇAS SANCHO TORRES**, brasileira, solteiro, funcionária pública, natural de Autazes/AM, nascido aos 11/06/1954, filha de Sebastião Gomes Torres e Maria Auxiliadora Sancho Torres, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 312 do Código Penal Brasileiro**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA “ (...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, ABSOLVO a ré MARIA DAS GRAÇAS SANCHO TORRES, em razão de não existir prova de a mesma ter concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CP.** PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08MAI14

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 032 - MPE/RR, DE 30 DE ABRIL DE 2014

VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições, em atenção aos motivos expostos e documentos apresentados pela candidata **CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO**, em pedido protocolado no dia 29 de abril do ano em curso, **DEFERE o pedido para que a candidata designada pelo Edital nº 031, de 29 de abril de 2014 se apresente na data de 12 de maio do ano em curso.**

Publique-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

Em Exercício

EDITAL Nº 014 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 07 DE MAIO DE 2014

II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.4 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, **CONVOCA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

1. CANDIDATO(A) CONVOCADA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
110	Crislene Bezerra Menezes	4º

2. A candidata aprovada, ora **convocada**, deverá apresentar **até o dia 15 de maio de 2014**, os documentos e preencher as declarações a seguir:

- a) certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) cópia do CPF;
- h) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) cópia do comprovante de Residência.
- l) ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) declaração de tipo sanguíneo;

n) declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 14, do Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010) e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);

o) declaração de não acúmulo de Estágios;

p) declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;

q) declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;

r) declaração de Serviço ou Emprego Público.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. A convocada deverá entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h.

4. A documentação individual da candidata será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

5. A candidata, ora convocada, poderá ser designada dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR/SERVIÇO SOCIAL.

6. A candidata aprovada que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocada a candidata subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA :

- Na Portaria nº 286/14, publicada no DJE nº 5260, de 01MAI14;

Onde se lê: ... " 07 a 30JUL14." ...

Leia-se: ... " 07 a 18JUL14." ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 320 - DG, DE 08 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social, e **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, no dia 09MAI14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, no dia 09MAI14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 202 – DA, de 08 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 321 - DG, DE 08 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09MAI14 sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09MAI14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 203 – DA, de 08 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 322-DG, DE 08 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 02JUN14, conforme Processo nº 333/14 – DRH, de 06ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 323-DG, DE 08 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, a serem usufruídas no dia 12JUN14, conforme Processo nº 333/14 – DRH, de 06MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 324-DG, DE 08 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, a serem usufruídas no dia 13MAI14, conforme Processo nº 332/14 – DRH, de 06MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 081 - DRH, DE 08 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde no período de 02MAI a 06MAI14, conforme Processo nº 337/2014 – D.R.H., de 07MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 082 - DRH, DE 08 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, licença para tratamento de saúde no período de 05MAI a 07MAI14, conforme Processo nº 338/2014 – D.R.H., de 07MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2013 – PROCESSO Nº 059/14– DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo ao contrato nº 017/13, com base na decisão prolatada pelo Procurador-Geral de Justiça (à fls. 26), autorizando o reequilíbrio financeiro a favor da contratada, por meio da Revisão Contratual, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 059/14 – DA.

OBJETO: Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 017/13 – Processo nº 059/14 – DA, visa alterar os valores unitários da gasolina comum e óleo diesel comum, previsto na Cláusula 4.2 do contrato, de acordo com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa contratada.

DO PREÇO: O valor unitário reajustado do presente termo aditivo ao contrato é de **R\$ 3,12 (três reais e doze centavos)** para 900(novecentos) litros de gasolina comum e **R\$ 2,78 (dois reais e setenta e oito centavos)** para 670 (seiscentos e setenta) litros de óleo diesel S-1800 e **R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos)** para 1.000,00(mil) litros de **Óleo Diesel S-10** neste para valor inclusos todos os impostos, taxas, tributos, fretes, contribuições e despesas diretas e indiretas necessárias a aquisição do objeto desta contratação.

CONTRATADA: AUTO POSTO MUCAJAI LTDA

DATA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 08 de maio de 2014.

Boa Vista, 08 de maio de 2014

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

2ª PROMOTORIA CÍVEL**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 005/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da 2ª Promotoria Cível, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto a probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Municipal nº 1.139/2009, que *DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR, DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA*.

CONSIDERANDO que na referida legislação encontra-se disciplina a outorga das gratificações por desgaste físico e mental, e risco de vida, nos seguintes termos:

Art. 49. A gratificação por desgaste físico e mental, identificada por - GDFM é devida ao Agente de Trânsito Municipal, decorrente da **atividade inerente ao cargo ser desenvolvida em ambiente aberto, tendo a rua como espaço de atividade**, em contato direto com o público, sem intermediários ou anteparos; **vulneráveis a intensas situações de agressões mentais e por vezes físicas, bem próximo as fontes emissoras de agentes poluentes (veículos automotores)** e sujeitos as intempéries; fatores estes que pela exposição continuada ao longo dos anos, aumentam os seus efeitos negativos, afetando a saúde física e mental.

(...)

art. 50. A gratificação por risco de vida consiste no **desempenho das atribuições em condições especiais de segurança urbana de trânsito**, em face de trabalho de regime especial com potencial e iminente risco de vida, concedida na forma da Lei nº 961, de 25 de junho de 2007, incorpora no vencimento básico do Agente de trânsito Municipal.

CONSIDERANDO que as atribuições da função de Ouvidora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST não se coadunam com as condições legalmente estabelecidas, notadamente as acima destacadas;

CONSIDERANDO que dessa forma, reputam-se por irregulares os pagamentos de gratificação por desgaste físico e mental (art. 49) e risco de vida (art. 50), conferidos à servidora Lidiane Márcia da Silva Barçal, conforme apurado em investigação em curso nesta Promotoria.

R E S O L V E :

NOTIFICAR o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST de Boa Vista, **RECOMENDANDO-O:**

QUE promova, no prazo de até 10 (dez) dias, a **SUSPENSÃO** dos pagamentos das gratificações por desgaste físico e mental (art. 49) e risco de vida (art. 50) em favor da servidora **LIDIANE MÁRCIA DA SILVA VIDAL**, que exerce a função de Ouvidora da SMST de Boa Vista, pelas razões acima expostas.

QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá se evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

R/P 1ª Titularidade

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 004/14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 004/14/3ªPJCível/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar os requisitos ambientais e urbanísticos do Loteamento denominado Parque Residencial Manaíra II, nesta capital.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/2014

CONSIDERANDO o relatado no OFÍCIO/CMC nº 095/2013, e os documentos encaminhados pelo mesmo;
CONSIDERANDO os documentos encaminhados pelo OFÍCIO nº 064 / GAB / P.M.C / 2014, em resposta aos Ofícios nº 113/2013-MP/PJ/SL e nº 029/2014-MP/PJ/SL;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pelo OFÍCIO/CMC nº 001/2014, resposta ao Ofício nº 114/2013-MP/PJ/SL.

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR IRREGULARIDADES NO LEILÃO Nº 001/2013, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 23 de abril de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça Substituta

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/05/2014

PORTARIA N.º 37/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

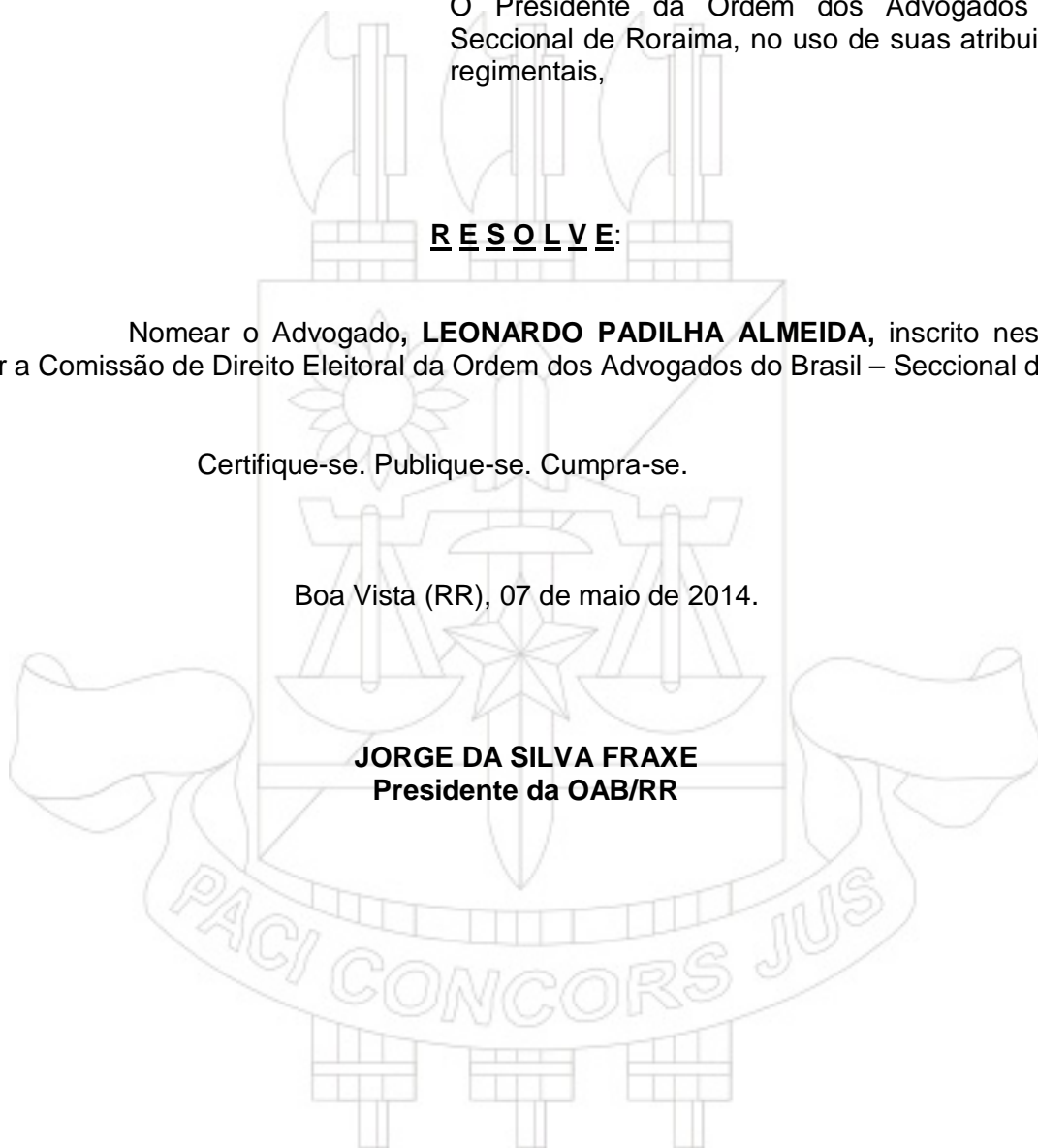
R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **LEONARDO PADILHA ALMEIDA**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/05/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO SOUSA PACHÊCO** e **ANA LÚCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixadá, Estado do Ceará, nascido a 29 de março de 1971, de profissão vigilante, residente Rua: Lourival Coimbra 1134 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **LUIZ DOS SANTOS PACHÊCO** e de **MARIA CONSUÊLO SOUSA PACHÊCO**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 28 de dezembro de 1973, de profissão micro-empresário, residente Rua: Lourival Coimbra 1134 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ILAURO LEITE DO NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA BORGES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ORLANDO SOUSA** e **ANNA REGO CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 5 de dezembro de 1970, de profissão administrador, residente Rua: Raimundo Penafort 1672 Bairro: Asa Branca, filho de **OSVALDO VITOR DE SOUSA** e de **LAURINDA DA SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascida a 25 de fevereiro de 1985, de profissão cabeleireira, residente Rua: Raimundo Penafort 1672 Bairro: Asa Branca, filha de **EDMUNDO BARBOSA CHAVES** e de **MARIA LUCIA DA SILVA REGO CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO SILVA MAGALHÃES** e **RIZEUDA DE MOURA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 21 de junho de 1976, de profissão empresário, residente Av. Vereador Estácio Pereira de Melo 644 Bairro: Mecejana, filho de **LUIZ RODRIGUES DE MAGALHÃES** e de **MARIA DE LOURDES VIRGINIA RODRIGUES SILVA**.

ELA é natural de Boca do Acre, Estado do Amazonas, nascida a 18 de dezembro de 1972, de profissão empresária, residente Av. Vereador Estácio Pereira de Melo 644 Bairro: Mecejana, filha de **CLIO DE SOUZA CUNHA** e de **MARIA DE MOURA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA** e **APARECIDA CABRAL DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascido a 6 de outubro de 1992, de profissão militar, residente Av. Centenário, 1579, Centenário, filho de **JUSCELINO FABRÍCIO DA SILVA** e de **MÁRCIA ANDRÉA OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 10 de março de 1985, de profissão vendedora, residente Av. Centenário, 1579, Bairro Centenário, filha de **VALDIR PEREIRA DA SILVA** e de **EDNELZA PESSOA CABRAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALESSON ARAÚJO SOUZA** e **RAIANE PINTO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de outubro de 1994, de profissão militar, residente Rua Argentina, 1716, Bairro Cauamé, filho de **ORLANDIR MENDES DE SOUZA** e de **ROSIMEIRE ARAÚJO SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1994, de profissão do lar, residente Rua Canadá, 338, Bairro Cauamé, filha de **VALDENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA** e de **DORALICE PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS PEREIRA DA SILVA** e **GENIRA BORGES BERTOL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itatira, Estado do Ceará, nascido a 1 de maio de 1967, de profissão agricultor, residente Rua Vicente Mota Rodrigues, 1047, Horta, Nova Cidade, filho de **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA** e de **ANGELITA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 19 de abril de 1963, de profissão agricultora, residente rua Vicente Mota Rodrigues, 1047, Horta, Nova Cidade, filha de **WALDEMAR BERTOL** e de **VITORIA BORGES BERTOL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANE RAPOSO DE LIMA** e **MARIA ADRIANA FARIAS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de outubro de 1980, de profissão mecânico, residente Rua Maria Martins Vieira, 750, Alvorada, filho de **MELQUIOR ANTONIO DE LIMA** e de **CARMEZIA RAPOSO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 22 de julho de 1980, de profissão do lar, residente Rua Maria Martins Vieira, 750, Alvorada, filha de **JOSE PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA ANGELA FARIAS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMARO ALVES DA SILVA FILHO** e **MARY STANS RIBEIRO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 14 de fevereiro de 1973, de profissão militar, residente Rua Tarcilo Ayres, 2213, Pintolandia, filho de **AMARO ALVES DA SILVA** e de **LUCIMAR FERREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 11 de junho de 1973, de profissão técnica em laboratório, residente Rua Tarcilo Ayres, 2213, Pintolândia, filha de **ANTONIO LUIS VIEIRA SILVA** e de **TEREZINHA RIBEIRO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOSÉ DA COSTA** e **SEVERINA SIMPLICIO MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixadá, Estado do Ceará, nascido a 20 de maio de 1965, de profissão autônomo, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, 921, Silvio Botelho, filho de **ANTONIO CEZAR COSTA** e de **ORCESINA ALVES COSTA**.

ELA é natural de Rio Tinto, Estado da Paraíba, nascida a 23 de junho de 1960, de profissão autônoma, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 66, Cambará, filha de **ANTONIO SIMPLICIO MOREIRA** e de **CECILIA DE SOUSA MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAAC SOARES DE ALMEIDA** e **MARINETE ARAÚJO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascido a 2 de outubro de 1973, de profissão motorista, residente Av. São Joaquim, 1481, Dr. Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO DE ALMEIDA** e de **RAIMUNDA SOARES DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascida a 15 de outubro de 1980, de profissão sócio orientadora, residente Av. São Joaquim, 1481, Dr. Silvio Leite, filha de **MÁRIO ALVES DE SOUSA** e de **RAIMUNDA ARAÚJO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAGNO DA CONCEIÇÃO** e **FRANCICLEA AGUIAR SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 4 de abril de 1991, de profissão pintor, residente Av. Abel Monteiro Reis,665,Sen. Hélio Campos, filho de e de **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 4 de maio de 1989, de profissão do lar, residente Av. Abel Monteiro Reis,665,Sen. Hélio Campos, filha de **CELSO CARNEIRO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA AGUIAR SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDEILSON CARVALHO PEREIRA** e **ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascido a 27 de março de 1990, de profissão militar, residente Rua Gaivota,144,São Bento, filho de **ANTONIO CARVALHO PEREIRA** e de **JAIRE DE CARVALHO PEREIRA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 14 de julho de 1992, de profissão do lar, residente Rua Gaivota,144,São Bento, filha de **JOSÉ DALMIR MARTINS DE ALMEIDA** e de **FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAN FRANÇA LIMA** e **FABIANA COIMBRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 26 de outubro de 1993, de profissão militar, residente Rua Manoel Vicente de Sousa,534,Asa Branca, filho de **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMA** e de **ANA CLÁUDIA DA SILVA FRANÇA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 20 de setembro de 1981, de profissão secretária, residente Rua Mário do Violão,78,Liberdade, filha de e de **MARIA CECILIA COIMBRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** e **ELENY VIEIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz Gonzaga, Estado do Maranhão, nascido a 25 de junho de 1970, de profissão serv. gerais, residente Rua Estevão Pereira da Costa,887,Sen. Hélio Campos, filho de e de **MARIA ESTER DE JESUS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 24 de novembro de 1977, de profissão do lar, residente Rua Estevão Pereira da Costa,887,Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ FRANCISCO GENOVEVA DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHON KLYTON BENICIO ALVES** e **NUBIA MARA TORRES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de setembro de 1992, de profissão estudante, residente Trav. B,120,Cinturão Verde, filho de **SEBASTIÃO ALVES NETO** e de **SANTINA BENICIO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de março de 1991, de profissão assist. adm., residente Av. São Joaquim,1257,Silvio Leite, filha de **CARLOS DE SOUZA** e de **MARIA TORRES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RIBEIRO** e **MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de agosto de 1967, de profissão motorista, residente Rua Águia,22,Primavera, filho de **e de PRAZERES RIBEIRO**.

ELA é natural de Tamboril do Piauí, Estado do Piauí, nascida a 1 de abril de 1980, de profissão estudante, residente Rua águia,22,Primavera, filha de **JOSÉ BALDUINO GONÇALVES** e de **MARIA MOURA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU ROCHA DOS SANTOS JUNIOR** e **FAIRUZ CUNHA DAUD**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de junho de 1982, de profissão professor, residente Rua Hitle de Lucena, 1479, Caranã, filho de **ELIZEU ROCHA DOS SANTOS** e de **AMERICA TERMINELLE DOS SANTOS**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Av. Jael Barrades, 1068, Cauamé, filha de **ABDUL HASSAN ALI DAUD** e de **SIMONE ALMEIDA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYSON MACEDO BRITO** e **ERENILCE SILVA AREDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de março de 1982, de profissão aux. lanternagem, residente Rua das Camélias, 322, Pricumã, filho de **SILVANDES LUSTOSA BRITO** e de **JACIRA SOARES MACEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de junho de 1978, de profissão manicure, residente Rua das Camélias, 322, Pricumã, filha de **ERENILDES GOMES AREDES** e de **LAURA DA SILVA AREDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEITON GAMEIRO GONZAGA DA SILVA** e **TAMIRES GOMES AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de março de 1993, de profissão téc. em informática, residente Rua Antonio Galvão,501,Buritis, filho de **JOÃO GONZAGA DA SILVA** e de **ZENAIDE SOUSA GAMEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de junho de 1991, de profissão secretária, residente Rua Manoel Joaquim Martins,1074,Silvio Botelho, filha de **PEDRO SILVA AMORIM** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO REGINA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAGNO WILLIAN DE SOUSA SILVA** e **DAYANNE PATRICIA DA COSTA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 8 de novembro de 1978, de profissão encarregado de produção, residente Rua Estrela Bonita,171,Raiar do Sol, filho de **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA** e de **DEUZELIA SILVA DE SOUSA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 26 de maio de 1990, de profissão assist. contábil, residente Rua Estrela Bonita,171,Raiar do Sol, filha de **SEVERINO MENDONÇA RODRIGUES** e de **DYRLENE COSTA DE MENEZES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE CARLOS MORAIS ALENCAR** e **ADAMILA DOS SANTOS PEDRINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascido a 20 de agosto de 1986, de profissão garçom, residente Rua Moacir da Silva Mota, 1673, Tancredo Neves, filho de **e de IRANILDE MORAIS ALENCAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de julho de 1995, de profissão estudante, residente Rua Moacir da Silva Mota, 1673, Tancredo Neves, filha de **ADÃO PEDRINO DA SILVA** e de **EMILIA SANTOS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARDEL SOUZA SILVA** e **THAYNA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1983, de profissão servidor público, residente Rua: Jango de Menezes 483 Bairro: Buritis, filho de **MARILDO GOMES DA SILVA** e de **LEONEIDE SOUZA SILVA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 3 de janeiro de 1988, de profissão funcionária pública, residente Rua: Risos do Prado 443 Bairro: Pricumã, filha de **JOÃO ROMARIO DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO SOCORRO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TAREK ADNAN ASSAD YOUSSEF** e **VERIDIANE SOUSA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nascido a 28 de setembro de 1989, de profissão policial militar, residente na rua. Delman Veras n° 570, Bairro: Pintolândia, filho de **ADNAN ASSAD YOUSSEF FILHO** e de **ABIGAIL SANTOS GARCIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente na rua. Delman Veras n° 570, Bairro: Pintolândia, filha de **VALDIVINO DE SOUSA ALVES** e de **MARIA DE FÁTIMA SOUSA SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELIO MENDES DE SOUZA** e **MÔNICA DE SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de fevereiro de 1985, de profissão serv.público, residente na rua. Mario Homem de Melo n°2569, Bairro: Liberdade, filho de **NELSON MENDES DE SOUZA** e de **MARIA FERREIRA SOUZA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 31 de julho de 1983, de profissão func. pública, residente na rua. Nivaldo Conceição Gutierrez n°1693, Bairro:Pintolândia, filha de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e de **ROSA DE SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUILHERME MACEDO LEVEL SALOMÃO** e **GIOVANNA PIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de fevereiro de 1983, de profissão empresário, residente na rua. Pascoal Moreira Cabral n°233, Bairro: Calunga, filho de **SALOMÃO LEVEL SALOMÃO** e de **EMILZA CARDOSO MACEDO SALOMÃO**.

ELA é natural de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, nascida a 13 de março de 1992, de profissão empresária, residente na rua. Pascoal Moreira Cabral n° 233, Bairro: Calunga, filha de **APARECIDO BENEDITO PIVA** e de **RITA DE CÁSSIA NEPOMUCENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELDER DA SILVA MORAIS** e **ISLANNE SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Ouro Verde 460 Bairro: Jardim Primavera, filho de **ASSIS MORAIS ALVES** e de **JANE LUCIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de junho de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Lirio do Campo 39 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSIAS LOPES DA SILVA** e de **IVELTA DE SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VICENTE CICERO GERÔNIMO JÚNIOR** e **SARA SAMI GOMES PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de abril de 1990, de profissão vigilante, residente Rua: Ana Cecilia Mota da Silva 382 Bairro: Jardim Floresta, filho de **VICENTE CICERO GERÔNIMO** e de **MARIA GORETH MEIRA DE MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de julho de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Ana Cecilia Mota da Silva 382 Bairro: Jardim Floresta, filha de **MILTON FERNANDES PEIXOTO NETO** e de **SALETE GOMES PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DA SILVA MAIA** e **EDNEIA DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1982, de profissão policial militar, residente Rua: Capricornio 903 Bairro: Cidade Satelite, filho de **ALTEMAR DE MELO MAIA** e de **MARIA JOVENTINA SOUZA DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de julho de 1980, de profissão assistente administrativo, residente Rua: Capricornio 903 Bairro: Cidade Satelite, filha de **JOSE EURICLEMAR TRAJANO RODRIGUES** e de **JOANA DARC DA SILVA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JALDECI SOUSA DA SILVA** e **MARIA PRISCILA GUSMÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Graça Aranha, Estado do Maranhão, nascido a 29 de dezembro de 1984, de profissão vendedor, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 573 Bairro: Alvorada, filho de **MIGUEL BEZERRA DA SILVA** e de **MARIA SOUSA DA SILVA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 20 de dezembro de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 573 Bairro: Alvorada, filha de **ABELARDO NUNES DA SILVA** e de **MARGARIDA MARIA GUSMÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DARKIS PIO ARAÚJO** e **ELINE SOUSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de novembro de 1994, de profissão tec. de agropecuario, residente Av. Rui Baraúna 1553 Bairro: Caranã, filho de **GERALDO LEITE ARAÚJO** e de **ASSÉLIA PIO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 26 de janeiro de 1993, de profissão do lar, residente Av. Rui Baraúna 1553 Bairro: Caranã, filha de **EDIMILSON DE JESUS SILVA** e de **MARIANA SOUSA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WIRLLEN BENTES DINIZ** e **ELYOESSAMA CRYSTINY CARDOSO BARROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de outubro de 1992, de profissão motorista, residente Av. São José,909,Jardim Equatorial, filho de **ADAILDO PERES DINIZ** e de **MARILUCE SUZANE COSTA DINIZ**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 3 de abril de 1993, de profissão autônoma, residente Rua Curitiba,320,Equatorial, filha de **FRANCISCO RICARDO ALVES BARROSO** e de **IVONE CARDOSO BARROSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANILO DOS SANTOS FERREIRA** e **REBECA DE SOUZA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 7 de abril de 1991, de profissão pedreiro, residente Trav.Frederico Francisco Fonteles,16,Cinturão Verde, filho de **DEUSDETE DOS SANTOS FERREIRA** e de **CLEONILDES GOMES SANTOS**.

ELA é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 12 de abril de 1988, de profissão do lar, residente Rua Frederico Francisco Fonteles,16,Cinturão Verde, filha de **e de** .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERLANDE DE CASTRO FERNANDES** e **ILKA BARBOSA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de março de 1972, de profissão motorista, residente Rua Tiam Fook,425,Cidade Satélite, filho de **RAIMUNDO ROQUE FERNANDES** e de **GERTRUDES LIMA DE CASTRO**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 3 de abril de 1979, de profissão cabelereira, residente Rua Tiam Fook,425,Cidade Satélite, filha de e de **SEBASTIANA BARBOSA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILDO MEDEIROS GUEDES** e **ELIZABETE DE FÁTIMA ALVES NICÁCIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de novembro de 1956, de profissão policial militar, residente Rua Jair da Silva Mota,125,Asa Branca, filho de **JOÃO MONTEIRO GUEDES** e de **MARIA JOSÉ DE MEDEIROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de novembro de 1955, de profissão professora, residente Rua Jair da Silva Mota,125,Asa Branca, filha de **FRANCISCO GOMES NICÁCIO** e de **JULIA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO DA SILVA ARRUDA** e **JESSYVÂNIA FERREIRA CUSTÓDIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 17 de novembro de 1993, de profissão auxiliar de almoxarifado, residente Rua Lourival Silva, 1273, Tancredo Neves, filho de **FLAVIO DE ARRUDA** e de **MARIA NEILA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1994, de profissão do lar, residente Rua Lourival Silva, 1273, Tancredo Neves, filha de **MARCÍLIO CUSTÓDIO** e de **SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EUDENILSON SANTOS DA SILVA** e **JANETE PAULA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 26 de janeiro de 1988, de profissão vendedor, residente Rua Afonso Santos Pereira, 284, Alvorada, filho de **EDMILSON PEREIRA DA SILVA** e de **DEUZILENE MARIA SANTOS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de novembro de 1982, de profissão secretária, residente Rua Afonso Santos Pereira, 284, Alvorada, filha de **e de** .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS SANTOS MORAIS DA CONCEIÇÃO** e **ARLIELLEN CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascido a 10 de outubro de 1982, de profissão empresário, residente Av. Princesa Isabel 3682 Bairro: Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO** e de **RAIMUNDA SANTANA MORAIS DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 22 de março de 1988, de profissão do lar, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 1273 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ARNALDO MORAES DA SILVA** e de **MARIA DAS DORES CARDOSO PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZÉIAS GOMES DA SILVA FILHO** e **SARA VIEIRA DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 18 de janeiro de 1988, de profissão soldador, residente Rua A, 724, Conjunto Pérola do Rio Branco, filho de **OZÉIAS GOMES DA SILVA** e de **JEUVÂNIA MACÊDO ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 15 de outubro de 1990, de profissão do lar, residente Rua A, n° 724, Conjunto Pérola do Rio Branco, filha de **GERALDO SOARES DE ARAÚJO** e de **IDELZUITE VIEIRA DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS EDVAL ACIOLE DA SILVA** e **MARIA DAS GRAÇAS LEITE VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jaguaretama, Estado do Ceará, nascido a 4 de março de 1968, de profissão agricultor, residente Rua Pastor Nicanor Fabricio Santos,2292, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO MARTINS DA SILVA** e de **MARIA ELITA ACIOLE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de maio de 1965, de profissão do lar, residente Rua Pastor Nicanor Fabricio dos Santos,2292, Senador Hélio Campos, filha de **FRANCISCO LEITE VIEIRA** e de **DALVA LEITE VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOZIMAR DE SOUZA SALES** e **MARIA RAQUEL SANTOS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de dezembro de 1981, de profissão motorista, residente Av. Mário Homem de Melo,3758, Buritis, filho de **JOSÉ DE SOUZA SALES** e de **MARIA DAS NEVES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua Midiã, 233, Nova Canaã, filha de **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **TEREZA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATHAN CARLOS RAMOS DE ANDRADE** e **ALESSANDRA DA SILVA PONTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

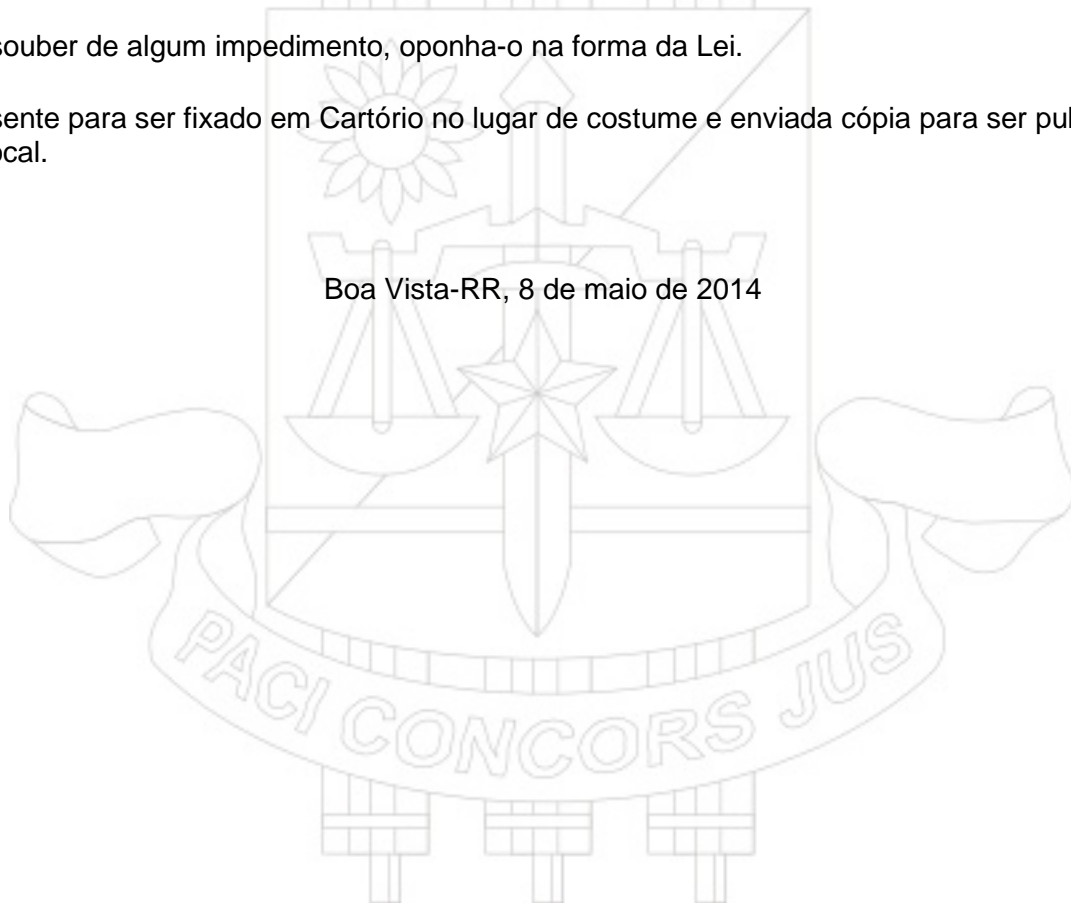
ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de novembro de 1990, de profissão serv. gerais, residente Rua Nena Brasil,206,Bairro União, filho de **RAIMUNDO OLIVEIRA DE ANDRADE** e de **MARIA CECILIA RAMOS DE ANDRADE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de fevereiro de 1991, de profissão repositora, residente Rua Nena Brasil,206,Bairro União, filha de **JOSÉ COSTA PONTES** e de **DUCILENE RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de maio de 2014



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 09/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento no Bairro Senador Hélio Campos, composto de 24 Quadras, num total de 334 lotes, oriundas do lote de terras denominado Gleba Uaizinho (remanescente), Bairro Senador Hélio Campos, Zona 14, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 64.551, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 228.250,2138m², com os seguintes limites e metragens: Frente com Área Remanescente da Matrícula nº 16672, medindo 260,25 mais 36,19 mais 37,38 mais 24,01 mais 135,53 metros; Fundos com Área Remanescente da Matrícula nº 16672 e Loteamento Expansão Pintolândia I (Matrícula nº 13589), medindo 13,90 mais 45,47 mais 22,51 mais 64,11 mais 48,51 mais 345,78 metros; Lado Direito com Loteamento Pintolândia III (Matrícula nº 13589), medindo 194,06 mais 18,94 mais 36,31 mais 12,65 mais 75,19 mais 10,18 mais 76,98 mais 11,73 mais 121,97 metros e Lado Esquerdo com Área Remanescente da Matrícula nº 16672, medindo 309,14 mais 71,20 mais 148,45 mais 28,69 mais 42,25 metros, ou seja, a área total de 228.250,2138m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e catorze (05.05.2014). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

